

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA - MESTRADO
PROFISSIONAL**

ANA ANGÉLICA BEZERRA CAVALCANTI

**HISTÓRIA, TOMBAMENTO E EDUCAÇÃO PATRIMONIAL: INSTRUMENTOS
JURÍDICOS E EDUCATIVOS PARA A PROTEÇÃO CULTURAL**

Caxias do Sul

2025

ANA ANGÉLICA BEZERRA CAVALCANTI

**HISTÓRIA, TOMBAMENTO E EDUCAÇÃO PATRIMONIAL: INSTRUMENTOS
JURÍDICOS E EDUCATIVOS PARA A PROTEÇÃO CULTURAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História como pré-requisito para obtenção do título de mestre em História pela Universidade de Caxias do Sul. Linha de pesquisa: Fontes e Acervos na pesquisa e Docência em História.

Orientador: Prof. Dr. Marcos Antônio Witt

Caxias do Sul

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade de Caxias do Sul
Sistema de Bibliotecas UCS - Processamento Técnico

C376h Cavalcanti, Ana Angélica Bezerra
História, tombamento e educação patrimonial [recurso eletrônico] :
instrumentos jurídicos e educativos para a proteção cultural / Ana Angélica
Bezerra Cavalcanti. – 2024.
Dados eletrônicos.
Dissertação (Mestrado) - Universidade de Caxias do Sul, Programa de
Pós-Graduação em História, 2024.
Orientação: Marcos Antônio Witt.
Modo de acesso: World Wide Web
Disponível em: <https://repositorio.ucs.br>
1. Patrimônio cultural - Proteção. 2. História - Estudo e ensino. I. Witt,
Marcos Antônio, orient. II. Título.

CDU 2. ed.: 719

Catalogação na fonte elaborada pela(o) bibliotecária(o)
Carolina Machado Quadros - CRB 10/2236

HISTÓRIA, TOMBAMENTO E EDUCAÇÃO PATRIMONIAL: INSTRUMENTOS JURÍDICOS E EDUCATIVOS PARA A PROTEÇÃO CULTURAL

Ana Angélica Bezerra Cavalcanti

Trabalho de Conclusão de Mestrado submetido à Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de Caxias do Sul, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em História, Área de Concentração: Ensino de História: Fontes e Linguagens. Linha de Pesquisa: Fontes e Acervos na Pesquisa e Docência em História.

Caxias do Sul, 17 de dezembro de 2024.

Banca Examinadora:

Dr. Marcos Antônio Witt
Orientador
Universidade de Caxias do Sul

Dra. Aline Passuelo de Oliveira
Universidade de Caxias do Sul

Dr. Rodrigo Luis de Oliveira
Instituto Histórico de São Leopoldo

"A cultura é a soma de todas as formas de arte, de amor e de pensamento, que, ao longo dos séculos, permitiram ao homem ser menos escravizado."

– André Malraux

À minha família, que sempre esteve ao meu lado, oferecendo incentivo e acreditando em mim incondicionalmente, meu eterno reconhecimento e gratidão. O amor, o apoio e a compreensão de vocês foram essenciais para que eu pudesse atingir essa etapa tão importante da minha vida.

Aos meus amigos, que dividiram comigo conhecimentos e me ofereceram suporte nas horas de dificuldade.

Aos meus professores e ao orientador, que me guiaram com sabedoria, paciência e dedicação. As orientações e os conhecimentos transmitidos por vocês foram imprescindível para o desenvolvimento deste trabalho acadêmico.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de manifestar minha gratidão a todos que, de alguma forma, contribuíram para a concretização desta dissertação.

Em primeiro lugar, expresso meu agradecimento ao meu orientador, Dr. Marcos Antônio Witt, por sua orientação precisa, pelo apoio contínuo e pelas sugestões ao longo deste processo.

Sou igualmente grata aos professores e colegas do curso pela troca de conhecimentos, pelos debates enriquecedores e pelo incentivo constante. As diferentes perspectivas compartilhadas foram importantes para ampliar minha compreensão do tema e aprimorar esta pesquisa.

Também, não poderia deixar de mencionar meus amigos e familiares, cujo suporte emocional e encorajamento incondicional foram fundamentais em todas as etapas desta caminhada.

RESUMO

Este trabalho explora a inter-relação entre o direito de propriedade, o tombamento e a preservação do patrimônio cultural no Brasil, destacando a educação patrimonial como uma ferramenta de conscientização. Partindo do entendimento de que o direito de propriedade sofreu transformações ao longo do tempo, ampliando-se para incluir elementos culturais e históricos, o trabalho problematiza as tensões que surgem quando a proteção desses bens implica limitações ao exercício desse direito, especialmente no contexto de resistência de proprietários e da sociedade quanto às restrições impostas. Nessa seara, o objetivo geral dessa pesquisa é discutir essa inter-relação e propor a criação de instrumentos educativos para sensibilizar a sociedade sobre a relevância da preservação do patrimônio cultural. Entre os objetivos específicos, destacam-se a exploração do conceito de propriedade e suas limitações no tombamento, além da identificação de estratégias de preservação e dos desafios enfrentados. Para atingir tais finalidades, a metodologia adotada é qualitativa e exploratória, combinando revisão bibliográfica e análise documental, com enfoque nas legislações brasileiras sobre tombamento e nos documentos normativos de proteção ao patrimônio. Como produto educacional, destaca-se a elaboração de uma cartilha educacional visando facilitar a disseminação do conhecimento sobre os direitos e deveres dos proprietários e a importância do patrimônio para a sociedade. Os resultados obtidos evidenciam a carência de uma cultura consolidada de educação patrimonial no Brasil, o que gera desinteresse na proteção de bens tombados e resistência aos limites impostos pelo tombamento. Considerando isso, a cartilha educativa é, assim, uma ferramenta com potencial de preencher essa lacuna, promovendo o entendimento de que a preservação do patrimônio cultural é um dever coletivo. Conclui-se, destarte, que a integração entre o direito e a educação patrimonial pode mitigar os conflitos entre interesses privados e a proteção cultural, fomentando uma postura ativa e colaborativa na preservação desses bens para as futuras gerações.

Palavras-chave: Ensino de História; Propriedade cultural; Legislação de tombamento; Conscientização social; Cartilha educativa.

ABSTRACT

This work explores the interrelationship between property rights, heritage listing (tombamento), and the preservation of cultural heritage in Brazil, highlighting heritage education as a tool for raising awareness. Based on the understanding that property rights have evolved over time to include cultural and historical elements, the study addresses the tensions that arise when the protection of these assets imposes limitations on the exercise of these rights, especially in the context of resistance from property owners and society regarding imposed restrictions. In this regard, the general objective of this research is to discuss this interrelationship and propose the creation of educational tools to raise society's awareness of the importance of preserving cultural heritage. Among the specific objectives are exploring the concept of property and its limitations in the context of heritage listing, as well as identifying preservation strategies and the challenges faced. To achieve these aims, the methodology adopted is qualitative and exploratory, combining literature review and document analysis, with a focus on Brazilian heritage listing legislation and normative documents for heritage protection. As an educational product, the development of an educational booklet is highlighted, aiming to facilitate the dissemination of knowledge about the rights and duties of property owners and the significance of heritage for society. The results indicate a lack of a consolidated culture of heritage education in Brazil, which leads to disinterest in the protection of listed assets and resistance to the restrictions imposed by heritage listing. Considering this, the educational booklet serves as a tool with the potential to fill this gap, promoting an understanding that preserving cultural heritage is a collective duty. It is concluded, therefore, that the integration of law and heritage education can mitigate conflicts between private interests and cultural protection, fostering an active and collaborative stance in preserving these assets for future generations.

Keywords: History Education; Cultural Property; Heritage Listing Legislation; Social Awareness; Educational Booklet.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Capa ilustrativa da cartilha sobre educação patrimonial	97
Figura 2: Sumário da cartilha com tópicos principais	98
Figura 3: Explicação sobre o valor do patrimônio cultural	99
Figura 4: Definição de patrimônio cultural material e imaterial	101
Figura 5: Importância da preservação para as futuras gerações.....	102
Figura 6: Explicação do conceito e função do tombamento	103
Figura 7: Passo a passo do processo de tombamento.....	105
Figura 8: Participação comunitária no processo de tombamento	106
Figura 9: Benefícios e incentivos para proprietários de bens tombados	107
Figura 10: Deveres dos proprietários de bens tombados	108
Figura 11: Importância do Tombamento para a História Local.....	109
Figura 12: Casos de sucesso (parte 1).....	110
Figura 13: Casos de sucesso (parte 2).....	111
Figura 14: Casos de sucesso (parte 3).....	112
Figura 15: Casos de sucesso (parte 4).....	113
Figura 16: A cartilha e o Ensino de História.....	114
Figura 17: Chamado à ação pela proteção do Patrimônio Cultural	115
Figura 18: Capa de finalização	116

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 A TRANSFORMAÇÃO E ALCANCE DO DIREITO DE PROPRIEDADE	20
1.1 Conceito e mudanças históricas	20
1.2 Direito de propriedade no Brasil.....	29
1.3 Importância e funções do direito de propriedade	37
2 O TOMBAMENTO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO CULTURAL	43
2.1 Conceito e definições jurídicas.....	43
2.2 Histórico do Tombamento no Brasil.....	53
2.3 Principais legislações que tratam do Tombamento	60
3 MECANISMOS DE PRESERVAÇÃO E PROTEÇÃO PATRIMONIAL.....	68
3.1 Conceito de Patrimônio Histórico e Cultural.....	68
3.2 Estratégias de Preservação	80
3.3 Desafios na Proteção Patrimonial	87
4 EDUCAÇÃO PATRIMONIAL E O ENSINO DE HISTÓRIA: DESENVOLVIMENTO DE UM PRODUTO EDUCACIONAL.....	93
CONSIDERAÇÕES FINAIS	118
REFERÊNCIAS.....	124

INTRODUÇÃO

O direito de propriedade, desde as primeiras organizações sociais conhecidas, como as da Mesopotâmia por volta de 3000 a.C., tem sido uma das bases estruturais dos sistemas jurídicos das diversas nações (Wolkmer, 2007). Sua consolidação permitiu a compreensão da posse, do uso e da transferência de bens, abrangendo tanto os de caráter tangível, como objetos físicos, quanto os intangíveis, como direitos e licenças. Conforme Santana (2015), em sua concepção clássica, o direito de propriedade está intimamente vinculado à ideia de posse individual ou coletiva de territórios, bens materiais e recursos naturais.

Contudo, é imperioso destacar que, com o desenvolvimento e a transformação das sociedades ao longo do tempo, a compreensão do termo "propriedade" também passou por mudanças. Não mais se limita à mera posse de terras ou bens tangíveis, mas, atualmente, compreende também legados, tradições, memórias e valores que, em conjunto, formam o patrimônio cultural e histórico de uma nação. Dessa forma, ao longo dos séculos, observou-se uma expansão contínua desse direito, que, hodiernamente, inclui a proteção do patrimônio cultural, histórico e imaterial.

Diante disso, o tombamento surge como um dos principais instrumentos jurídicos de preservação, concebido em resposta à necessidade de proteger edificações, locais e objetos de relevância histórica, artística ou cultural. Através desse instituto, assegura-se que bens de valor para a identidade de um povo sejam resguardados contra intervenções ou destruições que possam comprometer seu valor próprio. Como assevera Juliane Petry Panozzo Cescon, "a preservação dos bens culturais tem no seu significado cultural – histórico, memorial e simbólico – grande importância. Por isso, tais bens merecem medidas que garantam a sua existência para as próximas gerações" (Cescon, 2019, p. 32).

Ao longo dos anos, o tombamento consolidou-se como um mecanismo jurídico de singular relevância para a proteção do patrimônio cultural e histórico, sendo mais do que uma mera formalidade legal, mas, sobretudo, como um reconhecimento da importância e unicidade de determinados bens, sejam eles de natureza material, como edificações e monumentos, ou imaterial, como tradições e manifestações culturais. Dessa maneira, tanto bens móveis, como obras de arte e documentos, quanto bens imóveis, como casarões e sítios arqueológicos, podem ser sujeitos ao tombamento,

evidenciando, assim, a ampla aplicação e a versatilidade desse instituto na preservação de valores essenciais à identidade e memória de uma sociedade.

Nesse âmbito, coloca-se a problemática que envolve a relação entre o direito de propriedade e as obrigações decorrentes do tombamento de bens culturais no Brasil. O tombamento, conforme citado anteriormente, impõe-se como uma limitação ao pleno exercício dos direitos inerentes à propriedade, uma vez que estabelece restrições quanto ao uso, à modificação e à destinação dos bens tidos como de valor histórico, artístico ou cultural. Todavia, ainda que essa limitação se justifique pela imperiosa necessidade de salvaguardar o patrimônio coletivo, tal restrição frequentemente encontra resistência por parte dos proprietários e da sociedade em geral, conjecturando uma lacuna no processo de conscientização acerca da importância de preservar esses bens.

Dentro desse cenário de tensão, a educação patrimonial surge como um instrumento para amenizar os conflitos que permeiam essa relação, visando promover um maior entendimento público sobre o valor inerente do patrimônio cultural e estimular a colaboração entre o poder público, os proprietários e a coletividade. Nesse sentido, a conscientização acerca da relevância cultural e histórica dos bens tombados torna-se categórico para a efetivação das políticas de preservação, uma vez que fomenta uma postura de proteção ativa e responsável por parte de todos os envolvidos.

A carência de uma cultura amplamente consolidada de educação patrimonial no Brasil gera, contudo, um distanciamento perceptível entre a população e os bens tombados, culminando em um desinteresse generalizado pela preservação desses bens. Não raro, proprietários de imóveis ou objetos tombados enxergam o tombamento como uma imposição estatal que restringe seus direitos de maneira unilateral, sem que haja uma contrapartida evidente em termos de benefícios ou incentivos. Neste trabalho, defende-se que essa percepção é intensificada pela falta de informações acessíveis acerca do que efetivamente significa o tombamento e qual o papel que tais bens desempenham na construção e manutenção da identidade cultural de uma nação.

Ademais, verifica-se que a sociedade, muitas vezes, desconhece o valor histórico e cultural dos bens tombados, o que espelha diretamente na ausência de engajamento ativo na proteção desses bens. Essa realidade demonstra a necessidade premente de se implementar estratégias efetivas de educação

patrimonial que busquem promover um entendimento coletivo acerca do valor dos bens culturais e da importância de sua preservação, incentivando, assim, a participação consciente e colaborativa de todos os atores envolvidos na proteção do patrimônio cultural.

A educação patrimonial, ao atuar como um elo entre o conhecimento técnico-jurídico e a conscientização social, apresenta uma solução para a superação dos desafios que envolvem a preservação do patrimônio cultural. Pois, ao educar a sociedade sobre o que realmente é o tombamento e sobre os direitos e deveres dos proprietários de bens culturais, promove-se um diálogo entre o interesse público e o privado, de modo a reduzir os conflitos e incentivar a cooperação na preservação do patrimônio.

Nesse sentido, a elaboração de materiais educativos, como cartilhas informativas, pode ser uma ferramenta com potencial para a difusão do conhecimento sobre o tema, facilitando o acesso a informações objetivas acerca dos procedimentos legais, das responsabilidades envolvidas e dos benefícios decorrentes da proteção do patrimônio cultural. Nesse contexto, a educação patrimonial desponta como um caminho para mitigar esses problemas e fomentar o desenvolvimento de uma política de preservação mais participativa e integrada.

Igualmente, a educação patrimonial contribui para a construção de uma cidadania ativa e consciente, na qual os indivíduos se reconhecem como responsáveis pela preservação do patrimônio cultural e se envolvem diretamente na sua proteção. A formação de uma cultura de preservação passa pela compreensão de que o patrimônio cultural não pertence exclusivamente ao Estado ou aos proprietários dos bens tombados, mas é um bem coletivo, cuja proteção é de interesse de toda a sociedade.

Logo, a questão a ser enfrentada por este estudo se centra na busca por mecanismos que possam integrar o direito de propriedade e o tombamento em um regime de proteção patrimonial que seja socialmente aceito e juridicamente efetivo. Diante desse cenário, a questão central a ser investigada nesta dissertação é: de que forma a educação patrimonial, por meio da elaboração de instrumentos educativos como cartilhas, pode contribuir para a redução dos conflitos entre o direito de propriedade e as políticas de tombamento, promovendo uma maior aceitação social e efetividade na proteção do patrimônio cultural no Brasil?

Nesta senda, o campo notarial e registral está em uma posição estratégica para mediar e implementar soluções que promovam o diálogo entre o direito de propriedade e as necessidades de preservação patrimonial. Levando isso em consideração, a escolha do tema da presente dissertação está relacionada diretamente a atuação prática e cotidiana da autora, que exerce a função de registradora e tabeliã vinculada à Associação dos Notários e Registradores da Paraíba. Essa inserção no campo notarial e registral coaduna com uma perspectiva privilegiada sobre as questões relativas ao direito de propriedade, tombamento e proteção patrimonial, temas centrais deste estudo. A autora, graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal da Paraíba (2003), possui experiência no âmbito jurídico, o que lhe confere a vivência prática das problemáticas que envolvem a proteção e a preservação do patrimônio histórico e cultural no Brasil.

A função de registradora e tabeliã é, por sua natureza, ligada à gestão de direitos reais e ao tratamento jurídico da propriedade, o que a coloca em contato direto com questões patrimoniais que se entrelaçam com o tombamento e a proteção de bens culturais. Dessa maneira, a escolha do tema da dissertação nasceu da necessidade de aprofundamento teórico que dialogue com a prática diária da autora, oferecendo contribuições que passem do ambiente jurídico estritamente normativo, para alcançar uma reflexão sobre as interações entre o direito de propriedade, o tombamento e a educação patrimonial.

Do mesmo modo, ao lidar, de maneira cotidiana, com os desafios impostos pelo registro de imóveis, com as questões relacionadas à regularização fundiária e com a proteção jurídica de bens de interesse cultural, a autora tem a oportunidade de vivenciar, de forma concreta, as tensões existentes entre o direito de propriedade e as políticas públicas de preservação do patrimônio. Além do mais, a experiência adquirida como tabeliã fortalece a capacidade de desenvolver propostas que integrem aspectos teóricos e práticos, tais como a elaboração de uma cartilha educacional sobre educação patrimonial.

Nesta baila, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a inter-relação entre o direito de propriedade, o tombamento e a proteção patrimonial no Brasil, com enfoque nas implicações jurídicas e práticas da preservação de bens culturais tombados, assim como propor a criação de instrumentos educativos que fomentem a conscientização da sociedade quanto à importância da preservação do patrimônio histórico e cultural.

Especificamente, o estudo visa a explorar o conceito de direito de propriedade e suas limitações no contexto do tombamento, examinando a transformação histórica e legislativa desse instituto no Brasil, bem como identificar as principais estratégias de preservação patrimonial adotadas no país, apontando os desafios e entraves enfrentados na prática. Outrossim, busca-se desenvolver uma cartilha educacional como produto final, destinada à educação patrimonial, com o intuito de sensibilizar a população em geral sobre a relevância da proteção de bens culturais, apresentando aspectos sobre os procedimentos e responsabilidades envolvidos no tombamento e na manutenção do patrimônio cultural.

Para concretização dos objetivos e buscando responder a pergunta-problema, a metodologia da presente pesquisa se baseia em uma abordagem qualitativa e exploratória. O estudo adota uma metodologia descritiva, utilizando revisão bibliográfica e análise documental como principais ferramentas de investigação, buscando integrar as dimensões teórica e prática, utilizando-se de fontes jurídicas, históricas e normativas para construir uma análise fundamentada.

A primeira fase da pesquisa consistiu na revisão bibliográfica, que se apoia nas obras de renomados doutrinadores e historiadores no campo do direito e na preservação histórica e cultural. No campo jurídico, os autores que fundamentam a análise incluem José Afonso da Silva, cujas discussões sobre o direito de propriedade e sua função social fornecem uma base sólida para o estudo das limitações impostas pelo tombamento; Hugo Nigro Mazzilli, que explora as implicações constitucionais do tombamento e suas relações com o patrimônio cultural; e Caio Mário da Silva Pereira, cuja obra sobre os direitos reais contribui para o entendimento das tensões jurídicas envolvendo o direito de propriedade e as políticas públicas de proteção patrimonial. Bem como, o estudo se ancora nas contribuições de Hely Lopes Meirelles, especialmente em sua discussão sobre a administração pública e os processos de tombamento e sua interface com o direito administrativo.

No campo histórico, a pesquisa se embasa em autores como Laurajane Smith, que discute o conceito de patrimônio como uma construção social e cultural, explorando as dinâmicas de poder envolvidas na sua definição e preservação; Michael H. Hall, cujas reflexões sobre a memória coletiva e o papel do patrimônio na formação da identidade nacional são importantes para compreender as políticas de preservação no contexto contemporâneo; e Nestor Goulart Reis Filho, que apresenta uma perspectiva sobre o tombamento no Brasil, analisando as tensões entre a preservação

do patrimônio cultural e os processos de modernização urbana. Esses autores fornecem uma base interdisciplinar para a pesquisa, ao unir as dimensões históricas e culturais com as questões jurídicas envolvidas no processo de tombamento, permitindo uma discussão mais ampla das políticas de preservação no Brasil.

Em conjunto, a análise documental é a segunda etapa da metodologia. Nesta fase, são examinados os principais instrumentos normativos que regem o tombamento e a proteção patrimonial no Brasil, como a Constituição Federal de 1988 e o Decreto-Lei nº 25/1937, que institui o regime jurídico do tombamento. Além desses marcos legislativos, são analisados atos normativos de órgãos de proteção do patrimônio, como o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), que contribuiu na regulamentação e fiscalização das políticas de tombamento no Brasil. A análise desses documentos é pertinente para a compreensão dos limites legais e das responsabilidades impostas aos proprietários de bens tombados, bem como para a identificação dos mecanismos jurídicos que visam conciliar a proteção do patrimônio cultural com o exercício do direito de propriedade.

Por conseguinte, a terceira fase do trabalho consistiu na elaboração da cartilha de educação patrimonial, que segue uma abordagem prática, voltada para a acessibilidade e a disseminação ampla de informações. A cartilha é desenvolvida na plataforma Canva, que oferece recursos gráficos que permitem a criação de um material visualmente atraente e de fácil compreensão. O uso de representações gráficas é importante, com o objetivo de tornar o conteúdo acessível para diferentes públicos.

O conteúdo da cartilha aborda os principais aspectos relacionados ao tombamento e à preservação do patrimônio cultural, utilizando uma linguagem acessível, com explicações objetivas sobre os direitos e deveres dos proprietários de bens tombados. É dada especial atenção à explicação dos procedimentos legais para o tombamento, as implicações jurídicas e práticas dessa medida, e a importância de preservar o patrimônio cultural para as futuras gerações. As informações são organizadas de forma didática, utilizando ilustrações e infográficos que facilitam o entendimento, de modo a garantir que o material possa ser compreendido por um público diverso, independentemente do nível de conhecimento prévio sobre o tema.

Além da linguagem acessível, a cartilha é estruturada de modo a incluir exemplos e casos ilustrativos de tombamento de bens culturais, o que auxilia na compreensão dos benefícios e responsabilidades decorrentes dessa medida. As

representações gráficas, como diagramas, fluxogramas e imagens de bens culturais tombados, são utilizadas para reforçar visualmente os conceitos abordados, facilitando a assimilação das informações por leitores de diferentes faixas etárias e níveis de escolaridade.

A finalidade é que o material seja distribuído em cartórios, escolas e espaços públicos estratégicos, com o objetivo de atingir um público amplo e diversificado. Nos cartórios, a cartilha tem como foco principal os proprietários de bens tombados ou aqueles em processo de tombamento, auxiliando-os a compreender o que implica a proteção jurídica de seus imóveis e como cumprir as exigências legais. Nas escolas, a cartilha será utilizada como ferramenta pedagógica para introduzir os alunos ao conceito de patrimônio cultural e à importância de sua preservação, promovendo o engajamento das novas gerações com a proteção do patrimônio histórico. Em espaços públicos, como bibliotecas e centros culturais, a cartilha será disponibilizada gratuitamente para toda a comunidade, contribuindo para a disseminação do conhecimento e para o fortalecimento de uma cultura de preservação e respeito ao patrimônio cultural.

A metodologia também prevê a inserção de recursos de acessibilidade, como o uso de fontes legíveis e de cores contrastantes, além da inclusão de *QR codes* que direcionam para versões digitais interativas da cartilha, permitindo que o conteúdo seja acessado em dispositivos móveis e compartilhado em redes sociais. O formato digital é especialmente útil para alcançar um público maior, permitindo que o material seja distribuído virtualmente.

Diante dos objetivos apresentados e da metodologia empregada, percebe-se que a justificativa para a realização desta pesquisa reside na constatação de que o tema da educação patrimonial, especialmente no contexto da elaboração de materiais educativos voltados à conscientização pública, é ainda pouco explorado na literatura acadêmica e nas iniciativas práticas. Embora o tombamento e a proteção patrimonial sejam temas frequentemente discutidos no campo jurídico, poucos são os trabalhos que oferecem um enfoque integrado com a produção de instrumentos educacionais capazes de sensibilizar a população e os proprietários de bens tombados sobre a importância da preservação do patrimônio cultural.

De forma semelhante, a análise da educação patrimonial a partir de uma perspectiva histórica, que conecta diretamente o direito de propriedade, o tombamento e a proteção cultural, ainda é um campo insuficientemente abordado, o que reforça a

originalidade da presente pesquisa. Assim sendo, ao propor a integração desses elementos e ao desenvolver um produto educacional específico, a pesquisa se diferencia por apresentar uma aplicação prática que poderá contribuir para a efetividade das políticas de preservação. Materiais semelhantes à cartilha proposta são raros e, quando existentes, carecem de uma abordagem sistêmica que contemple as implicações legais e sociais do tombamento, o que reforça a singularidade e o ineditismo deste trabalho.

No que se refere a relevância desta pesquisa para o ensino de História, enfatiza-se a possibilidade de integrar o estudo do patrimônio cultural e do direito de propriedade a uma abordagem educativa que supere a preservação material, oferecendo uma perspectiva enriquecedora para o ensino de História, ao conectar os alunos com a identidade cultural e histórica de sua comunidade e do país. A elaboração de uma cartilha educacional proporciona um recurso didático inovador que sensibiliza os estudantes sobre a importância da preservação do patrimônio, promove uma maior valorização dos bens culturais e estimula uma reflexão sobre a história e suas múltiplas dimensões.

No que se refere à estrutura, a dissertação é composta por quatro capítulos. Inicialmente, o estudo apresenta o conceito de direito de propriedade, contextualizando-o no âmbito internacional e no cenário brasileiro. São discutidas as transformações pelas quais esse direito passou ao longo do tempo, especialmente no que se refere às suas limitações em prol do interesse público e da preservação de bens culturais.

Em seguida, a dissertação trata do tombamento, começando com a definição e os conceitos que embasam esse instituto jurídico. É realizada uma discussão histórica do surgimento do tombamento no Brasil, destacando-se sua transformação normativa e os principais momentos que marcaram sua implementação. Também são discutidas as legislações que regulam o tombamento no país, abordando os dispositivos legais que norteiam a proteção dos bens de interesse histórico, artístico e cultural.

Posteriormente, a pesquisa aborda a proteção patrimonial, com enfoque no conceito de patrimônio histórico e cultural, explorando as diversas formas de preservação adotadas no Brasil. São apresentadas as estratégias de preservação patrimonial que visam garantir a continuidade dos bens culturais para as futuras gerações, analisando-se os desafios enfrentados para sua efetiva implementação. As dificuldades enfrentadas na proteção desses bens, no âmbito jurídico e no âmbito

social, são discutidas de forma a evidenciar as tensões entre o direito de propriedade e a obrigação de preservar o patrimônio cultural.

Ao final, a dissertação aborda a importância da educação patrimonial como um mecanismo para a conscientização da sociedade acerca da preservação do patrimônio cultural. A pesquisa propõe o desenvolvimento de uma cartilha educacional como produto final destinada a informar e sensibilizar proprietários e o público em geral sobre os benefícios da preservação patrimonial. São discutidas as metodologias para o ensino de história por meio do patrimônio, destacando a importância de integrar a educação patrimonial no contexto escolar e comunitário como forma de fortalecer a cultura de preservação e de garantir a continuidade do patrimônio cultural no Brasil.

1 A TRANSFORMAÇÃO E ALCANCE DO DIREITO DE PROPRIEDADE

O capítulo em questão explora a mudança e o alcance do direito de propriedade, iniciando com uma discussão de sua conceituação e desenvolvimento histórico. Primeiramente, discute-se o conceito de propriedade, abordando suas definições ao longo do tempo e as variações que o termo adquiriu em diferentes contextos jurídicos e filosóficos. A partir dessa base conceitual, o texto avança para uma exposição cronológica da transformação histórica do direito de propriedade, destacando como esse direito foi moldado por fatores sociais, econômicos e políticos, com influências das principais escolas de pensamento e marcos legislativos.

O foco, em seguida, recai sobre o desenvolvimento do direito de propriedade no Brasil, grifando a influência de legislações coloniais, imperiais e republicanas, assim como o impacto das constituições brasileiras nesse campo. Por conseguinte, a última parte do capítulo trata da importância e das funções atribuídas ao direito de propriedade, enfatizando seu papel na organização social e econômica e sua conexão com outros direitos fundamentais.

1.1 Conceito e mudanças históricas

O direito de propriedade, tradicionalmente concebido como um direito real, ocupa uma posição importante nas estruturas jurídicas de cunho civilista, sendo amplamente reconhecido como o poder conferido ao seu titular para possuir, usar, gozar e dispor de determinado bem, de maneira absoluta e exclusiva, excetuando-se as limitações previstas em lei. Este conceito clássico de propriedade, que remonta às origens do direito romano, é acolhido e perpetuado nos sistemas jurídicos contemporâneos, que herdaram a tradição do direito civil.

O jurista brasileiro Clóvis Beviláqua consolidou essa visão ao definir a propriedade como o direito de domínio absoluto sobre a coisa, restringido apenas pelas normativas legais vigentes. Para Beviláqua (2003), a essência do direito de propriedade reside na sua plenitude, isto é, na faculdade do proprietário de dispor livremente de seu bem, enquanto observa os limites legais que impedem o uso abusivo ou ilícito, garantindo, assim, a ordem e a harmonia social.

Contudo, o conceito clássico de propriedade, ainda que dominante, não é imune às reformulações que acompanharam o desenvolvimento das sociedades modernas, sobretudo a partir do século XVIII, com o surgimento de correntes

filosóficas e jurídicas que passaram a questionar a legitimidade de uma concepção tão absolutista desse direito. Jean-Jacques Rousseau, um dos maiores críticos da propriedade privada em seu estado excessivo, destacou que a concentração desmesurada da propriedade seria a origem das desigualdades sociais, uma vez que permitiria a apropriação de bens em detrimento da coletividade, gerando, assim, uma cisão entre aqueles que possuem e aqueles que são privados dos meios essenciais à vida digna. Rousseau (1996) argumenta que a propriedade deveria ser condicionada ao bem-estar coletivo, estabelecendo-se, portanto, um vínculo indissociável entre a titularidade e a função social que essa propriedade deve exercer. Dessa forma, o pensador iluminista instaura a noção de que a propriedade privada não pode ser um direito irrestrito, devendo submeter-se a um controle em prol do interesse público, a fim de evitar a perpetuação de injustiças sociais.

Com o advento das constituições modernas e a transformação das normas jurídicas ao longo do século XX, a teoria da função social da propriedade ganha corpo e se materializa em dispositivos legais que visam a conciliar o direito individual com as exigências coletivas. Tal conceito introduz uma nova perspectiva no direito de propriedade, que deixa de ser visto exclusivamente como uma prerrogativa individual e passa a ser interpretado sob a ótica do equilíbrio entre o interesse particular e o bem comum. A função social da propriedade implica que o uso do bem deve atender a finalidades que beneficiem a sociedade como um todo, evitando-se a exploração abusiva ou improdutiva de bens essenciais, como a terra e os recursos naturais.

Esse movimento de ampliação da compreensão do direito de propriedade espelhou uma adaptação da doutrina às demandas contemporâneas, marcadas por transformações econômicas, sociais e ambientais. Na medida em que o direito de propriedade vai se moldando às exigências da coletividade, passa-se a reconhecer que o titular não é detentor de um poder ilimitado sobre o bem, mas, ao contrário, está vinculado a uma série de obrigações que visam garantir que a propriedade seja utilizada de maneira justa e equilibrada, em prol da sociedade. A obra de José Afonso da Silva oferece uma discussão sobre a função social da propriedade, enfatizando que essa concepção moderna opera como um limitador legítimo ao exercício pleno do domínio, sem que isso implique em violação ao princípio da inviolabilidade da propriedade privada. Silva (2020) assevera que a função social age como um princípio norteador, que atribui ao direito de propriedade uma dimensão de responsabilidade social, com vistas à concretização dos direitos fundamentais.

Porém, historiadores e a doutrina mais abalizada enfatiza que a história do direito de propriedade remonta às civilizações antigas, nas quais as relações de domínio sobre bens, terras e recursos eram ligadas à organização política e social dessas sociedades. Nas culturas da Mesopotâmia e do Egito, a propriedade encontrava-se atrelada ao poder político e militar, sendo frequentemente mais coletiva do que individual, refletindo a centralização da autoridade nas mãos de monarcas ou elites dominantes. Nesses contextos, a posse e o controle de terras eram exercidos por governantes ou instituições religiosas, cujas funções de administrar os bens comuns tinham uma função capital para a sobrevivência da comunidade como um todo, dada a dependência de uma produção agrícola organizada. Tais sistemas não admitiam a noção moderna de propriedade privada, mas sim uma forma de posse administrada que atendia ao interesse coletivo, sendo esta uma prerrogativa do poder soberano.

Apesar disso, é no direito romano que o conceito de propriedade privada surge de forma mais clara e juridicamente sofisticada, com implicações duradouras para o pensamento jurídico ocidental. Peter Garnsey, ao tratar das implicações da propriedade na Roma antiga, argumenta que a propriedade corroborava na cidadania romana, sendo um dos pilares do poder individual dentro da sociedade romana. O conceito de *dominium* – o domínio absoluto sobre uma coisa – estabelecia-se como uma forma plena de controle e disposição sobre o bem, garantindo ao proprietário o uso e a possibilidade de dispor livremente de sua propriedade, inclusive alienando-a ou transmitindo-a por herança (Garnsey, 2007). O *dominou* romano, além de conferir ao cidadão o controle econômico, também lhe assegurava prestígio social e poder político, pois a propriedade era vista como elemento constituinte da dignidade e do status social do indivíduo.

No sistema jurídico romano, destarte, o direito de propriedade ultrapassou a mera posse física, sendo elevado à condição de um direito real pleno, com abrangência econômica e política, configurando-se como elemento estrutural da vida pública e privada. A centralidade do *dominium* na legislação romana apresenta-se, sobretudo, pela distinção entre a posse e a propriedade, sendo esta última dotada de caráter absoluto e exclusivo. Em sua obra, Garnsey (2007) enfatiza que o exercício do *dominium* envolvia o controle total sobre o bem, refletindo a independência e a autoridade do cidadão romano no âmbito da *res publica*, onde a propriedade privada era um reflexo da participação ativa na vida cívica e na estrutura política do império.

Com a derrocada do Império Romano e o subsequente advento do feudalismo na Europa Ocidental, observa-se uma transformação nas concepções de direito de propriedade, especialmente em relação à terra, que era o principal meio de produção e a base da organização econômica e social. Diferentemente do período romano, no qual o conceito de *dominium* conferia ao proprietário o controle absoluto sobre seus bens, o feudalismo trouxe uma nova estrutura de propriedade, marcada pela fragmentação do poder central e pela predominância de relações pessoais de dependência. No contexto feudal, a terra não era mais detida de forma absoluta e individual, pois era entendida como uma concessão ou feudo, que o senhor feudal recebia de um soberano em troca de serviços militares ou fidelidade. Nesse cenário, o direito de propriedade sobre a terra assumia uma configuração substancialmente distinta daquela vigente na Roma clássica, sendo condicionado pelas hierarquias que caracterizavam a sociedade medieval.

Nesse contexto, Ferraz (2014, p. 28) ressalta que:

A amplitude do poder do senhor feudal pode ser medida também através da própria nomeação que cabia ao senhor. O termo *dominus* (senhor) era utilizado tanto para se referir aos senhores feudais, quanto aos reis, pois além de serem senhores de terras, vassalos e servos eram também senhores dos homens, já que a Igreja Católica os tomavam como representantes de Deus pela forte relação entre a Igreja e o Estado desde o Império Romano.

Marc Bloch (1987), em suas análises sobre a sociedade feudal, é indispensável para a compreensão dessa nova ordem jurídica e social. Segundo o historiador, o direito de propriedade na Idade Média tinha um caráter eminentemente comunal e vinculado às obrigações e deveres que permeavam as relações entre senhor e vassalo. O senhor feudal, embora detivesse o controle sobre vastas extensões de terra, não era proprietário no sentido absoluto que conhecemos hoje. Ao contrário, seu poder sobre a terra era limitado pelas concessões feitas ao camponês, que, em troca de trabalho ou parte da colheita, tinha o direito de usufruir de uma porção da terra para garantir sua subsistência. Esta forma de posse, embora subordinada, assegurava ao camponês uma certa autonomia dentro dos estreitos limites da ordem feudal, uma vez que o vínculo jurídico e social estabelecido não permitia a alienação arbitrária da terra por parte do senhor.

Nessa esteira, Bloch (1987) observa que o direito de propriedade na sociedade feudal não era estático, visto que se adaptava conforme as necessidades da hierarquia social. A terra, longe de ser uma mercadoria livremente negociável, estava ligada à noção de serviço. O vassalo trabalhava a terra e devia lealdade e obediência

ao senhor, em uma relação de reciprocidade que assegurava a ordem e a estabilidade dentro da sociedade feudal. De tal modo, o direito de propriedade sobre a terra era condicionado por obrigações militares, serviços administrativos e, em muitos casos, a jurisdição judicial exercida pelo senhor sobre os camponeses que habitavam suas terras.

Desse modo, o feudo representava um complexo de direitos e deveres que mantinham unida a estrutura social da Idade Média. As terras feudais não pertenciam exclusivamente ao senhor, mas faziam parte de um sistema coletivo de exploração e subsistência, em que o direito de propriedade era apenas um dos muitos aspectos que regulavam a vida rural. Bloch (1987) destaca, assim, que o conceito de propriedade era inseparável da rede de relações interpessoais e hierárquicas que constituíam o cerne do sistema feudal. Ou seja, o poder sobre a terra não era visto como um direito individual, mas como parte de um sistema que envolvia a soberania, a proteção mútua e a prestação de serviços, criando uma simbiose entre os diferentes estratos da sociedade.

O Renascimento, surgido entre os séculos XIV e XVI, representou uma ruptura com os valores medievais, promovendo a redescoberta dos clássicos greco-romanos e, em especial, a valorização do indivíduo, da razão e da liberdade. Esse movimento cultural e intelectual revitalizou o pensamento sobre a humanidade e lançou as bases para uma nova concepção de propriedade, especialmente a propriedade privada, que começava a se distanciar das estruturas coletivas e feudais que haviam predominado na Idade Média. A revalorização dos escritos clássicos de autores como Aristóteles¹ e Cícero, cujos trabalhos foram amplamente redescobertos nesse período, contribuiu para o desenvolvimento de novas teorias sobre o papel do indivíduo e sua relação com o mundo material.

Por conseguinte, com a chegada do Iluminismo no século XVIII, essas ideias foram ampliadas e sistematizadas, especialmente através do pensamento de filósofos como John Locke, que se estabeleceu como uma figura central na construção do

¹ Mota (2009, p. 13) complementa ao afirmar que “Aristóteles prevê três combinações entre a propriedade e o seu uso: a) propriedade privada e uso comum; b) propriedade comum e uso privado e c) propriedade e uso comuns⁷. Ele não cogita da propriedade privada e de uso privado. Para Aristóteles, a justificação da propriedade diz respeito à perspectiva da política, ou seja, ela é encarada como um requisito para a vida virtuosa do cidadão. Três são os argumentos desenvolvidos por Aristóteles na Política para justificar a propriedade. Na Política, I.4-10, ele defende a propriedade na perspectiva da casa; depois, na Política II.5, é discutido o sistema de propriedade que melhor convém à cidade; e, por fim, na Política VII.9- 10, é estabelecida uma conexão entre propriedade e cidadania”.

conceito de propriedade como direito natural. Locke (1998), em sua obra "Segundo Tratado sobre o Governo Civil", defende que a propriedade é derivada do trabalho, sendo em um direito inato ao ser humano. Para o autor, o indivíduo, ao misturar seu trabalho com a terra ou outros bens da natureza, estabelece um direito de propriedade sobre aquilo que transformou, e tal direito deve ser respeitado como um pilar da liberdade e da prosperidade individual.

Na perspectiva de Locke, por exemplo:

[...] os indivíduos estão acima da sociedade, estando intimamente relacionado à sua defesa da propriedade privada. Ele defende o trabalho como forma de adquirir a propriedade, pois este gera renda que faz com que o homem tenha acesso à propriedade ilimitada. E diz que a desigualdade material se justifica pela força de vontade de cada indivíduo. Formulou uma teoria para explicar a desigualdade chamada "Tabula Rasa", na qual ele afirma que as ações são determinadas pelas experiências vividas dentro da sociedade. Para o pensador a propriedade é anterior ao homem, logo não pode ser violada pelo Estado, pois é um direito natural do indivíduo. A maior função do governo deve ser a de proteção da propriedade privada. (Nunes; Rolim, 2023, p. 592).

A propriedade, nesse sentido, proporciona segurança econômica e serve como fundamento da liberdade política e social. Como bem observa o historiador Richard Tuck (1979), Locke situa a propriedade como um direito natural, pré-existente às instituições sociais e políticas, sendo, portanto, anterior ao próprio Estado. Dessa forma, o Estado tão-somente reconhece e protege esse direito inato, sem, contudo, ter a prerrogativa de criá-lo ou limitá-lo arbitrariamente.

Entretanto, essa concepção lockeana foi criticada por outros autores. Jean-Jacques Rousseau, filósofo também central ao Iluminismo, discordava em quase tudo da ideia de Locke sobre a propriedade. Em sua obra "Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens", Rousseau (1996) argumenta que a propriedade privada, longe de ser um direito natural, é a origem das desigualdades sociais e o principal fator de corrupção moral na sociedade. O autor identifica na propriedade a raiz de todos os males que afligem a humanidade, defendendo que o estabelecimento da propriedade foi o primeiro passo para a criação das classes sociais, do egoísmo e da exploração.

Como assinala Maurice Cranston (1991), biógrafo de Rousseau, o pensador genebrino via o ato de apropriação como uma imposição arbitrária e injusta, em que o primeiro a cercar um pedaço de terra e dizer "isto é meu" iniciou a desigualdade social que se perpetuaria nos séculos seguintes. Para Rousseau, o contrato social

deveria, assim, buscar uma forma de mitigar as desigualdades causadas pela propriedade, estabelecendo uma sociedade mais equitativa.

A divergência entre Locke e Rousseau é exemplo uma das grandes tensões no pensamento político e jurídico do Iluminismo: de um lado, a defesa da propriedade privada como uma expressão da liberdade individual e, de outro, a crítica à propriedade como a origem das injustiças sociais. Locke, como bem observa C.B. Macpherson (2011), partia de uma visão otimista do indivíduo, acreditando que o trabalho e a apropriação privada gerariam riqueza e uma ordem social estável. Para Locke (1998), a propriedade era um meio de liberdade, pois permitia que o indivíduo controlasse seu próprio destino e se afastasse da dependência dos outros. Já Rousseau (1996), de maneira oposta, via na propriedade o cerne da opressão, onde o domínio sobre a terra e os bens era transformado em um instrumento de poder sobre os demais, acentuando as desigualdades e distorcendo as relações humanas.

Essa dualidade de perspectivas sobre a propriedade no Iluminismo ecoa no debate político de sua época e molda as concepções modernas sobre o direito de propriedade. O historiador Peter Laslett (1988) reforça que, enquanto Locke via a propriedade como inerente à dignidade humana e à liberdade, Rousseau enfatizava que essa mesma propriedade, quando concentrada, perpetuava a desigualdade e distanciava os homens do seu estado natural de igualdade. A leitura crítica de Rousseau sobre o impacto social da propriedade encontra ressonância nas futuras teorias socialistas e marxistas, que viriam a contestar a centralidade da propriedade privada nas sociedades capitalistas. Na perspectiva de Vieira (2019, p. 142-143):

A crítica de Marx aos proprietários rurais surge aqui de um modo bastante radical, num tom diferenciado dos artigos anteriores. Não se trata somente de criticar o conservadorismo político dos proprietários rurais, contudo, de reivindicar uma nova fundamentação constitucional, pautada numa nova compreensão de amplitude dos costumes nos quais se baseia o direito consuetudinário. Tais costumes devem ser os mais universais possíveis e, portanto, abranger não só os despossuídos locais, mas todos os despossuídos. Era preciso ser rigoroso com o critério de universalidade do direito consuetudinário e, nesse rigor, os costumes até então dados como legítimos pela lei se tornariam ilegais, pelo fato de ferirem os costumes do direito consuetudinário verdadeiro: os costumes da ampla maioria efetiva. Marx não rejeita a lógica do direito dado, entretanto, leva em conta o próprio preceito de universalidade afirmado pelo direito consuetudinário: efetivar como lei geral os costumes gerais dos homens.

Por outro lado, a concepção de Locke (1998) sobre a inviolabilidade da propriedade influenciou as constituições e sistemas jurídicos liberais, especialmente

na Inglaterra e nos Estados Unidos, onde o direito de propriedade é visto como um dos elementos da liberdade individual e da limitação do poder estatal.

A Revolução Industrial, deflagrada no final do século XVIII, representou um dos marcos na mudança do conceito de propriedade, alterando drasticamente sua natureza e alcance. O processo de industrialização, impulsionado pelas inovações tecnológicas e pela organização fabril, transformou a economia e a sociedade, consolidando a propriedade de bens de capital e de meios de produção como a nova base do poder econômico. Sobre esta questão, Miranda (2012, p. 13) sublinha que que:

A produção em massa do período da Revolução Industrial em seguida, encerra o antigo modelo de produção fundado na vinculação do produto à terra, o sistema econômico feudal, que persistiu até então. Com a criação das grandes indústrias e da larga produção, a forma de produzir e comercializar é alterada, cidades produzem um tipo de objeto, outras cidades produzem outros objetos e, assim, há a necessidade do incessante comércio entre locais diferentes e, muitas vezes, longínquos uns dos outros, surgindo então a figura do atravessador.

A propriedade, que outrora havia sido predominantemente vinculada à terra e à produção agrícola, passou a incluir o controle sobre fábricas, maquinário e recursos produtivos, estabelecendo um novo paradigma para o capitalismo emergente. Neste contexto, a classe burguesa ascendente, que detinha o capital industrial, apropriou-se das vantagens conferidas pela nova economia, consolidando seu domínio econômico e social.

Eric Hobsbawm, em sua obra sobre o desenvolvimento do capitalismo, argumenta que a Revolução Industrial redefiniu o próprio conceito de propriedade, elevando-o à condição de eixo central do poder político e econômico. Hobsbawm (2017) destaca que a burguesia industrial, ao deter os meios de produção, adquiriu uma preeminência inédita, colocando a propriedade privada como o alicerce das novas relações sociais. O direito de propriedade, com base nisso, passou a ser um instrumento de legitimação do poder social, uma vez que quem possuía os bens de capital controlava as dinâmicas de produção e trabalho. A partir dessa perspectiva, a propriedade privada tornou-se indissociável do conceito de capital, consolidando-se como o fundamento da nova ordem capitalista.

Essa transformação também é examinada por David Landes, que, ao abordar o impacto da Revolução Industrial no Ocidente, corrobora a tese de Hobsbawm (2017) ao afirmar que a propriedade privada, ao ser transferida dos grandes latifúndios para

o controle sobre fábricas e equipamentos, alterou a dinâmica social, gerando uma nova classe dominante e uma nova configuração de desigualdade social. A posse dos meios de produção conferia à burguesia a capacidade de gerar riquezas e de controlar a força de trabalho, que, agora desprovida de terra, dependia exclusivamente do capital para sua sobrevivência (Landes, 1969). Esse novo regime de propriedade, de acordo com E.P. Thompson (1996), consolidou a hegemonia econômica da burguesia e instaurou novas formas de exploração, onde o trabalhador, desprovido de qualquer controle sobre os meios de produção, era forçado a vender sua força de trabalho em troca de subsistência, perpetuando a desigualdade inseparável ao sistema capitalista.

Avançando para o século XX, as disparidades geradas pelo modelo de propriedade capitalista provocaram uma série de críticas e revisões teóricas, principalmente à luz das ideologias socialistas e das demandas crescentes por igualdade social. A Revolução Russa de 1917 e a ascensão de regimes socialistas em diversas partes do mundo colocaram em “xeque” o conceito de propriedade privada irrestrita, defendendo que a sua concentração nas mãos de poucos era a fonte primária das crises sociais e econômicas. Karl Polanyi, em sua obra "A Grande Transformação", apresenta uma discussão crítica dessa dinâmica ao argumentar que a mercantilização da terra, do trabalho e do capital levou a uma desintegração social e econômica que culminou nas grandes crises do século XX. Para Polanyi (2000), o mercado autorregulado, que tratava a propriedade como uma mercadoria abstrata, era incapaz de garantir a justiça social, sendo necessário que o Estado interviesse para regular a economia e redistribuir riquezas de forma mais equitativa.

Nesse sentido, a propriedade privada, longe de ser um direito inalienável e absoluto, passa a ser vista sob a ótica de sua função social, conceito este que se desenvolve amplamente na América Latina, principalmente a partir da segunda metade do século XX. A função social da propriedade é uma resposta direta às críticas ao modelo capitalista, reconhecendo que a propriedade, embora um direito basilar, deve atender a um propósito social, garantindo que sua utilização seja orientada pelo bem comum. José Afonso da Silva, um dos maiores constitucionalistas brasileiros, ressalta que o princípio da função social da propriedade, consagrado na Constituição de 1988, é uma tentativa de conciliar o direito individual à propriedade com a necessidade de promover justiça social, sobretudo em sociedades marcadas por desigualdades como as da América Latina (Silva, 2020).

Tanto que, conforme explica Pereira (2008, p. 13):

Atualmente há um reconhecimento da propriedade como direito não apenas individual, mas principalmente como um direito coletivo, destoando de suas origens históricas, devido às diversas restrições legais impostas em favor da coletividade, despindo, assim, a propriedade do caráter de instrumento de dominação.

Ao analisar o desenvolvimento desse conceito no Brasil, Manoel Correia de Andrade (1986) destaca a importância da função social da propriedade no contexto da reforma agrária, argumentando que a redistribuição de terras e a garantia de acesso a elas são capitais para corrigir as distorções históricas criadas pela concentração fundiária. Essa perspectiva é amplamente influenciada pelas críticas socialistas à propriedade privada e pela necessidade de adequar o direito à realidade social, garantindo que a propriedade cumpra um papel produtivo e social, ao invés de ser meramente um instrumento de acumulação de riquezas.

No século XXI, essa tensão entre propriedade privada e função social permanece central no debate jurídico e político, especialmente em países em desenvolvimento. David Harvey, teórico marxista contemporâneo, argumenta que o direito de propriedade, ainda que amplamente protegido nas constituições liberais, deve ser constantemente reinterpretado à luz das demandas sociais contemporâneas, que clamam por maior igualdade e justiça econômica. Harvey (2010) sugere que a propriedade, em sua forma tradicional, continua a ser um dos principais mecanismos de perpetuação das desigualdades, sendo necessária uma revisão crítica de seu papel nas sociedades modernas.

Com base no exposto, após abordar o conceito e a transformação histórica do direito de propriedade, é preciso discutir como esse direito se desenvolveu no contexto brasileiro. Tendo em vista isso, a próxima seção examinará o papel do direito de propriedade no Brasil, analisando como a legislação nacional adaptou e moldou esse princípio ao longo do tempo, com ênfase em suas características distintivas no cenário jurídico brasileiro.

1.2 Direito de propriedade no Brasil

No Brasil Colônia, o sistema de sesmarias, instituído pelos portugueses a partir do século XVI, representou a primeira forma de regulação jurídica acerca da posse e distribuição de terras no território colonial. Esse sistema era fundamentado em concessões reais que visava a fomentar a produção agrícola e a expansão territorial,

elementos efetivos para o sucesso da colonização portuguesa em terras brasileiras. A Coroa Portuguesa, ao conceder terras por meio de sesmarias, estabelecia como condição que essas áreas fossem cultivadas e exploradas de forma produtiva, garantindo que a ocupação fosse acompanhada pelo desenvolvimento econômico (Silva; Maia, 2019).

A posse da terra, deste modo, não estava associada a um direito pleno e absoluto, mas a um regime de concessão, no qual a propriedade só era efetivamente consolidada mediante o cumprimento de determinados requisitos impostos pela Coroa. Esse modelo de ocupação territorial, como bem assinala Baracho e Muniz (2015), foi importante para a formação de uma estrutura agrária altamente concentrada, responsável pelo surgimento dos grandes latifúndios no Brasil. No espectro de Alencar, Espíndola e Sousa (2023, p. 79):

O regime de sesmarias, num primeiro momento, foi a política utilizada como mediadora dos principais conflitos entre colonizadores, já que era a partir desse sistema que se garantia a apropriação sobre a terra e quase todas as riquezas do território conquistado. Para os demais povos, a implantação do regime de terras, significou a instalação de uma guerra contra suas nações, a destruição de suas territorialidades e a apropriação sobre seus territórios, e que perdura até os dias atuais. Esses povos contam apenas com a mobilização e as poucas garantias inseridas (e lentas) nos aparelhos normativos que compõem a gestão territorial brasileira.

Holanda (1995), em sua obra sobre o processo de colonização, destaca que o regime de sesmarias foi uma das principais causas do desequilíbrio fundiário que marcaria a sociedade brasileira ao longo de sua história. A concessão de vastas extensões de terra a poucos senhores, aliada à ausência de uma fiscalização efetiva por parte da metrópole, contribuiu para a formação de uma elite agrária poderosa, consolidando a posse da terra como a principal forma de poder econômico e político no Brasil Colônia. A terra, neste contexto, garantia a produção agrícola, essencialmente voltada para a monocultura de exportação, bem como conferia *status* social e prestígio àqueles que a detinham. Como observa Manoel Correia de Andrade, o latifúndio se consolidou como a unidade básica de produção agrícola, estruturando uma sociedade agrária desigual, na qual a concentração fundiária era a principal fonte de riqueza e dominação social (Andrade, 1986).

O historiador Prado Júnior (2011), em sua obra "Formação do Brasil Contemporâneo", reforça essa análise ao argumentar que o sistema de sesmarias, longe de democratizar o acesso à terra, contribuiu para a consolidação de uma

estrutura de poder centralizada nas mãos de poucos proprietários. A terra, no período colonial, era vista como um recurso a ser concedido pela Coroa, de modo a garantir a exploração econômica do território. O objetivo era, sobretudo, o desenvolvimento de uma economia de *plantation*, voltada para a produção em larga escala de produtos como açúcar, tabaco e posteriormente café, todos destinados ao mercado externo. Assim, o regime de sesmarias favorecia uma economia exportadora, na qual os interesses da metrópole prevaleciam sobre as necessidades da população local.

Nesse diapasão, o regime de sesmarias contribuía para a fragmentação social e econômica da colônia, uma vez que os pequenos agricultores, que não tinham acesso às concessões de terra, acabavam por se submeter à dependência dos grandes proprietários. Fernando Novais, ao analisar as dinâmicas econômicas do período colonial, abaliza que o sistema de sesmarias foi um dos principais responsáveis pela formação de uma elite latifundiária, cujos interesses eram inseparáveis dos interesses da Coroa. A posse da terra, nessa ótica, era uma extensão do poder político, reforçando as desigualdades sociais que já se manifestavam na estrutura agrária (Novais, 1985).

Nesse sentido, o sistema de sesmarias colaborou na consolidação de uma estrutura fundiária marcada pela desigualdade, onde a terra era um símbolo de poder e status social. A análise de Holanda é corroborada por outros historiadores como Stuart Schwartz, que, em seus estudos sobre a economia colonial, também observa que o regime de sesmarias foi instrumental na formação de uma aristocracia agrária, cujos interesses moldariam a política e a economia brasileiras por séculos (Schwartz, 1998).

Até então, segundo a historiadora Mariana Armond Dias Paes:

A posse – e não a titulação individualizada da propriedade – era o centro dessas relações. A principal forma de reconhecimento de uma relação jurídica legítima entre uma pessoa e uma coisa era feita por meio da identificação do uso efetivo dessa coisa, mais do que por meio da existência de um título individual de concessão de propriedade. [...] Em outras palavras, o ambiente jurídico brasileiro das primeiras décadas do século XIX não era pautado pela centralidade da noção de propriedade individualizada e titulada, mas pela convicção de que direitos eram adquiridos na medida em que eram exercidos (Paes, 2018, p. 42).

A transição do Brasil Colônia para o Império e, posteriormente, para a Primeira República, trouxe importantes transformações no sistema de propriedade, mas sem alterar substancialmente a estrutura fundiária marcada pela concentração de terras. A

independência política do Brasil, proclamada em 1822, não implicou uma revolução no regime de propriedade, que permaneceu ancorado nos grandes latifúndios, herança direta do sistema colonial de sesmarias. Não obstante, um marco jurídico relevante no contexto da organização territorial e da propriedade rural foi a promulgação da Lei de Terras de 1850. Tal lei consolidou o direito à propriedade fundiária exclusivamente por meio da compra, abolindo a concessão de terras pela Coroa, prática vigente durante o período colonial. A Lei de Terras, ao proibir a aquisição de terras devolutas por outro meio que não a compra, favoreceu diretamente as elites agrárias, ao passo que excluiu grande parte da população do acesso à terra, marginalizando os pequenos proprietários e camponeses (Rodrigues, 2017).

A Lei de Terras de 1850, promulgada logo após o fim do tráfico transatlântico de escravos, institucionalizou e legalizou o controle das elites sobre as vastas extensões de terras agricultáveis no Brasil (Brasil, 1850). Conforme analisa Caio Prado Júnior, a lei foi menos uma medida de democratização do acesso à terra e mais um instrumento de consolidação do poder das classes proprietárias, que já detinham grandes latifúndios. O historiador observa que, ao estabelecer a compra como a única forma legítima de adquirir terras, a legislação excluiu as camadas populares e os pequenos agricultores, que, desprovidos de recursos financeiros, foram impedidos de acessar formalmente as terras devolutas. Essa dinâmica perpetuou a concentração fundiária, na qual a terra permanecia nas mãos de uma elite agrária, enquanto a grande massa populacional, composta por ex-escravos, imigrantes e trabalhadores livres, via-se forçada a submeter-se às relações de trabalho nas fazendas ou migrar para áreas marginais, sem títulos formais de propriedade (Prado Júnior, 2011).

A análise crítica de Prado Júnior (2011) destaca que a Lei de Terras de 1850 deve ser compreendida no contexto de um projeto de modernização conservadora, no qual as elites brasileiras buscavam adaptar o país ao capitalismo global sem, no entanto, romper com a estrutura social herdada do período colonial. Em vez de promover a distribuição de terras para pequenos proprietários ou trabalhadores, a lei consolidou o latifúndio como a unidade econômica central, alinhando-se aos interesses do mercado internacional, que demandava grandes produções de *commodities*, como café e açúcar, para exportação. Dessa forma, a legislação atuou como um freio ao avanço de uma agricultura de pequena escala, que poderia ter surgido caso as terras devolutas fossem disponibilizadas a uma população mais ampla.

Nesse panorama histórico, a Lei de Terras de 1850 representou um marco na organização do território brasileiro, formalizando a propriedade privada como um direito exclusivo das elites econômicas e, ao mesmo tempo, excluindo uma parcela expressiva da população do acesso à terra. A historiadora Emília Viotti da Costa reforça essa leitura ao apontar que a legislação funcionou como um mecanismo de contenção social, evitando a formação de uma classe de pequenos proprietários independentes que pudesse ameaçar o status quo oligárquico. Para Viotti da Costa, a Lei de Terras consolidou a exclusão social e econômica, ao reservar o acesso à terra apenas àqueles que tinham capacidade financeira para adquiri-la, garantindo que a estrutura fundiária permanecesse inalterada e que as elites agrárias continuassem a controlar tanto a economia quanto a política do país (Costa, 2006).

Assim, além de carregar o fardo de ser uma Lei que tem origem viciada, uma vez que buscava satisfazer as vontades de quem a elaborou, influenciava diretamente no seu parco funcionamento o fato de que as agências de Estado que eram responsáveis pelo seu gerenciamento não tinham condições de garantir sua perfeita execução (Silva, 2015, p. 90).

De fato, as implicações da Lei de Terras transcendem o plano econômico, alcançando também a esfera política e social, tendo em vista que a exclusão dos pequenos agricultores e trabalhadores rurais do acesso formal à terra consolidou um modelo de desenvolvimento desigual, no qual a riqueza e o poder político permaneceram concentrados nas mãos de poucos. Como destaca José de Souza Martins, a legislação de 1850 representou uma espécie de "cercamento" à brasileira, onde a privatização da terra, em vez de ser um processo natural de desenvolvimento do capitalismo, foi imposta pela força da lei, garantindo que as massas populares permanecessem subordinadas às elites fundiárias. Martins (2018) observa que, assim como na Europa, o processo de privatização da terra no Brasil implicou a exclusão de uma grande parte da população da possibilidade de ascender economicamente por meio da posse de terras, perpetuando a desigualdade estrutural.

Durante o século XX, especialmente no governo de Getúlio Vargas, o debate acerca da reforma agrária e da redistribuição de terras emergiu como uma das questões centrais da política brasileira, em face das crescentes pressões sociais por maior equidade na distribuição fundiária e pelo desenvolvimento rural. O período varguista, marcado por uma forte centralização do poder e pelo impulso à industrialização, trouxe à tona discussões sobre a necessidade de modernizar a

estrutura agrária do país, que permanecia caracterizada pela concentração de terras nas mãos de uma elite latifundiária e pela marginalização dos pequenos agricultores. Contudo, foi apenas com a promulgação do Estatuto da Terra em 1964, no início do regime militar, que o Estado brasileiro implementou um marco jurídico voltado especificamente para a regulação do uso e distribuição das terras, buscando institucionalizar mecanismos que pudessem viabilizar a reforma agrária e promover uma maior justiça social no campo.

O Estatuto da Terra, promulgado sob a égide da Lei nº 4.504, de 1964, representou um avanço no reconhecimento formal da necessidade de reorganizar a estrutura fundiária brasileira (Brasil, 1964). A legislação visava promover a redistribuição de terras improdutivas, incentivar o uso racional do solo e garantir condições de subsistência para os pequenos agricultores. Contudo, como aponta Gustavo Francisco Teixeira Prieto, apesar das boas intenções inscritas no texto legal, a efetividade da reforma agrária enfrentou resistências por parte das elites agrárias, sobretudo no Nordeste, onde o latifúndio continuava a dominar a estrutura social e econômica. Prieto (2017) observa que os conflitos agrários na região nordestina se intensificaram durante o século XX, à medida que os pequenos agricultores, desprovidos de acesso à terra e submetidos às condições de miséria, se viam obrigados a recorrer à ocupação de terras como forma de resistência à concentração fundiária.

Corroborando com essa questão, Scaff (2017) destaca que o Estatuto da Terra, embora inovador no reconhecimento de princípios como a função social da propriedade, falhou em criar mecanismos para a sua implementação, uma vez que as elites agrárias conseguiram manter o controle sobre o processo de redistribuição, retardando ou impedindo a execução de projetos de reforma agrária em larga escala. Essa resistência, que também era observada em outras regiões do país, refletia a força política e econômica das oligarquias rurais, cuja influência sobre o Estado brasileiro impedia que as políticas de redistribuição de terras alcançassem os resultados esperados.

A análise de Rocha e Cabral (2016) sobre a questão agrária no Brasil apoia essa visão crítica, ao argumentar que o fracasso da reforma agrária no Brasil deve ser compreendido como uma falha estrutural do próprio Estado, que, ao longo do século XX, priorizou a modernização da economia urbana e industrial em detrimento do desenvolvimento rural. Para os autores, o Estatuto da Terra foi um reflexo tardio de

uma tentativa de conciliar os interesses da industrialização com a necessidade de reformar a estrutura agrária, mas sem comprometer os privilégios da elite fundiária. A legislação, apesar de reconhecer a importância da reforma agrária para o desenvolvimento do país, não conseguiu alterar o quadro de concentração de terras, perpetuando as desigualdades no campo e a exclusão dos pequenos agricultores.

Outro ponto relevante é trazido por Costa (2006), que analisa o contexto sociopolítico do período e as limitações do Estatuto da Terra. Segundo a autora, o governo militar, ao promulgar o Estatuto, buscava legitimar-se perante as camadas populares, apresentando-se como uma força modernizadora e sensível às demandas sociais. Apesar disso, a implementação da reforma agrária foi dificultada pelas alianças que o regime militar mantinha com os setores mais conservadores da sociedade, incluindo os grandes proprietários de terra. O resultado foi uma legislação progressista no papel, mas ineficaz na prática, uma vez que os interesses da elite agrária se sobrepunham à vontade política de promover uma redistribuição mais justa das terras.

Posteriormente, a promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco inquestionável no desenvolvimento do direito de propriedade no Brasil, ao consagrar a função social da propriedade como princípio estruturante desse instituto, tanto nas áreas urbanas quanto nas rurais. O constituinte de 1988, consciente das desigualdades sociais e fundiárias que marcaram a história do Brasil, inovou ao introduzir o conceito de função social, que estabelece que a propriedade, embora resguardada como direito fundamental, deve atender às necessidades coletivas e ao bem-estar social. Assim, a função social da propriedade impõe que o exercício desse direito observe os imperativos de justiça social, desenvolvimento econômico, e preservação ambiental, sendo uma condição essencial para a sua legitimação no ordenamento jurídico.

O jurista Paulo Lôbo é amplamente reconhecido por sua interpretação desse princípio, destacando o equilíbrio que a função social busca estabelecer entre o direito individual à propriedade e as demandas sociais impostas pela coletividade. Segundo Lôbo (2017), a propriedade não pode ser compreendida como um direito absoluto, devendo, ao contrário, submeter-se a um regime de limitações que visem à concretização de interesses públicos e sociais. Para ele, a Constituição de 1988 trouxe uma inovação ao dar à propriedade um caráter instrumental, cuja legitimidade está diretamente vinculada à sua utilização em prol do bem comum. Essa concepção não

abole o direito de propriedade, mas o condiciona a finalidades que ultrapassam o interesse exclusivo do titular, refletindo uma concepção mais moderna dos direitos patrimoniais.

Miguel Reale, por sua vez, ao tratar das influências filosóficas e jurídicas que moldaram o princípio da função social da propriedade, aponta para as raízes desse conceito no pensamento jurídico europeu, especialmente nas teorias que emergiram após a Revolução Industrial. Reale (2002) destaca que a função social da propriedade deriva de uma visão jurídica que reconhece o papel central do Estado na promoção do desenvolvimento equilibrado e da justiça social, atribuindo à propriedade um dever de corresponder às finalidades econômicas e sociais estabelecidas pelo interesse público. A partir da interpretação da obra do autor, tem-se a perspectiva que a Constituição de 1988 deu um passo ao consagrar esse princípio, alçando-o ao *status* de cláusula constitucional, o que demonstra a importância de harmonizar a propriedade privada com a realização dos objetivos fundamentais da República, especialmente no que se refere à redução das desigualdades e à promoção do bem-estar de todos.

Todavia, no século XXI, os problemas para a implementação efetiva da função social da propriedade foram evidentes, especialmente na regularização fundiária em áreas rurais e urbanas, que permanece como uma questão central no debate jurídico e político contemporâneo. A regularização fundiária é imprescindível para a segurança jurídica dos possuidores de terra e para a concretização da função social da propriedade, uma vez que a ausência de títulos formais de propriedade impede o desenvolvimento econômico e agrava os conflitos fundiários. Celso Severo Silva, ao abordar as políticas de regularização fundiária no Brasil moderno, destaca que os processos de regularização têm enfrentado obstáculos administrativos e políticos, dificultando a implementação de um modelo fundiário mais justo. Para Silva (2018), a regularização das terras é fundamental para assegurar que a função social da propriedade seja efetivamente cumprida, especialmente em áreas onde há uma forte concentração fundiária e conflitos relacionados à posse de terras.

Nesse contexto, os conflitos envolvendo o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST) esclarecem a complexidade da questão fundiária no Brasil contemporâneo. O MST, ao lutar pela reforma agrária e pela redistribuição de terras improdutivas, baseia-se na própria Constituição de 1988 e no princípio da função social da propriedade para justificar suas reivindicações. Porém, o movimento

enfrenta forte resistência das elites agrárias e, frequentemente, conflitos com o poder público, evidenciando a tensão entre o direito à propriedade privada e a necessidade de promover justiça social no campo. Fábio Luiz Zeneratti, ao estudar os movimentos sociais no Brasil, ressalta que o MST representa uma expressão de resistência contra a manutenção de uma estrutura agrária que privilegia a concentração de terras e marginaliza os pequenos agricultores e trabalhadores rurais. Para Zeneratti (2021), a função social da propriedade, embora consagrada constitucionalmente, ainda enfrenta problemas para sua concretização, especialmente em regiões onde o poder das elites agrárias se sobrepõe ao interesse público.

Outro aspecto da função social da propriedade no século XXI é a sua relação com a preservação ambiental, considerando que a Constituição de 1988 também reconhece a importância da proteção ambiental como um dos requisitos para o cumprimento dessa função. O uso da terra deve, portanto, respeitar as normas ambientais e contribuir para a sustentabilidade, sob pena de a propriedade ser considerada improdutiva ou inadequada. Almeida *et al.* (2023), especialista em desenvolvimento sustentável, argumenta que a função social da propriedade deve ser ampliada para incluir um maior compromisso com a preservação dos recursos naturais, especialmente em um contexto de crescente preocupação com as mudanças climáticas e a degradação ambiental. Para os autores, a função social da propriedade deve ser reinterpretada à luz dos desafios ambientais contemporâneos, de modo a garantir que o uso da terra seja compatível com as exigências de sustentabilidade e proteção dos ecossistemas.

Logo, tendo compreendido as especificidades do direito de propriedade no Brasil, é importante agora refletir sobre a relevância e as funções desse direito. Essa discussão permite uma visão mais ampla sobre o porquê de sua centralidade no sistema jurídico, além de suas implicações sociais, econômicas e culturais.

1.3 Importância e funções do direito de propriedade

Consoante debatido ao longo deste capítulo, o direito de propriedade é um dos fundamentos primordiais do ordenamento jurídico em uma sociedade moderna, com função imprescindível no desenvolvimento econômico e social de um país. A proteção jurídica da propriedade privada é necessária para incentivar a inovação, o investimento e a eficiente alocação de recursos, visto que assegura a estabilidade e

a segurança jurídica necessárias para o progresso da atividade econômica e a promoção do bem-estar social.

Tal prerrogativa legal está indissociavelmente ligada ao conceito de posse e controle sobre bens materiais e imateriais. Por meio desse direito, tanto indivíduos quanto empresas podem adquirir, utilizar, transferir e proteger seus bens de maneira legal e equitativa, o que reforça a segurança jurídica e fomenta o crescimento econômico ao garantir aos titulares a exclusividade sobre o uso e disposição de seus ativos conforme seus interesses (Passinhas, 2023).

A relevância do direito de propriedade remonta aos primórdios da civilização, quando as primeiras sociedades humanas, ao abandonarem o nomadismo e adotarem práticas agrícolas, passaram a demarcar territórios para cultivo e moradia. Esse processo foi intensificado com a formação das primeiras cidades-Estado na Mesopotâmia, onde códigos legais, como o Código de Hamurábi (c. 1750 a.C.), já estabeleciam normas sobre posse e transmissão de bens.

Com a mudança histórica, essa noção inicial de posse se expandiu, culminando no conceito contemporâneo de propriedade, que abrange uma variedade de bens tangíveis e intangíveis. Ao assegurar aos proprietários o direito exclusivo de fruir e dispor de seus bens, o direito de propriedade protege uma ampla diversidade de ativos, sejam imóveis, maquinários, obras de arte ou criações intelectuais. Este poder de disposição possibilita ao titular determinar, de forma autônoma, o uso, transferência, locação ou alienação de seu patrimônio, em conformidade com suas necessidades e objetivos (Alves, 2015).

A liberdade de ação conferida pelo direito de propriedade reveste-se de singular importância para o desenvolvimento econômico e social de uma sociedade, na medida em que proporciona aos indivíduos a certeza de que seus direitos serão resguardados e protegidos sob a égide da ordem jurídica (Teshima; Pona, 2019). Tal segurança jurídica fomenta a confiança necessária para que as pessoas se sintam incentivadas a investir em suas propriedades, aprimorá-las e buscar formas mais eficientes de utilizá-las, o que, por conseguinte, cria um ambiente propício ao empreendedorismo, à expansão de negócios e ao crescimento econômico de modo sustentado.

Com essa mesma visão, Porto e Franco (2016, p. 213) ensinam que:

A inexistência de salvaguardas jurídicas da garantia da propriedade privada acabaria por desestimular a utilização eficiente dos recursos pelos proprietários porque, essencialmente autointeressados, poderiam não ter

incentivos para explorar a propriedade em sua plenitude. Em situações jurídicas precárias, a insegurança impede a utilização eficiente da propriedade.

Nesse sentido, Barbosa (2013) sublinha o seu papel na promoção da inovação e da criatividade, especialmente no que tange à proteção da propriedade intelectual, compreendendo patentes, marcas registradas e direitos autorais. Essa proteção incentiva inventores, artistas, escritores e cientistas a alocar tempo e recursos na criação de novas ideias e tecnologias, uma vez que têm a garantia de que suas criações serão resguardadas contra apropriações indevidas. O resultado é um impulso ao progresso social, beneficiando a coletividade com o surgimento de novos produtos, serviços e conhecimentos, os quais promovem o avanço contínuo da sociedade.

Outra vantagem reside na capacidade do direito de propriedade de promover a estabilidade social e econômica de uma nação. Ao garantir que as posses dos indivíduos serão protegidas pelo manto jurídico, cria-se um ambiente de confiança que estimula a participação ativa dos cidadãos no crescimento econômico e no fortalecimento do bem-estar social da coletividade. Nesse contexto, a propriedade exerce um papel como alicerce sólido para a geração de riqueza e para a justa distribuição de recursos, conforme destacam Acemoglu, Johnson e Robinson (2005).

A garantia inviolável dos direitos de propriedade corrobora ao incutir confiança entre os membros da sociedade, favorecendo a realização de investimentos de longo prazo, pois, empresários, agricultores, empreendedores e demais titulares de bens encontram na segurança jurídica o ambiente necessário para planejar suas atividades de forma estável, expandir suas operações e explorar novas oportunidades. Essa previsibilidade no cenário econômico e empresarial é um alicerce para atrair investimentos internos e externos, promovendo um ciclo virtuoso de crescimento econômico que se reflete no fortalecimento da economia nacional.

Conforme assinalam Acemoglu, Johnson e Robinson (2005), torna-se imperativo ressaltar o estímulo à responsabilidade social advinda do direito de propriedade. Os proprietários, ao deterem interesse direto na preservação e valorização de seus bens, assumem a responsabilidade de zelar pela manutenção e melhoria de suas propriedades. Tal zelo, por sua vez, resulta em uma gestão mais eficiente dos recursos, promovendo a utilização sustentável dos mesmos e contribuindo para a preservação dos ecossistemas.

Ademais, a propriedade, ao assumir sua função de geradora de riqueza, ultrapassa os limites dos benefícios diretos aos proprietários, repercutindo de maneira ampla e positiva em toda a coletividade. O ambiente jurídico que protege a aquisição, a posse e a utilização legal dos bens proporciona as condições necessárias para uma criação e distribuição mais justa da riqueza. Empreendedores bem-sucedidos, ao expandirem suas atividades, são capazes de impulsionar setores econômicos inteiros, gerar empregos e contribuir para o aumento da renda familiar e a melhoria da qualidade de vida da população.

Rosenthal (1990) destaca que o direito de propriedade figura entre os instrumentos mais relevantes na resolução de conflitos e na manutenção da paz social. Através de normas e da aplicação imparcial da legislação, os litígios relativos à propriedade podem ser solucionados de forma pacífica, assegurando o cumprimento dos contratos. Desse modo, o direito de propriedade protege os interesses dos proprietários e promove a estabilidade social, preservando a ordem e fortalecendo a confiança no sistema jurídico.

Pois, como destaca Dantas (2015, p. 24):

[...] função social da propriedade é, na verdade, a função social da posse exercida pelo proprietário, tal raciocínio tem consequências importantes na dinâmica de resolução de conflitos possessórios, já que permite a ampliação do objeto de incidência do princípio da função social, em consonância com o caráter principiológico da sua previsão constitucional no art. 5º, XXIII.

Noutra visão, a existência de um sistema jurídico que assegura o direito de propriedade estabelece um ambiente de segurança jurídica propício à aquisição, posse e uso legítimos de bens, permitindo que indivíduos e empresas usufruam de seus ativos de maneira plena e legal. Em situações de conflitos de interesses ou disputas relacionadas à posse ou ao uso de determinado bem, os mecanismos legais são prontamente acessíveis, oferecendo soluções imparciais.

Outro aspecto de destaque reside na função educativa do direito de propriedade na prevenção de conflitos. Ao terem ciência e compreensão de seus direitos e deveres relativos à propriedade, os indivíduos tornam-se menos propensos a se envolverem em disputas desnecessárias, haja vista que a disseminação do conhecimento jurídico e o acesso à informação promovem a conscientização sobre a importância do respeito às leis e ao cumprimento das obrigações legais, contribuindo, assim, para a construção de um ambiente social mais pacífico.

No âmbito econômico, o direito de propriedade está diretamente vinculado à noção de livre iniciativa e à capacidade dos indivíduos de desfrutarem dos frutos de seu trabalho e esforço (Juma, 1999). Outrossim, a proteção do direito de propriedade facilita o acesso a crédito e financiamento, permitindo que bens tangíveis e ativos sejam utilizados como garantias em transações financeiras, ampliando as possibilidades de investimento e de crescimento econômico.

A correlação entre o direito de propriedade e o desenvolvimento econômico também se manifesta pela forma como as propriedades são administradas e exploradas. Com a garantia legal sobre suas posses, os indivíduos são encorajados a realizar melhorias e a investir em suas propriedades, visando maximizar o valor e a produtividade de seus bens. Tal comportamento incrementa a eficiência produtiva e gera excedentes que, ao serem comercializados, contribuem para o aumento da renda e da riqueza no nível individual e no coletivo, promovendo o bem-estar econômico de toda a comunidade.

Igualmente, o direito de propriedade também atua no fortalecimento do Estado de Direito e na promoção da igualdade de oportunidades. Pois, ao assegurar que todos os indivíduos tenham acesso equitativo e imparcial ao direito de adquirir e possuir bens, independentemente de sua origem social ou condição econômica, o sistema jurídico cria um ambiente benigno para que cada cidadão possa melhorar suas condições de vida. Tal cenário é capaz de contribuir para a redução das desigualdades socioeconômicas, ao permitir uma distribuição de riqueza mais inclusiva, promovendo, assim, um desenvolvimento econômico mais sustentável.

Tórtola (2012) também defende que o direito de propriedade possui um papel central na preservação ambiental, atuando como uma ferramenta para garantir o equilíbrio entre o desenvolvimento humano e a conservação dos recursos naturais. Por intermédio da proteção conferida a esse direito, é possível promover a responsabilidade ambiental dos proprietários de terras, incentivando-os a adotar práticas que preservem o meio ambiente e garantam o uso sustentável dos recursos naturais.

Ao assegurar aos indivíduos o direito de serem proprietários de suas terras, o Estado promove a plena realização da liberdade econômica, o que, por sua vez, estimula o uso eficiente e racional dos recursos naturais. Isso decorre do fato de que, ao adquirir a titularidade de uma propriedade, o indivíduo se sente motivado a investir em sua preservação e manutenção, uma vez que é inerente ao proprietário zelar por

aquilo que lhe pertence, abarcando, nesse contexto, a responsabilidade de proteger o meio ambiente circundante.

Visto que, conforme elucidam Vieira e Rezende (2016), o direito de propriedade encontra-se atrelado ao princípio da responsabilidade. Ao ser o legítimo titular de um terreno ou imóvel, o indivíduo assume a responsabilidade pelas repercussões de suas ações sobre a propriedade. Nesse sentido, caso ocorra a degradação ambiental causada pelo proprietário, este será compelido a responder nos termos da legislação vigente. Ou seja, tal responsabilidade legal funciona como um mecanismo para dissuadir comportamentos lesivos ao meio ambiente, incentivando a adoção de práticas sustentáveis, uma vez que o proprietário tem plena ciência de que poderá ser responsabilizado por quaisquer danos causados.

Nesta perspectiva, nas palavras de Thiago Meneses Rios:

Por via da concepção constitucional conferida à propriedade privada, em seu aspecto funcional, voltado ao gozo e exercício dos interesses sociais, pode-se afirmar que o titular do domínio sofre significativa restrição à sua liberdade no tocante à efetivação de seus poderes inerentes à qualidade de proprietário. Isso não significa, porém, que se deve confundir a função social com limitações ao exercício das faculdades próprias do domínio, tampouco conferir ônus ao proprietário, vez que o direito de propriedade, em decorrência da necessidade de sua preservação diante aos anseios sociais, teve que adequar-se às imposições constitucionais. Desse modo, é possível afirmar que a função social vem a ser um instrumento de garantia da própria propriedade, uma vez que representa a defesa contra qualquer tentativa de socialização, sem prévia e justa indenização (Rios, 2018, p. 9).

Ainda, é imperioso destacar que o direito de propriedade, em hipótese alguma, confere um salvo-conduto para a exploração predatória do meio ambiente. Ao contrário, deve ser complementado por uma legislação ambiental bem estruturada, que estabeleça limites e normas para o uso sustentável dos recursos naturais, a fim de evitar práticas de exploração irresponsável que visem unicamente o lucro. O equilíbrio entre o direito de dispor livremente da propriedade e a responsabilidade de preservá-la deve ser continuamente reforçado pelas políticas públicas.

Assim, após essa compreensão sobre o papel do direito de propriedade, o estudo foca em uma de suas vertentes mais relevantes para a proteção cultural, que é o tombamento. No próximo capítulo, será investigado o tombamento como instrumento jurídico de preservação, estabelecendo a conexão entre o direito de propriedade e o dever de proteger o patrimônio cultural, algo necessário para manter viva a memória coletiva e a identidade cultural.

2 O TOMBAMENTO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO CULTURAL

O presente capítulo trata do tombamento como um instrumento jurídico de proteção cultural no Brasil, abordando seu conceito, sua mudança histórica e as principais legislações que regulamentam o tema. A primeira parte concentra-se em apresentar o conceito jurídico de tombamento, apresentando uma discussão de suas definições doutrinárias e legais, destacando seu papel como ferramenta na preservação dos bens de interesse histórico, cultural, artístico e ambiental.

Este ponto se imerge na concepção do tombamento como um instituto voltado para a proteção do patrimônio cultural em sentido amplo, compreendendo tanto bens materiais quanto imateriais, conforme ampliado pela Constituição Federal de 1988, e desenvolvendo as diferentes visões doutrinárias acerca de sua natureza jurídica, os efeitos decorrentes do ato de tombamento e as obrigações impostas ao poder público e aos particulares.

A segunda parte do capítulo apresenta um panorama histórico acerca do desenvolvimento do tombamento no Brasil, situando seu surgimento no contexto das primeiras iniciativas de preservação cultural no país e acompanhando sua transformação ao longo das décadas. Essa análise inclui o papel desempenhado por figuras históricas e intelectuais influentes no estabelecimento de políticas públicas voltadas para a preservação do patrimônio cultural, bem como os impactos das mudanças políticas e sociais na construção e consolidação das práticas de tombamento no Brasil.

Na última parte, o capítulo examina as principais legislações que tratam do tombamento no Brasil, com destaque para as normas que consolidaram e regulamentaram o instituto ao longo do tempo. Para isso, a análise jurídica dos textos legislativos, como o Decreto-Lei nº 25 de 1937 e outros dispositivos legais, como a Lei Federal nº 9.605/1998, que trata da proteção ambiental e cultural, é necessário para a compreensão do desenvolvimento das políticas de tombamento no país.

2.1 Conceito e definições jurídicas

O tombamento, enquanto instituto jurídico-administrativo de elevada relevância, é um mecanismo utilizado para a preservação do patrimônio cultural de uma nação, sendo sua função vinculada à proteção de bens que apresentam valor em múltiplas esferas, como a histórica, artística, arquitetônica, paisagística e cultural

(Scifoni, 2006). Trata-se de um instrumento que visa garantir a continuidade e a integridade desses bens, reconhecendo neles um interesse coletivo que transcende a mera titularidade individual. Conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro, o tombamento integra-se ao arcabouço normativo como um meio de intervenção estatal que, ao limitar o direito de propriedade, impõe restrições voltadas à preservação do interesse público, especialmente no que tange ao patrimônio cultural. Nas palavras da autora:

O tombamento pode ser definido como o procedimento administrativo pelo qual o poder público sujeita a restrições parciais os bens qualquer natureza cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da história ou por seu valor arqueológico ou etnológico, bibliográfico ou artístico. (Pietro, 2008, p. 73).

Já para o Departamento do Patrimônio Histórico do Município de São Paulo (2022, p. 2), na obra intitulada "Tombamento e Participação Popular", definiu tombamento como:

[...] um ato administrativo realizado pelo poder público com o objetivo de preservar, através da aplicação de legislação específica, bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e também de valor afetivo para a população, impedindo que venham a ser destruídos ou descaracterizados.

Com base nas definições acima, por meio do instituto do tombamento, almeja-se garantir que bens de valor histórico, artístico ou cultural, que muitas vezes são testemunhos materiais de períodos históricos relevantes ou expressões artísticas emblemáticas de determinadas eras, sejam preservados e conservados em suas características originais, evitando-se intervenções que possam comprometer sua autenticidade. Desta forma, assegura-se que as gerações futuras possam usufruir desses bens, em sua apreciação estética e em sua compreensão histórica plena (Ribeiro, 2010).

A nomenclatura "tombamento" não decorre de uma escolha despótica, possuindo, ao contrário, raízes no contexto jurídico e cultural brasileiro. Do ponto de vista etimológico, o termo "tombar" provém do ato de registrar ou listar algo em um "tombo", o que, historicamente, se referia a um livro ou registro oficial utilizado para catalogar bens ou propriedades (Ragasini, 2019). Esse registro, conhecido como "tombo", exercia uma função importante dentro do tecido jurídico e social, sendo o instrumento de documentação de propriedades, bens e até direitos individuais e coletivos, com uma função legitimadora e de reconhecimento legal.

Nesse sentido, o ato de "tombar" um bem é um processo de reconhecimento oficial que confere ao bem uma proteção jurídica expressiva. Uma vez tombado, o bem passa a figurar nos registros oficiais, recebendo, assim, um "selo" de proteção e visibilidade legal, assegurando que seus direitos e sua integridade sejam resguardados diante da legislação vigente, o que reforça seu caráter de bem protegido e preservado no interesse público.

O processo de tombamento, à época de sua concepção, era uma medida de consolidação da posse, propriedade e dos direitos inerentes a determinado bem, assegurando seu reconhecimento e respeito dentro do ordenamento jurídico vigente. Tratava-se de uma prática que visava à manutenção da ordem e organização social, com o objetivo de garantir que os bens e direitos fossem devidamente catalogados e protegidos, preservando assim a estrutura jurídica da sociedade.

Atualmente, ao se proceder ao tombamento de um bem, o poder público reconhece sua importância cultural e o insere em um regime jurídico especial que visa à proteção de sua integridade e à perpetuação de seus valores ao longo do tempo. Tal prática reflete o desenvolvimento contínuo do conceito de tombamento, o qual, ao longo da história, foi modificado para atender às novas demandas sociais e culturais. Tal proteção impede que o bem seja alvo de destruição ou modificações que comprometam sua essência e características culturais.

Ressalta-se, nesta parte inicial do tópico, a diferença do tombamento para o inventário de bens culturais, sendo este último de caráter menos restritivo e funciona como um instrumento de identificação e catalogação de bens de valor histórico ou cultural para determinada localidade. Regulamentado de maneira mais ampla pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), o inventário não impõe limitações ao proprietário e não restringe a modificação ou demolição dos bens catalogados. Seu objetivo principal é fornecer um mapeamento do patrimônio existente, servindo de subsídio para futuras políticas públicas de preservação. Diferente do tombamento, que cria um vínculo jurídico entre o bem e o Poder Público, o inventário tem caráter informativo, sendo utilizado para registrar e monitorar bens culturais sem necessariamente estabelecer sanções ou obrigações diretas.

Muitos municípios brasileiros, ao invés de tombar bens históricos, optam por realizar inventários patrimoniais como uma forma menos onerosa e mais flexível de garantir a identificação do patrimônio cultural. Todavia, a ausência de tombamento

pode deixar muitos bens vulneráveis à descaracterização ou até à demolição, uma vez que o inventário, por si só, não assegura sua preservação efetiva.

Ou seja, embora seja um instrumento pertinente para a gestão do patrimônio, o inventário precisa estar associado a outras medidas, como incentivos fiscais para restauração, políticas de valorização da memória local e ações educativas voltadas à conscientização da população sobre a importância da preservação. Dessa maneira, o tombamento e o inventário, embora distintos, são complementares dentro das estratégias de proteção do patrimônio cultural. Enquanto o tombamento assegura a integridade do bem por meio de restrições legais, o inventário permite um diagnóstico amplo da situação dos bens culturais, orientando as decisões futuras do Poder Público.

Aprofundando sobre o procedimento de tombamento, como outros institutos jurídicos e administrativos, evolui em resposta às transformações e exigências impostas pela sociedade ao longo do tempo. Essa mudança é uma consequência direta das mudanças sociais, políticas e culturais que ocorrem em diferentes períodos históricos. Medauar (2003) ressalta que o conceito jurídico de tombamento sofreu diversas adaptações ao longo de sua trajetória, não sendo imutável, em que as modificações observadas decorrem das novas exigências e desafios que surgem com o propósito de garantir a proteção do patrimônio cultural.

Em cada período histórico, surgiram novas perspectivas e desafios que exigiram respostas adequadas. Por exemplo, em períodos de grandes transformações urbanas, o tombamento foi adaptado para proteger edificações de valor histórico ameaçadas pela modernização. Em outros contextos, o foco incidiu sobre a preservação de tradições culturais ou sítios arqueológicos recentemente descobertos. O que Medauar (2003) evidencia é que o tombamento buscou constantemente alinhar-se às demandas de sua época, garantindo que, independentemente das circunstâncias, o patrimônio cultural fosse adequadamente protegido.

Nesse contexto, Spaolonzi (2018) arraiga a análise, esclarecendo que o tombamento se caracteriza como um ato administrativo vinculado, o que implica na inexistência de discricionariedade por parte do poder público uma vez iniciado o processo e cumpridos os requisitos legais. Assim, a autoridade administrativa é obrigada a proceder com o tombamento, não havendo margem para decisões discricionárias.

Tal reconhecimento, contudo, acarreta uma série de limitações ao uso, fruição e disposição do bem tombado, em que são impostas com o claro intuito de garantir a preservação da essência e das características que conferem ao bem seu valor cultural, impedindo que intervenções indevidas comprometam sua integridade. Porém, se diferencia pelo fato que reside em sua atuação pontual e individualizada, uma vez que incide sobre bens específicos, os quais são avaliados e protegidos de acordo com critérios objetivos que reconhecem sua importância única para a memória e identidade cultural de uma nação.

Em contrapartida, existem outros mecanismos de proteção patrimonial que adotam uma perspectiva mais coletiva. A criação de zonas de preservação ou áreas de proteção ambiental, por exemplo, visa salvaguardar conjuntos urbanos ou regiões naturais que, em sua totalidade, possuem relevância cultural ou ambiental. Nesses casos, a proteção se restringe à delimitação de uma área geográfica que compreende um conjunto de bens, cuja totalidade merece ser preservada em razão de sua importância inerente e coletiva.

Para o historiador Sidney Gonçalves Vieira, tais instrumentos de proteção ambiental fazem parte do processo de:

[...] relação entre o homem e a natureza, quando o homem modifica a natureza e modifica suas próprias condições de vida, na busca pelo atendimento de suas necessidades, modificando, por consequência, a sua relação com a natureza também. Remete-se, aqui, à noção de formação econômico-social, tema ocasionalmente recorrente na obra de Marx, que busca dar conta da sedimentação dos momentos da história do homem [...] a noção de formação econômico-social representa tanto um segmento do processo histórico quanto o próprio conjunto do processo histórico. (Vieira, 2002, p. 25).

Outra distinção entre o tombamento e outros mecanismos de proteção patrimonial está na relação jurídica que se estabelece entre o bem protegido e o poder público. No tombamento, embora o bem permaneça sob a propriedade do particular, o poder público impõe um regime jurídico especial que limita o uso e as intervenções no bem, visando assegurar sua preservação e integridade. Não há, assim, qualquer transferência de propriedade ao Estado, mas tão-somente a aplicação de restrições que têm por objetivo garantir a conservação do valor cultural, histórico ou paisagístico do bem tombado.

Em contraposição, instrumentos como a desapropriação implicam, necessariamente, na transferência da titularidade do bem ao poder público, que, a

partir de então, passa a ser o proprietário e, por conseguinte, o responsável direto por sua gestão e preservação. Além do mais, uma outra característica do tombamento está no seu caráter moderno, pois é nítido direcionamento ao interesse público. O tombamento, ao contrário de proteger interesses individuais ou privados, tem como finalidade precípua a salvaguarda da memória e da identidade cultural da coletividade, reconhecendo que a preservação do patrimônio cultural passa dos interesses particulares e se insere no escopo dos deveres estatais de proteção dos bens de valor coletivo. Nesta senda, Silva e Vasconcelos (2021, p. 103) ressaltam que:

Historicamente, a propriedade constituiu um verdadeiro direito natural, sofrendo transformações históricas e significativas o que fez com que fosse necessário mudar o referencial. O direito de propriedade passou a ser observado pelos interesses coletivos, e não mais apenas pelos individuais. A prevalência do interesse público sobre o privado e a importância da observância a sua função social ganhavam forma. Márcio Fernando Elias Rosa reafirmou que, as tendências sociais alteraram a forma da propriedade, e muitos ordenamentos jurídicos firmaram a premissa de que a propriedade tinha caráter provisório até que se chegasse ao caráter coletivo. Esse processo se tratava de uma evolução da sociedade, onde o interesse privado não se sobreponha ao interesse público.

Dessa maneira, ao proceder ao tombamento, o poder público expressamente reconhece que a preservação daquele bem transcende os interesses particulares, situando-se no âmbito de uma demanda coletiva, cujo propósito é a proteção e valorização da memória e cultura de toda a sociedade. Com esta mesma visão, a historiadora José Maria Pinheiro de Madeira situa que:

Quanto ao tombamento, no que concerne ao seu regime jurídico, todas as evidências o apontam à seara do direito público. Na verdade, não há como excluí-lo deste setor, porquanto é inadmissível ser o tombamento governado pelas normas do direito privado, com relações jurídicas distribuídas entre os sujeitos, no mesmo patamar. Importa então afirmar que o tombamento é restrição imposta ao direito de propriedade, regulado pelo Código Civil. Tal delimitação se assenta na ordem constitucional, ou mais precisamente é efetuada na área do direito administrativo, conforme as peculiaridades do poder de polícia, exercido pela Administração Pública. (Madeira, 2000, p. 1).

Esse reconhecimento outorga ao tombamento uma natureza jurídica singular, que o eleva a um patamar diferenciado em relação a outros institutos do Direito. Enquanto a maioria dos instrumentos jurídicos visa regular interesses predominantemente privados ou econômicos, o tombamento distingue-se por sua finalidade eminentemente pública e coletiva, direcionada à proteção e preservação do patrimônio cultural. Tal peculiaridade reforça seu caráter excepcional no ordenamento

jurídico, ao promover a tutela de bens de valor inestimável para a memória e identidade de uma nação.

Sobretudo, o processo de tombamento é regido por princípios e critérios voltados a garantir a preservação e perpetuação de bens que detêm relevância para a memória e identidade de uma sociedade (Magalhães, 2020). Esse procedimento avaliativo é conduzido por especialistas e órgãos competentes, que, por meio de estudos, pesquisas e análises, estabelecem os fundamentos técnicos e jurídicos que embasam a decisão de tombamento. O objetivo dessa análise é verificar se o bem em questão apresenta atributos e características que justifiquem sua proteção, com vistas à preservação de sua importância para a compreensão da trajetória histórica de uma comunidade ou nação.

Através desse instituto, o poder público garante a preservação desses bens, assegurando que eles permaneçam íntegros e acessíveis às gerações futuras, em conformidade com o interesse público que permeia todo o processo de tombamento. Conforme Rabello (2015, p. 2):

O principal efeito da imposição do tombamento é conservar os bens materiais, coisas móveis ou imóveis que são reconhecidas como portadoras de valores culturais. Com a imposição do tombamento, são criadas obrigações para os proprietários de bens tombados, para o poder público, como para a sociedade em geral, de manter e conservar o bem cultural.

Esses bens, frequentemente, são representações concretas de acontecimentos, eventos ou personalidades que marcaram a trajetória histórica de uma comunidade ou de uma nação. O contato direto com tais bens permite às pessoas uma imersão em sua própria história, proporcionando a compreensão das raízes, desafios e conquistas que moldaram sua cultura e identidade. A memória coletiva de um povo não se resume a um conjunto de lembranças ou fatos isolados; ao contrário, ela é o alicerce sobre o qual se constrói a identidade de um grupo social, visto que é através dessa memória que as comunidades se reconhecem, se diferenciam e, simultaneamente, encontram pontos de conexão com outras culturas.

Ainda, ressalta-se que a imposição de restrições pode gerar impactos econômicos e administrativos para os proprietários, que muitas vezes enfrentam dificuldades para arcar com os custos de manutenção e restauração dos imóveis tombados. Diante desse cenário, algumas cidades adotaram mecanismos de compensação e incentivo para viabilizar a preservação desses bens, sendo a

transferência de potencial construtivo um dos principais instrumentos utilizados para equilibrar a proteção patrimonial com os interesses do desenvolvimento urbano.

A transferência de potencial construtivo consiste na possibilidade de o proprietário de um imóvel tombado ceder a outro local os índices construtivos que deixaram de ser aproveitados em sua propriedade devido às restrições impostas pelo tombamento. Esse mecanismo é regulamentado pelo Estatuto da Cidade, que estabelece a compensação urbanística como estratégia para equilibrar o direito à propriedade com a necessidade de preservação do patrimônio cultural e ambiental. Em termos práticos, isso significa que, se um imóvel tombado está localizado em uma área onde a legislação urbanística permitiria a construção de um edifício de vários pavimentos, mas o tombamento impede qualquer alteração na estrutura existente, o proprietário pode vender ou transferir esse potencial construtivo para outro imóvel em uma área previamente definida pelo plano diretor municipal. Dessa forma, o proprietário recebe uma compensação financeira, enquanto o comprador da transferência pode utilizar os índices adicionais para expandir a área edificável de seu empreendimento.

Essa política tem sido aplicada em diversas cidades brasileiras, como São Paulo e Curitiba, que possuem programas estruturados para a concessão de transferência de potencial construtivo. Em São Paulo, por exemplo, o instrumento é utilizado no âmbito do Plano Diretor Estratégico para incentivar a preservação de imóveis históricos sem onerar excessivamente seus proprietários. O município define áreas receptoras onde é permitido o acréscimo de coeficientes de aproveitamento em troca da aquisição dos potenciais construtivos de imóveis protegidos.

Com isso, cria-se um mercado de negociação desse potencial, beneficiando tanto os proprietários dos bens tombados quanto os incorporadores imobiliários interessados em ampliar seus empreendimentos em regiões específicas da cidade. Além de proporcionar uma alternativa econômica viável para os proprietários, a transferência de potencial construtivo também contribui para o planejamento urbano sustentável, permitindo que o crescimento da cidade seja direcionado para áreas estratégicas sem comprometer a integridade dos imóveis históricos.

Ao proteger e valorizar esses bens, a sociedade assegura que essas histórias não se percam no esquecimento, mas continuem a inspirar, educar e moldar as futuras gerações, fortalecendo o sentimento de pertencimento e a conexão com suas raízes culturais e históricas. Ele se apresenta, acima de tudo, como uma manifestação do

compromisso da sociedade em valorizar e proteger seu patrimônio cultural, reconhecendo-o como um bem inestimável e insubstituível. Através do tombamento, busca-se garantir que a riqueza histórica, artística, arquitetônica e paisagística seja preservada, permitindo que as gerações futuras possam reconhecer, valorizar e identificar-se com as marcas e símbolos de sua própria cultura (Silva, 2014).

Ademais, o tombamento pode ser classificado sob diferentes categorias, conforme sua natureza, abrangência e estágio processual, o que reflete a diversidade desse instituto jurídico. Uma das distinções mais relevantes refere-se à temporalidade do ato, diferenciando o tombamento provisório do tombamento definitivo:

Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todas os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equipará ao definitivo. (Brasil, 1937).

O tombamento provisório caracteriza-se pelo ato inicial do processo administrativo, com o intuito de garantir a proteção imediata do bem enquanto se procede à avaliação de sua relevância cultural e histórica. Durante esta fase provisória, o bem já se encontra submetido às restrições decorrentes do tombamento, o que impede quaisquer alterações, demolições ou atos que possam comprometer suas características originais (Rabello, 2015).

Por sua vez, o tombamento definitivo é a etapa conclusiva do processo, realizada após a condução de estudos e avaliações técnicas que comprovam a relevância do bem para o patrimônio cultural. Uma vez formalmente tombado de modo definitivo, o bem passa a gozar de uma proteção mais elevada, com o reconhecimento formal de sua condição de patrimônio cultural, sendo sua inscrição efetivada nos livros de tomo pertinentes, o que assegura seu registro oficial e a permanência das medidas protetivas (Rabello, 2015).

Ademais, outra categorização relevante acerca do tombamento está na sua abrangência. Segundo Meirelles (1985), o tombamento pode ser classificado como individual, quando recai sobre um único bem, seja ele móvel ou imóvel. Um exemplo emblemático de tombamento individual é a proteção conferida a uma edificação histórica específica.

Em contrapartida, o tombamento em conjunto ou de área aplica-se à proteção de um conjunto de bens ou a uma área geograficamente delimitada, que apresente

características homogêneas ou que, em sua totalidade, represente relevância cultural. Esse tipo de tombamento é frequentemente observado em centros históricos urbanos, onde a preservação compreende edificações isoladas e conjunto integrado de ruas, praças e imóveis que, em sua conformação coletiva, representam períodos históricos ou estilos arquitetônicos de notável relevância.

Porém, conforme já citado, uma vez efetivado o tombamento, o bem não pode ser destruído, demolido, mutilado ou mesmo alterado sem a prévia autorização do órgão competente, assegurando, assim, a preservação de suas características e o cumprimento de sua função como patrimônio cultural. Outrossim, segundo a historiadora Fabiana Nogueira, o tombamento também gera efeitos no que se refere ao uso e à alienação do bem tombado:

[...] Efetivado o tombamento e o respectivo registro no Ofício de Registro de Imóveis respectivo, ficará vedado ao proprietário, ou ao titular de eventual direito de uso, destruir, demolir ou mutilar o bem tombado. Além disso, o proprietário somente poderá reparar, pintar ou restaurar o bem após a devida autorização do Poder Público. O proprietário deverá conservar o bem tombado para mantê-lo dentro de suas características culturais; para isso, se não dispuser de recursos para proceder a obras de conservação e restauração, deverá necessariamente comunicar o fato ao órgão que decretou o tombamento, o qual poderá mandar executá-las a suas expensas. Independentemente de solicitação do proprietário, pode o Poder Público, no caso de urgência, poderá tomar a iniciativa de providenciar as obras de conservação do bem tombado. Porém, o tombamento do bem não impede o proprietário de gravá-lo por meio de penhor, anticrese ou hipoteca. (Nogueira, 2017, p. 6-7).

Mas, apesar das restrições, existem outros diversos benefícios associados ao tombamento, como exemplo os incentivos fiscais. Em diversas jurisdições, os bens tombados podem ser contemplados com reduções ou até mesmo isenções totais de determinados impostos, como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Essa medida visa compensar o proprietário pelas possíveis limitações econômicas decorrentes das restrições de uso do bem e, ao mesmo tempo, incentivar a manutenção e conservação do patrimônio.

O bem tombado também pode se valorizar no mercado imobiliário devido à sua importância cultural e histórica, tornando-se um atrativo para o turismo e a cultura local. Adicionalmente, o reconhecimento formal de um bem como patrimônio cultural pode gerar um sentimento de orgulho e pertencimento na comunidade, fortalecendo laços identitários e promovendo a valorização da memória coletiva.

No que tange às indenizações e compensações, é importante destacar que o tombamento, por si só, não implica em transferência de propriedade ou posse do bem

ao poder público. Por isso, em regra, o tombamento não gera direito a indenização. Sobre essa questão, Frederico Fernandes dos Santos explana que:

Embora haja doutrinadores que pensam de forma contrária, como o ilustre Bandeira de Mello - para o qual o ato de tombamento é uma espécie de servidão administrativa, e merece, em regra, ser indenizado – humildemente (pois é uma ousadia discordar de tão brilhante administrativista), entendo que não, como regra. A exceção seria nos casos em que o ato trouxesse prejuízos comprovados ao proprietário, como em situações que acarretasse gastos com conservação extraordinários (supervenientes e em decorrência do tombamento), de prejuízos pela limitação do uso que implicassem em depreciação do valor do imóvel ou em abstenção de ganhos pelo proprietário do bem. (Santos, 2015, p.1-2).

Em casos específicos, quando as restrições impostas pelo tombamento resultarem em um ônus excessivo ao proprietário, comprometendo a função social da propriedade ou tornando-a economicamente inviável, pode haver a necessidade de compensação ou indenização por parte do poder público. Essa avaliação é feita caso a caso, considerando as particularidades de cada bem e a extensão das restrições impostas.

Diante disso, depois de apresentar o conceito e as definições jurídicas do tombamento, torna-se necessário contextualizar historicamente sua aplicação no Brasil. Com base nisso, na próxima seção, será analisado o desenvolvimento desse instrumento ao longo do tempo, destacando os principais marcos e eventos que consolidaram o tombamento como ferramenta de preservação cultural no país.

2.2 Histórico do Tombamento no Brasil

Inicialmente, é importante frisar que o tombamento remonta às práticas europeias, especialmente desenvolvidas na França, após o contexto conturbado da Revolução Francesa. Esse período foi marcado por uma necessidade de preservação do legado material e simbólico de uma nação que havia passado por várias transformações políticas e sociais. Nesse cenário, emergiu a proteção de monumentos e bens de valor histórico, tendo como pano de fundo o crescente reconhecimento de que o patrimônio cultural é um artefato para a manutenção da identidade nacional e da memória coletiva. Mariana Vieira de Brito explica que:

No período da restauração da monarquia francesa (1815-1830) houve um ímpeto de discutir e eleger os elementos que figurariam na memória nacional. Dentro do empreendimento da construção do enredo nacional francês, a arquitetura tornou-se uma das preocupações centrais, contribuindo para que edifícios e monumentos fossem vistos como obras de arte e colocados sob a

tutela do Estado. Em 1887 foi instaurado o instrumento jurídico voltado para a proteção dos monumentos históricos: o *classement*, figura legislativa criada pelo então ministro de l'Instruction Publique et de Beaux-Arts, revista e relançada em 1913, tornando-se o grande alvará de proteção dos monumentos históricos, em vigor até os dias atuais (Brito, 2018, p. 91-92).

Além da França, que conforme Brito (2018) é pioneira, Aloïs Riegl, teórico austríaco e uma das principais figuras no desenvolvimento das teorias modernas sobre a preservação cultural, foi importante para a consolidação da ideia de que o patrimônio histórico transcende o mero valor estético e deve ser compreendido em suas múltiplas dimensões, incluindo o valor de rememoração. Riegl destacou a importância da preservação dos bens históricos como símbolos vivos de uma história em contínua transformação, que devem ser preservados para a posteridade com base em critérios que transcendam o gosto ou a funcionalidade (Riegl, 1998). Sua obra *Der moderne Denkmalkultus: Sein Wesen und seine Entstehung* é uma referência para a compreensão do valor de patrimônio como uma construção cultural complexa, que deve ser tutelada por mecanismos legais de preservação.

Nesse contexto, a Europa, ao longo dos séculos XIX e XX, consolidou a prática de proteção dos monumentos históricos, influenciando diretamente outras nações, inclusive o Brasil. A partir da primeira metade do século XX, no Brasil, verificou-se uma recepção dessas ideias europeias de preservação cultural. François Choay, teórico francês da preservação do patrimônio, foi um dos responsáveis por trazer uma perspectiva crítica sobre o desenvolvimento dessa proteção cultural, ao enfatizar que o tombamento deve ser compreendido como um ato que carrega implicações na percepção social e cultural do espaço e do tempo (Choay, 2001). Sua obra *A alegoria do patrimônio* é um marco nos estudos de patrimônio cultural, discutindo as transformações que o conceito sofreu desde o século XIX até os dias atuais.

Já no Brasil, a transformação do conceito de tombamento no Brasil é espelho de um processo histórico que, embora tardio, foi inicialmente marcado por iniciativas informais de preservação, especialmente durante o período colonial. Durante o Brasil Colônia, a ausência de um sistema formal de proteção ao patrimônio histórico não impediu que as igrejas católicas, juntamente com as ordens religiosas, atuasse na salvaguarda de edificações e objetos de natureza religiosa e cultural. Essas instituições assumiram a preservação de templos, imagens sacras e demais bens religiosos, em razão da centralidade da Igreja Católica no processo de colonização e evangelização do território. Não obstante, como bem destaca Laurentino Gomes em

suas obras sobre o Brasil colonial, essas práticas de preservação eram vinculadas ao papel da Igreja como instituição de poder e controle social, e não a uma política pública organizada de proteção do patrimônio histórico e cultural (Gomes, 2013).

No período imperial, o cenário brasileiro avançou em termos de iniciativas relacionadas ao reconhecimento da importância do patrimônio histórico, embora ainda sem um sistema formal de tombamento. O Brasil Império, especialmente sob o reinado de Dom Pedro II, conheceu algumas ações esparsas voltadas à preservação de bens culturais e históricos, motivadas em grande parte pelo próprio interesse pessoal do Imperador, que nutria grande paixão pela história e pela arqueologia. Dom Pedro II, monarca conhecido por seu incentivo à ciência, às artes e à preservação da memória histórica nacional, foi responsável por fomentar as primeiras discussões sobre a necessidade de proteger os monumentos e objetos que representavam a história do Brasil, ainda que sem a implementação de um sistema formal de tombamento (Holanda, 2004). Esse interesse se refletiu, por exemplo, no incentivo a expedições arqueológicas e na preservação de documentos históricos, que, embora não inseridos formalmente em um sistema de proteção jurídico, demonstram a consciência inicial do valor histórico-cultural dos bens materiais.

Nesta ótica, é preciso reconhecer que as iniciativas do período imperial, embora notáveis, eram ainda insuficientes para estabelecer um sistema efetivo de preservação do patrimônio. O historiador Sérgio Buarque de Holanda, ao analisar o Brasil Imperial, ressalta que, durante esse período, a construção da identidade nacional estava em processo, e o reconhecimento formal da importância da preservação histórica ainda carecia de uma estrutura institucional sólida, apesar dos esforços pontuais de Dom Pedro II (Holanda, 2004). Somente nas décadas seguintes, especialmente com a criação do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN) em 1937, é que o Brasil adotaria um sistema mais completo de tombamento, em consonância com as tendências europeias e internacionais de proteção ao patrimônio histórico e cultural.

Silva (2010, p. 8) complementam que:

A criação do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional — SPHAN — já no primeiro ano do Estado Novo, em novembro de 1937, foi motivada pela necessidade de construção da identidade nacional e da afirmação da nação brasileira como moderna, ao mesmo tempo que portadora de arte e cultura de caráter universal, e reveladora de nossa “brasilidade”. No momento da instalação do regime estadonovista a discussão em torno da identidade nacional se dava a partir de parâmetros culturais, pois era a cultura que, na

ausência da participação política, seria utilizada para unificar a nação marcada pelas diferenças culturais, econômicas e políticas.

As influências do pensamento europeu, sobretudo francês e austríaco, na construção de uma política de preservação patrimonial, tornam-se evidentes com a criação do SPHAN. A estruturação desse órgão foi vista como uma resposta direta ao movimento global de preservação, incorporando a valorização do patrimônio cultural como um pilar para o fortalecimento da identidade nacional brasileira. Neste caminho, autores como Paulo Affonso Leme Machado reconhecem que o processo de desenvolvimento de uma cultura jurídica de preservação no Brasil seguiu os padrões europeus, especialmente na adoção de critérios de proteção e na expansão da definição de patrimônio, que abarcou construções arquitetônicas e bens imateriais (Machado, 2012).

A criação do SPHAN, sob a liderança intelectual de Mário de Andrade, inaugurou uma nova fase na política de preservação do patrimônio brasileiro, que até então carecia de uma estrutura legal. Andrade, um dos principais expoentes do movimento modernista, contribuiu na formulação das primeiras políticas públicas voltadas para o tombamento, ao perceber que a cultura brasileira, em sua pluralidade e riqueza, necessitava de um instrumento legal que assegurasse a preservação dos monumentos físicos e do patrimônio imaterial, reconhecendo a importância de manifestações culturais populares, como o folclore e as tradições orais (Pinheiro *et al.*, 2018).

A atuação de Mário não pode ser compreendida de forma disjunta, pois, deve ser contextualizada no ambiente político e cultural do período, em que o Estado buscava, por meio de uma política nacionalista, consolidar símbolos que reforçassem a identidade nacional. A criação do SPHAN, nesse sentido, deve ser vista como uma das iniciativas mais importantes do governo de Getúlio Vargas, que, ao lado de intelectuais e figuras políticas de destaque, como Gustavo Capanema, então Ministro da Educação e Saúde, construiu as bases de uma política cultural moderna e estruturada. Capanema, reconhecido como um dos principais artífices da política cultural do Estado Novo, colaborou na implementação das políticas de tombamento, sendo o responsável direto pela institucionalização das práticas de preservação, garantindo os meios materiais e legais para a atuação do recém-criado SPHAN (Benevides, 2012). Sua visão integrava a proteção do patrimônio cultural à política de

educação nacional, compreendendo que a preservação dos bens históricos deveria ser parte do processo formativo da cidadania e da identidade nacional.

Nesse contexto, destaca-se também a contribuição de Lúcio Costa, arquiteto e urbanista que, juntamente com Mário de Andrade, foi uma das figuras na construção do discurso em torno da preservação dos bens materiais no Brasil. Lúcio Costa, além de ter uma atuação destacada no SPHAN, atuou na formulação de políticas voltadas para a preservação da arquitetura colonial brasileira, especialmente no que tange à proteção das cidades históricas, como Ouro Preto e Salvador, cujos centros históricos foram tombados e protegidos pela legislação patrimonial (Costa, 1995).

Ainda, foi também um dos responsáveis pelo projeto arquitetônico de Brasília, cidade que, anos mais tarde, seria reconhecida pela UNESCO como patrimônio da humanidade, consolidando a contribuição de Costa para o patrimônio arquitetônico mundial. Vale ressaltar que a visão de Lúcio Costa sobre a preservação era influenciada pelas ideias modernistas, que viam no patrimônio como um elemento vivo e em constante diálogo com o presente e o futuro.

A política de preservação patrimonial sob o governo Vargas também incorporou uma visão urbanística, conforme destacado por Nestor Goulart Reis. Em sua obra sobre a relação entre política e urbanismo, Reis explora como o tombamento, durante esse período, foi usado como um mecanismo de organização do espaço urbano, vinculando a preservação ao planejamento das cidades. A arquitetura colonial, especialmente nas cidades históricas de Minas Gerais, passou a ser vista como um bem de valor inestimável pela sua beleza estética e como um elemento que conferia continuidade à narrativa histórica nacional, em conformidade com os objetivos políticos do governo de reforçar a unidade e a coesão do país (Reis, 1995).

Todavia, os avanços obtidos nas décadas de 1930 e 1940 experimentaram retrocessos com o advento da Ditadura Militar (1964-1985). O regime autoritário, em sua busca por modernização a qualquer custo, relegou as políticas de preservação patrimonial a um segundo plano. Muitos projetos de tombamento foram abandonados ou receberam tratamento negligente, enquanto a prioridade do regime militar se concentrava em projetos de grande envergadura, como a construção de rodovias e a expansão de áreas urbanas sem considerar o impacto sobre o patrimônio histórico. O período foi marcado por uma diminuição do apoio estatal às iniciativas de preservação, em parte pelo fato de que o tombamento, ao fixar-se na proteção do passado, não se coadunava com a retórica progressista e desenvolvimentista adotada pelos militares.

As áreas urbanas e rurais de valor histórico foram, em muitos casos, sacrificadas em nome do progresso, sem que houvesse um compromisso sólido com a preservação (Fonseca, 2005).

A redemocratização, ocorrida a partir da década de 1980, trouxe consigo uma revalorização do patrimônio cultural, em parte impulsionada por uma nova visão de cidadania e democracia que se consolidava no país. Nas palavras de Paulo César Garcez Marins:

As duras palavras de Miceli, proferidas em plena década de redemocratização do país, coincidiram paradoxalmente com um esforço institucional do órgão de preservação federal para ampliar os alvos de processos de tombamento e os grupos sociais por eles referenciados. Os anos 1980 foram de fato marcantes pelo tombamento de bens afeitos a expressões até então ignoradas pelo rol de tombamentos realizados pelo IPHAN, num alargamento perceptivo daquilo que começara a se definir como a “diversidade cultural”, frisada na gestão de Aloísio Magalhães no IPHAN entre 1979 e 1982 (Marins, 2016, p. 2).

O referido instrumento, que havia sofrido sucessivas omissões durante a ditadura, passou por um processo de revitalização, com o escopo da proteção ampliado para abarcar edificações isoladas e áreas urbanas inteiras, reconhecendo-se a importância da preservação de conjuntos arquitetônicos e do patrimônio imaterial. Esse movimento de retomada foi simbolizado pela inserção, na Constituição Federal de 1988, do artigo 216, que estabeleceu um novo paradigma de proteção ao patrimônio cultural, compreendendo-o de forma ampla, para incluir bens materiais e imateriais, reconhecendo as cidades históricas como um todo integrado e passível de tutela (Fonseca, 2005).

Já no século XXI, a consolidação do conceito de tombamento passou por um processo dinâmico de expansão das formas de proteção do patrimônio cultural, acompanhando as transformações sociais, jurídicas e culturais pelas quais a sociedade global e, principalmente, a brasileira, têm passado nas últimas décadas. A partir disso, o tombamento passou a incorporar, de forma crescente, a tutela de patrimônios intangíveis, compreendendo manifestações culturais imateriais, como festas populares, tradições orais, práticas sociais e modos de fazer, que representam uma parte inalienável da identidade coletiva de diversos grupos sociais. Essa ampliação conceitual é resultado de um movimento global, incentivado por organismos internacionais como a UNESCO, bem como de um amadurecimento interno das políticas culturais no Brasil, que, por meio do Instituto do Patrimônio

Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), tem buscado proteger esses novos objetos culturais de forma integrada com a legislação já existente.

Nesse ínterim, o processo de reconhecimento do patrimônio cultural imaterial foi influenciado pela Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, promovida pela UNESCO em 2003, que foi ratificada pelo Brasil em 2006 e que estabeleceu diretrizes para a proteção de elementos culturais imateriais, entendidos como aqueles que são transmitidos de geração em geração, recriados constantemente pelas comunidades e grupos em resposta ao seu ambiente, sua interação com a natureza e sua história (UNESCO, 2003). Posteriormente, essa convenção influenciou diretamente no conceito de tombamento no Brasil, ampliando seu escopo para incluir práticas culturais e tradições, ao lado da já consolidada proteção dos bens materiais.

Nesse cenário, a ampliação do conceito de tombamento para abranger o patrimônio imaterial pode ser percebida de maneira explícita na atuação do IPHAN, que, a partir da criação do Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI) em 2000, passou a incluir em seu rol de bens protegidos construções, festividades populares, saberes tradicionais e modos de vida de comunidades tradicionais. A ampliação desse escopo é imagem de um reconhecimento de que a cultura brasileira, em toda a sua diversidade, se expressa de forma única em manifestações que superam limites físicos dos monumentos e edificações. Por exemplo, podemos citar a Festa do Divino Espírito Santo, a Feira de Caruaru e o Samba de Roda do Recôncavo Baiano, que foram reconhecidos como patrimônios culturais do Brasil, em uma demonstração de que a proteção do patrimônio cultural deve, necessariamente, englobar as manifestações intangíveis (Fonseca, 2005).

Sobre essa questão, o trabalho de Maria Cecília Londres Fonseca é uma referência para a compreensão dessa mudança conceitual. Em sua obra *O patrimônio em processo*, a autora discute como o conceito de patrimônio passou, ao longo do século XX e início do século XXI, por um processo de desmaterialização, que conjectura a incorporação, pelas políticas de preservação, daquilo que antes era relegado ao campo do folclore ou das culturas populares. A pesquisadora argumenta que essa ampliação do conceito é consequência natural do reconhecimento da pluralidade cultural que marca a sociedade brasileira, especialmente em relação às comunidades indígenas, quilombolas e outros grupos tradicionais cujas práticas culturais não se restringem à dimensão física dos bens culturais (Fonseca, 2005).

A inclusão do patrimônio imaterial no conceito de tombamento foi também abordada por Néstor García Canclini, em sua discussão sobre a modernidade e a tradição na América Latina. Canclini, ao tratar das manifestações culturais contemporâneas, observa que a globalização e o processo de urbanização das sociedades latino-americanas, longe de eliminar as tradições culturais, têm contribuído para a sua ressignificação, ao trazer essas práticas para o centro das políticas culturais contemporâneas. Nesse sentido, o tombamento das tradições culturais, como festas e práticas sociais, representa uma tentativa de preservar o passado e assegurar a continuidade dessas manifestações culturais em meio às rápidas transformações sociais e econômicas (Canclini, 2015).

Desse modo, conclui-se neste tópico que a transformação do conceito de tombamento é imagem da mudança paradigmática que passa a abarcar um conjunto mais amplo de bens culturais, materiais e imateriais, que formam a riqueza da diversidade cultural brasileira. Essa transformação tem sido acompanhada por um debate sobre as melhores práticas para garantir a preservação desses bens, especialmente no que se refere à participação das comunidades envolvidas e à necessidade de assegurar que o reconhecimento formal pelo Estado não transforme as práticas culturais em bens de consumo turístico, pois é preciso que mantenha sua essência enquanto expressões autênticas da identidade coletiva.

Com o histórico do tombamento no Brasil delineado, é igualmente importante entender as legislações que regulamentam esse processo. Com base nisso, serão delineadas no próximo tópico as principais normativas que regem o tombamento, reforçando seu papel jurídico e a estrutura legal que garante sua efetividade.

2.3 Principais legislações que tratam do Tombamento

Conforme tratado no tópico anterior, o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 foi o marco inaugural na formalização da proteção jurídica dos bens culturais no Brasil, consagrando a criação do SPHAN. Este diploma legal instituiu o mecanismo de tombamento e definiu, pela primeira vez, critérios objetivos para a proteção de bens materiais, elevando-os ao status de patrimônio cultural da nação. Ao definir como patrimônio aqueles bens móveis e imóveis cuja conservação seja de interesse público devido ao seu valor histórico, artístico, arqueológico, etnográfico ou paisagístico, o Decreto consolidou a preservação cultural como uma política de Estado, vinculada a

um esforço mais amplo de construção da identidade nacional em um Brasil que passava por intensas transformações políticas e sociais (Brasil, 1937).

Os avanços proporcionados por esse decreto são inegáveis, na medida em que forneceram uma base normativa para a sistematização das práticas de tombamento, até então inexistentes no ordenamento jurídico brasileiro. Entre os aspectos mais inovadores do Decreto-Lei nº 25, destaca-se a criação de um processo formal de tombamento, com etapas definidas que incluíam o registro do bem no Livro do Tombo, organizado em quatro categorias (Histórico, Belas Artes, Arqueológico e Etnográfico, e Paisagístico), garantindo, dessa forma, a inclusão de uma variedade de bens sob a proteção estatal (Brasil, 1937).

Esse diploma legal trouxe para o centro das preocupações do Estado a tutela de monumentos históricos, paisagens naturais e edificações de valor artístico, estabelecendo ainda a impossibilidade de demolição, destruição ou mutilação desses bens sem prévia autorização do SPHAN, hoje transformado em IPHAN. Essa proteção assegurou, juridicamente, que o patrimônio cultural fosse preservado em sua integralidade, como um testemunho material da história e da cultura brasileiras.

A influência do pensamento europeu foi evidente na própria estrutura do Decreto-Lei nº 25, que, a exemplo das legislações francesa e inglesa, também previa uma organização sistemática dos bens tombados e a criação de um órgão governamental responsável por sua fiscalização. Na França, a criação da *Commission des Monuments Historiques* em 1837 e a legislação subsequente serviram como modelos para a concepção do SPHAN e do processo de tombamento no Brasil. De modo semelhante, a *Ancient Monuments Protection Act* de 1882, da Inglaterra, foi uma das primeiras tentativas de criar um mecanismo de proteção estatal para os monumentos históricos, influenciando outras legislações ao redor do mundo. Ambas as legislações reforçavam a noção de que a preservação do patrimônio cultural era uma questão de interesse público e obrigação do Estado frente à sociedade, premissa adotada pelo Decreto-Lei nº 25 (France, 1837; United Kingdom, 1882).

A concepção teórica que embasou o Decreto-Lei nº 25 foi igualmente influenciada pelos debates acadêmicos acerca da preservação de monumentos, sendo o trabalho de Aloïs Riegl, teórico austríaco, uma das referências intelectuais mais relevantes. Em sua obra seminal *Der moderne Denkmalkultus: Sein Wesen und seine Entstehung*, Riegl defendeu que o valor de um monumento vai além de seu aspecto estético, sendo um símbolo da memória coletiva e do valor de rememoração

(Riegl, 1998). Esse entendimento ecoou diretamente nas formulações de Mário de Andrade e na redação do Decreto-Lei, ao estabelecer que o tombamento de um bem deveria considerar sua beleza inerente e valor simbólico para a nação. Riegl contribuiu para que o conceito de patrimônio cultural fosse ampliado, compreendendo uma pluralidade de bens, desde edificações artísticas até sítios arqueológicos e paisagens.

Anos depois, a promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco na proteção do patrimônio cultural brasileiro, consolidando o tema no texto constitucional com a introdução de um conceito amplo e inovador no artigo 216. O referido dispositivo trouxe uma ampliação no escopo de proteção, ao incluir, de maneira expressa, tanto os bens materiais quanto os imateriais, uma inovação jurídica que posicionou o Brasil na vanguarda do direito cultural e em consonância com as tendências internacionais de salvaguarda do patrimônio. Em termos da letra da lei:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (Brasil, 1988).

Ao dispor que formam patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, os quais sejam portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, o artigo 216 conferiu proteção completa (Brasil, 1988). Do mesmo modo, a constitucionalização desse conceito ampliado conjetura uma resposta às demandas contemporâneas por uma proteção mais inclusiva. José Afonso da Silva, em sua obra clássica sobre direitos constitucionais, enfatiza que o artigo 216 da Constituição de 1988 marca uma ruptura com o modelo anterior e sublinha que este avanço é imagem do reconhecimento de que a identidade cultural de um povo envolve às práticas culturais, à memória coletiva e às tradições, que são

igualmente importantes para a manutenção e a transmissão dos valores culturais de uma sociedade (Silva, 2005).

Porém, conforme ensina Sonia Rabello:

O uso de uma ou outra tipologia de instrumento jurídico para preservação do patrimônio cultural brasileiro dependerá do seu desenho normativo. É a norma infraconstitucional que dirá para que serve cada tipo de instrumento de preservação, sua finalidade, seu objeto e a forma de usá-lo. A multiplicidade da tipologia dos bens culturais poderá implicar o uso também diversificado dos instrumentos jurídicos de preservação; e a aplicação diferenciada desses instrumentos jurídicos também acarretará formas e efeitos diferenciados de preservação (Rabello, 2015, p. 4).

Prosseguindo nessa ótica, o debate internacional sobre a relevância do patrimônio imaterial já vinha sendo consolidado desde a década de 1970, culminando na Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da UNESCO, adotada em 2003. A convenção, da qual o Brasil é signatário, destaca uma crescente conscientização sobre a necessidade de proteger os monumentos, objetos, práticas e tradições que dão vida à cultura de um povo (UNESCO, 2003). Tendo em vista isso, percebe-se que a constitucionalização do patrimônio imaterial no Brasil foi, assim, uma resposta às demandas internacionais e internas por uma proteção mais efetiva do patrimônio cultural, que levou em consideração as particularidades culturais das diversas comunidades que compõem o tecido social brasileiro.

No âmbito teórico, o conceito de "lugares de memória", desenvolvido por Pierre Nora, fornece um arcabouço interpretativo que é útil para compreender essa inovação trazida pela Constituição de 1988. Nora, ao estudar a memória cultural na França, argumenta que os "lugares de memória" podem também ser práticas, eventos ou rituais que encapsulam e transmitem a memória coletiva de um grupo. A ideia de que as memórias culturais podem ser corporificadas em elementos intangíveis está em linha com o que preconiza o artigo 216 da Constituição (Nora, 1989).

Contudo, a consagração desse conceito constitucional demandou, ao longo dos anos, a promulgação de legislações complementares que operacionalizassem os dispositivos constitucionais e ampliassem o escopo de proteção, integrando outras áreas do Direito, como o Direito Ambiental, com o qual o Direito Cultural possui íntima conexão. Entre as legislações que se destacam neste contexto, a Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, surgiu como um marco normativo que, além de tipificar condutas lesivas ao meio ambiente, também incorpora a proteção ao patrimônio cultural, reconhecendo a relação entre o meio ambiente e os bens culturais.

Na Seção IV (Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural), os arts. 62 ao 65 tratam sobre os crimes e as penas:

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;
II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional (Brasil, 1998).

Consoante a letra de lei, percebe-se pela leitura que o referido diploma legal expande o conceito de tutela ambiental, ao integrar, no âmbito da proteção, os bens culturais de natureza material e imaterial, estabelecendo sanções penais e administrativas para atos que atentem contra esses bens. O artigo 62 da referida lei, por exemplo, criminaliza a destruição, inutilização ou deterioração de bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, sendo essa proteção estendida a monumentos e edifícios tombados em razão de seu valor histórico, artístico ou cultural. Desse modo, tal disposição normativa reforça a necessidade de preservação dos bens culturais e destaca o caráter amplo da proteção ambiental, compreendida sob o viés cultural (Brasil, 1998).

Nesse sentido, corroborando com o aspecto legislativo, Édis Milaré, em sua obra sobre Direito Ambiental, discute a intersecção entre o meio ambiente e o patrimônio cultural, destacando que ambos os conceitos não podem ser tratados de

forma dissociada. Milaré argumenta que a proteção do patrimônio cultural se insere no âmbito da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na medida em que os bens culturais fazem parte do patrimônio comum da humanidade e estão intimamente ligados aos modos de vida, saberes e práticas das comunidades que dependem do meio ambiente para sua existência e reprodução (Milaré, 2013). O autor destaca que o conceito de meio ambiente, tal como disposto no artigo 225 da Constituição Federal, deve ser interpretado de forma ampliada.

Ademais, a intersecção entre o Direito Ambiental e o Direito Cultural, conforme exposto por Milaré, encontra respaldo nas discussões internacionais sobre a tutela dos bens culturais e naturais, em que a noção de "patrimônio comum da humanidade" é amplamente defendida. A Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, da UNESCO, de 1972, foi uma das primeiras iniciativas internacionais a reconhecer a necessidade de proteger conjuntamente o patrimônio natural e cultural, estabelecendo que ambos são indissociáveis e fundamentais para a preservação da diversidade cultural e biológica no planeta. Essa visão foi incorporada pelo ordenamento jurídico brasileiro, tanto pela Constituição de 1988 quanto pela Lei nº 9.605/1998, que, ao tratar da proteção ambiental, integram a salvaguarda do patrimônio cultural como um componente dessa proteção.

Neste panorama, vale ressaltar que a proteção jurídica do patrimônio cultural no Brasil também se consolidou nas esferas estadual e municipal. A descentralização normativa nesse campo ressalta a relevância da atuação de Estados e Municípios no que concerne à preservação de bens culturais que, embora não sejam sempre de interesse nacional, representam inquestionavelmente elementos necessários da memória e identidade locais.

Exemplar desse movimento é a cidade de Ouro Preto, em Minas Gerais, a primeira cidade brasileira a ser tombada como patrimônio cultural da humanidade pela UNESCO, em 1980. A legislação estadual de Minas Gerais, aliada à normativa municipal, contribuiu na proteção dos bens culturais dessa cidade, cujo conjunto arquitetônico e urbanístico colonial é símbolo da história e do desenvolvimento artístico brasileiro, especialmente no período do Ciclo do Ouro. A atuação articulada entre as esferas federal, estadual e municipal permitiu que a cidade de Ouro Preto se destacasse como referência internacional de preservação do patrimônio cultural, conferindo-lhe um status que passa das fronteiras nacionais (UNESCO, 1980).

No Estado de São Paulo, a promulgação da Lei nº 10.247, de 22 de outubro de 1999, dispõe sobre o tombamento de bens de valor cultural, histórico, arquitetônico e paisagístico, estabelecendo critérios para a efetivação desse processo no âmbito estadual. O referido diploma apresenta adequações para as realidades e peculiaridades locais, permitindo que o Estado atue de maneira independente e célere na proteção de seus bens culturais, sem depender exclusivamente da atuação federal. A norma estabelece, por exemplo, o procedimento de tombamento, que inclui a inscrição do bem no Livro do Tombo, um processo semelhante ao estabelecido pelo Decreto-Lei nº 25/1937, mas adaptado às especificidades do Estado de São Paulo (São Paulo, 1999).

Sobre essa questão, Benedito Lima de Toledo, em suas obras, discute a importância das legislações estaduais e municipais na preservação das cidades e de seus patrimônios arquitetônicos, especialmente no estado de São Paulo. Toledo destaca que, em cidades como São Paulo, a rápida expansão urbana e o crescimento econômico acelerado geraram uma pressão sobre o patrimônio cultural, impondo desafios à sua preservação. Ele ressalta que as normas estaduais e municipais foram importantes para a criação de mecanismos jurídicos que permitissem a proteção de bens ameaçados pela especulação imobiliária e pela destruição de edifícios históricos, como ocorreu em diversas áreas centrais da capital paulista.

Bem como, é imprescindível destacar que as normas municipais têm, igualmente, papel de protagonismo na proteção de bens culturais que, embora de relevância local, representam elementos indispensáveis para a história e a identidade cultural dos municípios. A competência dos Municípios para legislar sobre o tombamento de bens de interesse local está assegurada pela própria Constituição Federal de 1988, que, ao atribuir aos entes federativos autonomia legislativa, permitiu que cada município possa desenvolver sua própria política de preservação, respeitando as particularidades culturais de cada região. No Município de São Paulo, a legislação municipal complementa a estadual, estabelecendo procedimentos próprios de tombamento, como aqueles dispostos pela Lei Municipal nº 10.032, de 1985, que regulamenta o tombamento no âmbito do município e é amplamente utilizada para a proteção de bairros históricos e edifícios de valor arquitetônico (São Paulo, 1985).

Agora que o tombamento foi discutido como um mecanismo de preservação cultural, o estudo objetiva avançar para examinar outros mecanismos de preservação

e proteção patrimonial. De tal sorte, o próximo capítulo explora diferentes estratégias e instrumentos utilizados para garantir a conservação e proteção do patrimônio, analisando seus desafios e limitações.

3 MECANISMOS DE PRESERVAÇÃO E PROTEÇÃO PATRIMONIAL

O presente capítulo objetiva apresentar uma discussão dos fundamentos, estratégias e problemas inerentes à preservação do patrimônio histórico e cultural. Inicialmente, o capítulo explora as definições e as dimensões que caracterizam esse patrimônio, como a materialidade dos bens tangíveis e as manifestações imateriais que compõem a identidade coletiva de uma sociedade. Nesse sentido, são analisadas as diversas perspectivas e interpretações que têm sido desenvolvidas ao longo do tempo, destacando a importância do patrimônio como elemento para a construção e manutenção da memória social.

Em seguida, o capítulo discute as abordagens e os modelos adotados na conservação e proteção do patrimônio cultural. Neste ponto, são analisadas as práticas institucionais e legislativas que visam à salvaguarda dos bens culturais, considerando as intervenções diretas, como a restauração e a conservação, bem como as políticas públicas de gestão e valorização do patrimônio. Em adição, são comparados diferentes modelos de preservação aplicados em contextos nacionais e internacionais, destacando-se as peculiaridades e as eficiências de cada abordagem no cumprimento do objetivo de preservar a herança cultural para as gerações futuras.

Ao final, a seção foca nas dificuldades e os problemas enfrentados na prática da preservação. Para isso, são discutidos os conflitos entre preservação e desenvolvimento, as pressões econômicas e sociais, e as ameaças decorrentes de fatores externos, como as mudanças climáticas e as transformações urbanísticas. Nesse contexto, o capítulo também aborda as lacunas legislativas, a falta de recursos e a necessidade de uma maior articulação entre os diferentes atores envolvidos na proteção do patrimônio.

3.1 Conceito de Patrimônio Histórico e Cultural

O conceito de patrimônio histórico e cultural tem uma trajetória antiga que é espelho das diversas influências e contextos que moldaram a identidade cultural do país. Inicialmente, a noção de patrimônio estava associada principalmente à preservação de bens materiais, como edificações, monumentos e artefatos que simbolizavam a história e a cultura nacional (Benhamou, 2017).

Nas palavras dos historiadores Spina e Serratto (2015, p. 101):

Esses bens históricos são suportes da memória e instrumentos utilizados para a história reaparecer. Qualquer objeto carrega em si aspectos simbólicos, culturais e memoriais. A memória é o suporte da história. Memória e história são parceiras na reconstrução do passado. Tanto a memória pode contribuir como fonte para a história quanto o registro histórico pode produzir uma nova reflexão sobre as marcas da memória. E a junção ou conjugação da história e da memória criam a identidade.

Para Rodrighiero (2023), esse entendimento, influenciado pelo modelo europeu de preservação, especialmente o francês, teve suas raízes na concepção de que a materialidade dos bens históricos possuía um valor próprio, digno de proteção e conservação, por ser testemunho da narrativa histórica construída ao longo do tempo.

Autores como Alois Riegl, um dos precursores dos estudos sobre patrimônio, influenciaram diretamente a forma como o patrimônio foi compreendido no Brasil, o qual introduziu a noção de "valores do patrimônio", diferenciando entre o valor de antiguidade, o valor de uso e o valor de rememoração, entre outros (Riegl, 2012).

No contexto brasileiro, consoante os ensinamentos de Silva (2018), essa abordagem foi primacial para a consolidação de uma política de preservação que inicialmente focava em proteger as estruturas físicas que representavam marcos da colonização, independência e formação da nação. Esses bens eram vistos como vestígios de um passado glorioso e símbolos de identidade e coesão social em um país que buscava afirmar sua unidade em meio à diversidade cultural.

Contudo, ao longo do tempo, a definição de patrimônio histórico e cultural foi se expandindo e se tornando mais inclusiva. O conceito passou a abranger também o patrimônio imaterial, reconhecendo a importância das tradições, costumes, saberes e práticas culturais que constituem a essência da identidade coletiva. Este movimento de ampliação do conceito de patrimônio, ocorrido nas décadas de 1970 e 1980, foi influenciado por teóricos como Pierre Nora, que, em sua obra sobre *Les Lieux de Mémoire* (os lugares de memória), argumentou que o patrimônio não se limita à materialidade dos objetos, mas envolve também a memória e as práticas culturais que conferem sentido a esses objetos (Nora, 2008).

No Brasil, essa ampliação conceitual foi incorporada pela legislação e pelas práticas de preservação, especialmente com a promulgação da Constituição de 1988, que reconheceu explicitamente a importância dos bens imateriais como parte integrante do patrimônio cultural brasileiro (Brasil, 1988).

A transformação histórica desse conceito no Brasil também foi marcada pela influência de intelectuais e historiadores como Gilberto Freyre, que, em sua obra

"Casa-Grande & Senzala", destacou a importância de valorizar as manifestações culturais afro-brasileiras e indígenas, até então marginalizadas no discurso oficial sobre patrimônio (2019).

A obra de Freyre (2019) foi importante para o reconhecimento de que o patrimônio cultural brasileiro não podia ser restrito à herança europeia, mas deveria refletir a diversidade étnica e cultural que caracteriza a nação. Esse entendimento contribuiu para a inclusão de manifestações culturais populares, como o samba, o candomblé e o carnaval, como parte do patrimônio imaterial, reconhecendo sua importância na formação da identidade cultural brasileira.

De tal modo, o trabalho de Sérgio Buarque de Holanda, em "Raízes do Brasil", também influenciou a maneira como o patrimônio cultural foi conceituado no país. Holanda (1968) argumentou que a cultura brasileira era marcada por um hibridismo cultural único, resultante da confluência de diferentes tradições e práticas. Essa visão ajudou a moldar uma compreensão do patrimônio que valoriza as influências externas, as adaptações locais e as inovações que surgiram da interação entre culturas. Esse enfoque na mestiçagem cultural e na diversidade tornou-se uma característica distintiva da política de preservação do patrimônio no Brasil, que busca proteger os bens materiais e as práticas culturais que representam essa diversidade.

Na contemporaneidade, o conceito de patrimônio histórico e cultural no Brasil continua a se expandir, incorporando novos entendimentos e desafios. A globalização, o turismo cultural e as mudanças climáticas são fatores que influenciam as práticas de preservação e demandam uma constante reavaliação do que constitui patrimônio. O trabalho de historiadores como Robert Hewison, que critica a "heritagemização" da cultura, levanta questões sobre a comercialização do patrimônio e os impactos que isso pode ter na autenticidade e integridade dos bens culturais (Hewison, 1987). No Brasil, essas questões são relevantes em regiões como o Nordeste e a Amazônia, onde o patrimônio cultural é um elemento indispensável da identidade local.

Pois, segundo os ensinamentos de John (2012, p. 324):

[...] a palavra patrimônio cultural está relacionada a um bem que pertence ao paterno, mas tão valioso que justifica sua herança. Por que alguns bens seriam considerados tão valiosos assim? Certamente porque neles está inculcida a memória e a identidade de quem o deixa e de quem o herda. Desta forma ao passarem seus bens memoriais e identitários como legado a outra geração, as pessoas podem manter-se como uma representação do que as caracterizam, mantendo aberto um canal de comunicação entre elas. Neste sentido se justificaria a necessidade de sua preservação.

Dessa forma, percebe-se que a definição evoluiu ao longo do tempo, expandindo-se para incluir os bens tangíveis e intangíveis, como as tradições, as práticas culturais e as expressões artísticas. Aprofundando sobre esta questão histórico, no período colonial, o patrimônio cultural no Brasil era, em grande parte, determinado pelas autoridades coloniais e pela Igreja Católica, que viam na preservação de igrejas, mosteiros e outras construções religiosas uma forma de afirmar o poder e a influência da religião sobre a população. Esses bens eram considerados sagrados e, dessarte, dignos de proteção e preservação (Funari, 2020).

Consoante Veloso (2018), com a Independência, em 1822, houve uma tentativa de redefinir o patrimônio cultural brasileiro, com ênfase na construção de uma identidade nacional que refletisse os ideais republicanos e a história recente do país. Monumentos e símbolos relacionados à Independência e à República passaram a ser vistos como patrimônios dignos de preservação, enquanto o patrimônio colonial começou a ser reinterpretado como parte integrante da história e da identidade nacional.

O movimento de preservação do patrimônio cultural no Brasil ganhou força no início do século XX, com a criação do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN) em 1937, precursor do atual Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Sob a liderança de intelectuais como Mário de Andrade, o SPHAN desenvolveu uma política de preservação que buscava proteger os grandes monumentos e edifícios históricos, além das manifestações culturais populares e as tradições locais, reconhecendo a diversidade cultural do Brasil como parte de seu patrimônio (Serres, 2015). Nesse período, o conceito de patrimônio começou a incluir a ideia de "valor cultural", ou seja, o reconhecimento de que o patrimônio se limita ao seu significado cultural e simbólico para as comunidades.

A trajetória de preservação do patrimônio no Brasil foi marcada por outros marcos históricos que complementam a importância do SPHAN. Antes mesmo da criação dessa instituição, a preocupação com a proteção de bens históricos já havia sido manifestada em iniciativas esparsas, como as leis provinciais que, no século XIX, buscavam proteger certos monumentos. Entretanto, foi com a criação do SPHAN que o Estado brasileiro passou a adotar uma postura sistemática e organizada em relação ao patrimônio, reconhecendo, por exemplo, a relevância das manifestações culturais no âmbito material e imaterial (Guedes, 2000).

Da mesma maneira, o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que estabeleceu as diretrizes para o tombamento de bens de valor histórico e artístico (Brasil, 1937), consolidou a base jurídica para a proteção do patrimônio no país, pois, foi importante para a institucionalização da política de preservação, conferindo ao Estado mecanismos legais para proteger e conservar o patrimônio cultural brasileiro.

A Constituição de 1988 representou um avanço no conceito de patrimônio histórico e cultural no Brasil. Pela primeira vez, a Carta Magna reconheceu explicitamente o patrimônio cultural brasileiro como um conjunto de bens materiais e imateriais, que devem ser preservados pelo Estado e pela sociedade como um todo (Brasil, 1988). Este marco constitucional inovador incluiu a proteção do patrimônio cultural nos direitos e garantias fundamentais, estabelecendo a responsabilidade compartilhada entre o Estado e a coletividade para a preservação de bens de valor histórico, artístico, científico e cultural.

O artigo 216 da Constituição definiu patrimônio cultural como os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, além dos conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (Brasil, 1988).

In verbis:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem [...] (Brasil, 1988).

Dessa maneira, com essa ampliação, a definição de patrimônio histórico e cultural no Brasil passou a envolver uma variedade de bens, reconhecendo a importância dos aspectos tangíveis e dos intangíveis da cultura. Igualmente, o patrimônio passou a ser visto como algo dinâmico, que se transforma ao longo do tempo, em sintonia com as mudanças sociais, culturais e econômicas da sociedade. Essa visão mais inclusiva do patrimônio foi acompanhada por uma maior valorização das culturas indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos minoritários, que até então haviam sido marginalizados nos processos de preservação.

Por conseguinte, a promulgação da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, também trouxe novas perspectivas à preservação do patrimônio cultural, ao estabelecer sanções penais e administrativas para as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, incluindo os bens culturais. Esta lei reafirmou a importância da proteção do patrimônio cultural em conjunto com a proteção ambiental, consolidando a ideia de que o patrimônio cultural é um bem público de valor inestimável que deve ser protegido de maneira integrada com o meio ambiente.

Como exemplo, destaca-se a Seção IV da mencionada lei, que aborda especificamente os “Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural.” Esta seção estabelece a tipificação penal e as sanções aplicáveis a condutas que violam a integridade e a preservação do patrimônio cultural, assim como a ordem urbanística.

Ao incluir tais crimes no rol de ilícitos penais, a legislação reforça o compromisso do Estado em proteger os bens culturais e urbanísticos, reconhecendo-os como elementos fundamentais para a identidade e a memória coletiva da sociedade. Em termos da letra de lei:

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;
II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional (Brasil, 1998).

Dessa maneira, os artigos mencionados estabelecem penas proporcionais para atos que comprometem a integridade de bens de elevado valor cultural, histórico e urbanístico, sendo espelho da importância desses elementos na construção da identidade nacional e na preservação da memória coletiva.

Bem como, a previsão de penas diferenciadas para crimes culposos e dolosos, bem como a ressalva para manifestações artísticas autorizadas, evidencia um equilíbrio entre a proteção do patrimônio e a liberdade de expressão, especialmente em contextos culturais e urbanos, assim, visando coibir práticas que poderiam causar danos irreparáveis ao patrimônio cultural e urbanístico, ao mesmo tempo em que promove a conscientização sobre a importância da preservação desses bens.

Por conseguinte, a partir da década de 1990, a globalização e o crescente interesse pelo turismo cultural trouxeram novos desafios para a preservação do patrimônio histórico e cultural no Brasil. Em uma perspectiva, o turismo cultural se tornou uma importante fonte de renda para muitas comunidades e contribuiu para a valorização do patrimônio. Contrariamente a esta visão, a comercialização do patrimônio e a "heritagemização" de certos bens culturais (Nilsson, 2018). Ou seja, a sua transformação em produtos de consumo para turistas levantaram questões sobre a autenticidade e a integridade do patrimônio. Esses desafios foram acompanhados por um crescente debate sobre a função do patrimônio na construção da memória coletiva e na promoção da identidade cultural.

No contexto contemporâneo, de acordo com Soares e Cureau (2019), o conceito de patrimônio histórico e cultural no Brasil continua a evoluir, influenciado por debates internacionais e pela crescente consciência sobre a necessidade de proteger

o patrimônio em um contexto de mudanças climáticas, urbanização e desenvolvimento econômico acelerado. O patrimônio imaterial, em particular, ganhou maior destaque, com o reconhecimento de que as tradições, os saberes e as práticas culturais são tão importantes quanto os bens materiais para a identidade e a memória das comunidades. Iniciativas como o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, criado pelo IPHAN, refletem essa preocupação com a preservação de um patrimônio que não é estático, mas vivo e em constante transformação.

De acordo com o IPHAN (2020, s/p), o referido órgão:

[...] constrói em parceria com os governos estaduais o Sistema Nacional do Patrimônio Cultural, com uma proposta de avanço disseminada de maneira contínua para os estados e municípios em três eixos: coordenação (definição de instância(s) coordenadora(s) para garantir ações articuladas e mais efetivas); regulação (conceituações comuns, princípios e regras gerais de ação); e fomento (incentivos direcionados principalmente para o fortalecimento institucional, estruturação de sistema de informação de âmbito nacional, fortalecer ações coordenadas em projetos específicos).

Nesse sentido, a mudança da definição de patrimônio histórico e cultural no Brasil pode ser vista como uma resposta aos desafios de proteger e valorizar a diversidade cultural do país, em um contexto de mudanças sociais e culturais. O conceito de patrimônio continua a expandir-se, incorporando novas formas de expressão cultural e novos entendimentos sobre o que constitui a identidade cultural brasileira.

No que se refere a sua importância histórica na construção e manutenção da identidade coletiva de uma sociedade, é válido citar que o patrimônio preserva vestígios materiais e imateriais do passado, bem como serve como um instrumento na formação e consolidação de uma identidade coletiva. No contexto de uma sociedade, o patrimônio funciona como um elo entre as gerações, oferecendo um sentido de continuidade que é imprescindível para a coesão social (Resende; Frazão, 2024). Ao preservar e valorizar o patrimônio, as comunidades se conectam a suas raízes, reforçando a compreensão compartilhada de quem são e de onde vieram, o que é necessário para a manutenção da identidade cultural.

O patrimônio cultural material e imaterial possui relevância na construção da memória coletiva, haja vista que ele serve como um repositório das narrativas que uma sociedade escolhe preservar e transmitir para as gerações futuras. Essas narrativas são carregadas de significados que vão além da mera recordação dos eventos históricos; elas encapsulam valores, crenças e tradições que moldam o

caráter de uma sociedade (Viana; Mesquita; Braga Junior, 2024). Por meio do patrimônio, as sociedades articulam e reafirmam suas identidades, encontrando nele um reflexo de suas experiências históricas, culturais e sociais.

Eric Hobsbawm, em sua discussão sobre "tradições inventadas", oferece uma perspectiva crítica e esclarecedora sobre como o patrimônio cultural pode ser manipulado para criar uma continuidade com o passado. Hobsbawm (1983) argumenta que muitas das tradições que consideramos antigas e imemoriais são, na verdade, invenções relativamente recentes, criadas deliberadamente para servir a propósitos específicos, como a construção de uma identidade nacional ou a legitimação de instituições políticas.

Essas "tradições inventadas" são formas de perpetuar uma imagem do passado que é útil para os interesses do presente. Elas criam uma ilusão de continuidade, sugerindo que certos valores e práticas são parte integrante da identidade de uma sociedade desde tempos imemoriais, quando, na verdade, foram concebidas para responder a necessidades contemporâneas (Hobsbawm, 1983).

No Brasil, o conceito de patrimônio cultural foi utilizado ao longo do tempo para reforçar uma identidade nacional que se pretendia unificada, apesar da vasta diversidade cultural, étnica e regional do país. De acordo com Soares (2021), durante o período do Estado Novo, por exemplo, o governo de Getúlio Vargas usou o patrimônio cultural para promover uma identidade nacional homogênea, destacando elementos culturais que poderiam simbolizar a unidade do país, como o samba, o carnaval e a figura do bandeirante.

Esses elementos foram exaltados como símbolos do caráter nacional, mesmo que tivessem origens específicas em determinadas regiões ou grupos sociais (Soster, 2016). Essa apropriação do patrimônio cultural serviu para criar uma narrativa de continuidade histórica que legitimava o projeto político de Vargas e ajudava a construir uma identidade brasileira que transcendia as divisões regionais e étnicas.

A noção de "tradições inventadas" de Hobsbawm (1983) é relevante ao analisar como o patrimônio pode ser usado para criar uma sensação de continuidade com o passado que, em muitos casos, é mais uma construção do que uma realidade histórica. Essa construção do patrimônio não é necessariamente negativa; ela pode servir para unir comunidades em torno de uma identidade comum e para fortalecer os laços sociais. Todavia, também levanta questões sobre a autenticidade das tradições e sobre quem tem o poder de decidir quais aspectos do passado são preservados e

quais são esquecidos. O patrimônio cultural, nesse sentido, é uma ferramenta de preservação e de seleção, onde certas narrativas são elevadas à categoria de patrimônio enquanto outras são relegadas ao esquecimento.

A importância do patrimônio na construção da identidade coletiva se manifesta de diversas formas, pois, pode servir como um meio de resistência cultural, preservando as tradições e valores de grupos marginalizados que, de outra forma, poderiam ser apagados pela cultura dominante (Pinheiro; Sousa, 2024). No Brasil, por exemplo, o reconhecimento do patrimônio cultural das comunidades afro-brasileiras, indígenas e quilombolas tem sido um passo para a afirmação de suas identidades e para o fortalecimento de suas lutas por direitos e reconhecimento. A preservação de seus patrimônios culturais celebra suas contribuições para a cultura brasileira, afirmando sua importância contínua na sociedade contemporânea.

Também, o patrimônio histórico e cultural é uma ferramenta para a educação e para a transmissão de valores às novas gerações, haja vista que, por meio do contato com o patrimônio, jovens e crianças aprendem sobre sua história, cultura e tradições, internalizando os valores e narrativas que compõem a identidade coletiva de sua sociedade. Esse processo educativo é elementar para a continuidade cultural, garantindo que as futuras gerações mantenham uma conexão com suas raízes e compreendam o papel do passado na formação do presente e do futuro. O patrimônio, à vista disso, é um veículo para a transmissão de conhecimentos e valores que definem a identidade coletiva (Taylor, 2023).

Outrossim, a importância histórica do patrimônio reside em sua capacidade de fornecer um senso de pertencimento e continuidade para as sociedades, haja vista que, ele liga o passado ao presente, criando uma ponte que permite às sociedades manterem sua identidade coletiva em meio às mudanças e desafios do mundo contemporâneo (Farias; Cardozo, 2016). Ao mesmo tempo, o patrimônio cultural é um campo de disputa, onde diferentes grupos e interesses competem para definir quais aspectos do passado serão preservados e celebrados.

O conceito de patrimônio cultural compreende elementos que são basilares para a formação da identidade coletiva de uma sociedade. Dentro desse conceito, é comum distinguir entre o patrimônio tangível, que inclui edifícios, monumentos e artefatos, e o patrimônio intangível, que abarca tradições, línguas, práticas culturais, saberes e modos de vida transmitidos de geração em geração (Sampaio, 2019). Essa diferenciação é cardinal para compreender a nuance do patrimônio cultural e para

desenvolver estratégias de preservação que levem em conta a materialidade e a imaterialidade dos bens culturais.

Ainda segundo Campos (2019), o patrimônio tangível é constituído por elementos físicos que podem ser vistos, tocados e, muitas vezes, utilizados como representações visuais ou materiais de uma cultura. Edifícios históricos, como igrejas, palácios e casas tradicionais, bem como monumentos e artefatos, como esculturas, pinturas, documentos e objetos de uso cotidiano, fazem parte desse tipo de patrimônio, os quais são considerados portadores de valor histórico, estético ou simbólico, e são frequentemente preservados como testemunhos concretos do passado de uma sociedade.

A proteção do patrimônio tangível geralmente envolve ações de conservação, restauração e manutenção, que buscam assegurar a integridade física desses bens para as gerações futuras. No Brasil, por exemplo, o patrimônio arquitetônico colonial, presente em cidades como Ouro Preto e Paraty, é amplamente reconhecido e protegido, representando uma parte expressiva da identidade cultural do país (Trentin; Cruz; Guimarães, 2020).

Já o patrimônio intangível inclui os aspectos imateriais da cultura, como as tradições orais, as expressões artísticas, as línguas, as práticas religiosas, os conhecimentos tradicionais e as habilidades que são transmitidas ao longo do tempo. Esse tipo de patrimônio não possui uma materialidade física, mas é igualmente relevante para a identidade coletiva, pois representa a continuidade das práticas culturais que definem um grupo social (Petrillo, 2024).

O patrimônio intangível é dinâmico e mutável, sendo constantemente recriado pelas comunidades em resposta às mudanças no contexto social, econômico e cultural. No Brasil, exemplos de patrimônio cultural intangível incluem o samba de roda, o frevo, o candomblé e as festas juninas, todos reconhecidos oficialmente como partes importantes da cultura brasileira (Pinto, 2020).

A contribuição dos historiadores na documentação e valorização do patrimônio tangível e do intangível é de importância singular, pois, atuam na interpretação e na contextualização dos bens culturais, fornecendo as ferramentas necessárias para compreender seu significado histórico e cultural. A documentação e a análise dos bens patrimoniais, realizadas pelos historiadores, são necessárias para a preservação e valorização desses elementos, assegurando que eles sejam compreendidos em sua totalidade e transmitidos às futuras gerações de maneira fiel e respeitosa.

David Lowenthal, um renomado historiador e geógrafo, trouxe contribuições para o campo da preservação do patrimônio, especialmente ao abordar a relação entre memória e patrimônio. Em sua obra *The Past is a Foreign Country*, Lowenthal (1985) discute como a memória coletiva e o patrimônio cultural estão ligados, destacando que o patrimônio não é uma mera coleção de objetos do passado, mas uma construção social que reflete os valores e as prioridades da sociedade contemporânea. Ele argumenta que a forma como as sociedades escolhem preservar e interpretar seu patrimônio é influenciada pelas necessidades e interesses do presente, e que o patrimônio tangível e intangível, serve como um meio de projetar uma identidade coletiva que dialoga com o passado de maneira seletiva e interpretativa.

Lowenthal (1985) também enfatiza a importância do patrimônio intangível, reconhecendo que as práticas culturais, os saberes e as tradições são tão importantes quanto os bens materiais na formação da identidade coletiva. Ele argumenta que a preservação do patrimônio intangível requer uma abordagem diferente da utilizada para o patrimônio tangível, pois envolve a proteção de processos culturais em constante mudança, em vez de objetos físicos estáticos. Nesse sentido, os historiadores têm a tarefa desafiadora de documentar e valorizar práticas culturais que muitas vezes não deixam vestígios materiais duradouros, mas que são fundamentais para a coesão social e a continuidade cultural.

No contexto brasileiro, a valorização do patrimônio intangível tem ganhado destaque nas últimas décadas, com o reconhecimento oficial de diversas manifestações culturais como parte do patrimônio nacional (Mattes, 2018). Essa valorização é resultado do trabalho de historiadores e antropólogos que têm se dedicado a documentar e preservar as práticas culturais de comunidades tradicionais, muitas das quais estavam em risco de desaparecer devido à urbanização, à globalização e à mudança de hábitos e costumes.

A preservação do patrimônio intangível no Brasil tem sido vista como uma forma de garantir que as vozes e as histórias de grupos marginalizados sejam ouvidas e respeitadas, contribuindo para uma compreensão mais ampla e inclusiva da identidade cultural do país.

Em uma última abordagem nesta seção, é pertinente apresentar a diferenciação entre patrimônio tangível e intangível, que também reflete a maneira como as sociedades percebem e atribuem valor aos diferentes aspectos de sua

cultura. Pois, enquanto o patrimônio tangível é frequentemente associado a uma herança visível e monumental, o patrimônio intangível pode ser mais difícil de reconhecer e proteger, devido à sua natureza efêmera e mutável (Benhamou, 2017). Porém, ambos os tipos de patrimônio são interdependentes e complementares, e sua preservação conjunta é necessária para a manutenção da riqueza cultural e da diversidade de uma sociedade.

Nessa toada, após conceituar o patrimônio histórico e cultural, a próxima seção apresenta as estratégias de preservação existentes. A partir da compreensão do que é patrimônio, é possível discutir como as medidas de preservação são implementadas e quais metodologias podem ser efetivas para garantir a proteção desse legado.

3.2 Estratégias de Preservação

O desenvolvimento das políticas de preservação ao longo do tempo é um processo que conjectura mudanças nas atitudes e valores das sociedades em relação ao seu patrimônio cultural e histórico. Desde as primeiras iniciativas no século XIX até as abordagens modernas adotadas em nível internacional, as políticas de preservação evoluíram de um enfoque restrito e elitista para uma visão mais ampla e inclusiva, que reconhece a diversidade cultural e a importância da participação comunitária na proteção do patrimônio (Fantinel, 2019).

Consoante o espectro de Hosagrahar (2017), no século XIX, a preservação do patrimônio cultural começou a se consolidar como uma preocupação social e política em diversos países da Europa, em resposta às rápidas transformações trazidas pela industrialização e pelo crescimento urbano. O Reino Unido, em particular, contribuiu nesse movimento, com figuras como John Ruskin e William Morris liderando as primeiras iniciativas em prol da conservação de edifícios históricos.

John Ruskin, um influente crítico de arte e pensador social, foi um dos primeiros a defender a importância de preservar os edifícios antigos em seu estado original, argumentando que eles eram portadores da história e da identidade de uma nação. Em sua obra *The Seven Lamps of Architecture* (As Sete Lâmpadas da Arquitetura), Ruskin (1849) enfatizou a importância do valor estético e histórico dos edifícios, advogando contra a restauração que buscava recriar a perfeição original das construções, preferindo, ao invés disso, a conservação que respeitava as marcas do tempo.

William Morris, por sua vez, foi uma figura importante no movimento Arts and Crafts, que, entre outras coisas, promoveu a preservação do artesanato tradicional e da arquitetura vernacular como uma reação à padronização e à degradação causadas pela industrialização. Morris (2012) fundou a *Society for the Protection of Ancient Buildings* (Sociedade para a Proteção de Edifícios Antigos) em 1877, uma organização que até hoje é uma referência na preservação do patrimônio arquitetônico no Reino Unido.

Morris (2012) compartilhava da visão de Ruskin (1889) de que os edifícios antigos deviam ser preservados em seu estado original e que qualquer intervenção deveria ser mínima e respeitosa. Suas ideias tiveram uma influência no Reino Unido e em outros países, onde as práticas de preservação começaram a ser adotadas de maneira mais sistemática, levando à criação de instituições dedicadas à proteção do patrimônio cultural.

Na França, por exemplo, a criação da *Commission des Monuments Historiques* em 1837 foi um marco importante na formalização das políticas de preservação. Esta comissão tinha o objetivo de catalogar, proteger e restaurar edifícios históricos, e suas práticas foram influenciadas pelas ideias de preservação defendidas por Ruskin e Morris (Couturier, 2018).

Conforme explica Caldas (2021), a restauração da Catedral de Notre-Dame de Paris, conduzida por Eugène Viollet-le-Duc, é um exemplo das práticas de preservação dessa época, embora Viollet-le-Duc adotasse uma abordagem mais intervencionista, buscando restaurar os edifícios à sua suposta forma original.

No contexto do Brasil, as políticas de preservação começaram a tomar forma no início do século XX, com a criação do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN) em 1937, sob a liderança de Mário de Andrade e outros intelectuais. Inspirado pelas experiências europeias, o SPHAN buscou proteger os monumentos coloniais e também as manifestações culturais populares, reconhecendo a diversidade cultural do Brasil (Diniz; Pacheco, 2020). Essa abordagem pioneira foi um marco na preservação do patrimônio cultural no país e refletia uma perspectiva mais ampla, que ia além da simples conservação de edifícios históricos, para englobar também a proteção das expressões culturais e artísticas das diversas regiões e grupos sociais do Brasil.

A partir do final do século XX, as políticas de preservação passaram por uma nova fase de desenvolvimento, marcada pela globalização e pela crescente

preocupação com a proteção do patrimônio cultural em escala mundial. A Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, adotada pela UNESCO em 1972, foi um marco nesse processo. Holanda e Freires (2019, p. 197) explicam que:

Essa convenção passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro em 12 de dezembro de 1977, por meio do Decreto n. 80.978. Os graves problemas existentes no Brasil e a insuficiência de estudos jurídicos voltados exclusivamente para os indígenas e sua realidade, servem como obstáculos maiores ao exercício de possíveis melhorias nos eixos patrimoniais e culturais dessas culturas.

A Convenção reconheceu a importância de proteger os bens culturais e os naturais, e introduziu a ideia de que o patrimônio é uma herança comum da humanidade, que deve ser preservada para as gerações futuras. Essa abordagem ampliada da preservação, que inclui o patrimônio tangível e o intangível, reflete uma compreensão mais integrada do patrimônio cultural (UNESCO, 1972).

Nesta seara, as abordagens modernas de preservação também enfatizam a importância da participação das comunidades locais na proteção do patrimônio, visto que essa perspectiva reconhece que as comunidades são os guardiões do seu patrimônio cultural e que sua participação é medular para a eficácia das políticas de preservação. As práticas de preservação contemporâneas, isto posto, buscam envolver as comunidades na identificação, documentação e proteção do patrimônio, promovendo uma maior conscientização e valorização das culturas locais.

Referente aos modelos de preservação, a literatura ressalta que eles variam amplamente, desde sistemas altamente centralizados, como o francês, até abordagens mais descentralizadas e participativas, como o modelo britânico. Essas diferenças explicam as distintas maneiras de lidar com o patrimônio e destacam como cada sociedade entende e valoriza sua herança cultural.

Para Cabral (2018), O modelo francês de preservação é caracterizado por uma forte centralização, em que o Estado desempenha um papel dominante na identificação, classificação e proteção do patrimônio cultural. Este modelo tem suas raízes na Revolução Francesa e no subsequente estabelecimento da *Commission des Monuments Historiques*, conforme já citado, que foi responsável pela catalogação e proteção de monumentos considerados de interesse histórico e artístico.

A abordagem centralizadora francesa é emblemática do poder estatal em determinar o que deve ser preservado, com as decisões sendo tomadas por especialistas e autoridades governamentais. O patrimônio, neste contexto, é muitas

vezes visto como uma questão de interesse nacional, com uma forte ênfase na proteção de monumentos que simbolizam a identidade e a história da nação francesa (Marchette, 2023). Esta centralização permite uma uniformidade nas práticas de conservação, garantindo que os padrões sejam mantidos em todo o país e podendo levar a um distanciamento entre as comunidades locais e o processo de preservação.

Em contraste, o modelo britânico de preservação se caracteriza por uma maior participação comunitária e um enfoque descentralizado. Ao contrário do sistema francês, o Reino Unido adotou uma abordagem que valoriza o envolvimento das comunidades locais na identificação e proteção de seu patrimônio. Este modelo emergiu em parte como uma resposta à industrialização e à urbanização acelerada do século XIX, que ameaçava destruir muitos edifícios e paisagens de importância histórica (Human, 2015).

Organizações como a *National Trust*, fundada em 1895, exemplificam essa abordagem, promovendo a preservação de propriedades históricas e paisagens naturais através de uma combinação de esforços governamentais, privados e comunitários (Benhamou, 2017). O modelo britânico permite que as comunidades locais tenham um papel ativo na preservação de seu patrimônio, fortalecendo o vínculo entre as pessoas e seus ambientes culturais, criando um senso de pertencimento e responsabilidade coletiva, que é visto como básico para a sustentabilidade das práticas de conservação.

Esses dois modelos representam extremos de um espectro, no qual diferentes países se posicionam em termos de políticas e práticas de preservação. A abordagem centralizadora francesa, com sua ênfase no controle estatal, contrasta com o modelo britânico, que promove a participação popular e a colaboração entre diferentes setores da sociedade.

Entretanto, ambos os modelos têm seus méritos e desafios. O modelo centralizado pode garantir uma conservação uniforme e padronizada, mas pode ser criticado por ser excessivamente burocrático e distante das necessidades locais. Diferentemente, o modelo descentralizado e participativo pode ser mais sensível às especificidades locais e promover uma maior conscientização e envolvimento das comunidades, mas pode enfrentar desafios na manutenção de padrões consistentes e na coordenação de esforços em uma escala maior.

Françoise Choay, uma influente teórica da preservação do patrimônio, contribuiu para a compreensão das diferentes abordagens de conservação,

especialmente na relação entre preservação e urbanismo. Em suas obras, Choay argumenta que a preservação do patrimônio não deve ser vista isoladamente, mas sim como parte integrante do planejamento urbano e do desenvolvimento das cidades. Ela critica as abordagens que tratam o patrimônio de forma estática, defendendo, em vez disso, uma visão dinâmica que integra a preservação no tecido vivo das cidades, pois, a conservação do patrimônio deve levar em consideração o contexto urbano e as necessidades contemporâneas, evitando que os monumentos históricos se tornem meros objetos de museu, desconectados da vida cotidiana das pessoas (Choay, 2001).

Choay (2001) também discute a tensão entre a necessidade de preservar o patrimônio e as demandas do desenvolvimento urbano. Ela observa que, muitas vezes, as políticas de preservação podem entrar em conflito com os interesses econômicos e sociais, levando a debates sobre o que deve ser protegido e como isso deve ser feito. Nesse sentido, a preservação do patrimônio é uma questão política envolvendo escolhas sobre o que a sociedade decide valorizar e transmitir às futuras gerações. A integração da preservação no planejamento urbano, como ela defende, requer uma abordagem equilibrada que considere a importância histórica dos bens culturais e as necessidades atuais e futuras das cidades.

A abordagem defendida por Choay (2001) ressoa em muitos dos debates contemporâneos sobre preservação, onde a sustentabilidade e a integração ao ambiente urbano são cada vez mais vistas como relevantes para a viabilidade a longo prazo das práticas de conservação. Em muitos contextos, as políticas de preservação estão evoluindo para incluir a proteção dos monumentos históricos e revitalização de bairros históricos, o incentivo ao uso adaptativo de edifícios antigos e a promoção de um desenvolvimento urbano que respeite o patrimônio cultural.

Do mesmo modo, o contexto internacional moderno trouxe novos desafios e oportunidades para a preservação do patrimônio, com organizações como a UNESCO atuando na definição de padrões globais e na promoção da cooperação internacional. A Convenção do Patrimônio Mundial, adotada em 1972, representa um marco nessa questão, estabelecendo critérios para a proteção de sítios culturais e naturais de valor universal excepcional. Essa abordagem internacional busca equilibrar as diversas práticas de preservação ao redor do mundo, promovendo um entendimento compartilhado da importância do patrimônio cultural enquanto respeita as particularidades de cada contexto local (UNESCO, 1972).

A integração do patrimônio na sociedade contemporânea é uma questão de crescente importância no campo da preservação cultural. Em um mundo em constante transformação, onde as pressões do desenvolvimento urbano, da globalização e das mudanças sociais ameaçam diluir as identidades culturais, a preservação do patrimônio vai além da simples conservação de bens materiais ou imateriais; ela envolve a adaptação desses bens às realidades e necessidades do presente, garantindo que continuem a ser relevantes para as novas gerações.

O processo de globalização tem impulsionado o desenvolvimento das forças produtivas sociais. Motor da civilização ocidental, a globalização conduziu muitos países e regiões para o desenvolvimento, para desfrutar da civilização, da ciência e tecnologia ocidentais, por um lado, e por outro as comunidades locais foram confrontadas com a perda das características culturais locais, bem como o risco de a cultura local desaparecer. O avanço do progresso, que evidencia a “evolução” das civilizações no tempo linear, sufoca a paisagem urbana, destrói pedaços materiais e provoca o apagamento de práticas que já não servem para o novo modelo que emergiu no cenário neoliberal. (Valim *et al.*, 2018, p. 176).

Nesse contexto, a integração do patrimônio na vida cotidiana é uma questão de proteção, mas sobretudo, envolvimento ativo das comunidades na valorização e na reinterpretação de sua herança cultural. A importância de integrar o patrimônio na vida contemporânea reside no fato de que o patrimônio cultural, para ter relevância, precisa ser vivenciado, compreendido e apreciado pelas pessoas que vivem em seu entorno. Um patrimônio que é isolado ou transformado em mero objeto de estudo acadêmico ou de turismo acaba perdendo sua conexão com a comunidade que o produziu (Santos, 2023).

Assim sendo, é preciso que as políticas de preservação busquem maneiras de tornar o patrimônio acessível para as pessoas de hoje, permitindo que elas se reconheçam e se identifiquem com ele. Isso pode ser feito por meio de práticas que envolvem a reutilização adaptativa de edifícios históricos, a promoção de eventos culturais em locais patrimoniais e a inclusão das comunidades locais no processo de gestão e interpretação do patrimônio.

Kenneth Frampton, um teórico influente na arquitetura, abordou essa questão ao defender o conceito de "regionalismo crítico", uma abordagem que busca equilibrar a necessidade de modernização com a preservação da identidade cultural local. Frampton (2007) argumenta que, em um mundo globalizado, onde as tendências arquitetônicas e culturais tendem a homogeneizar as paisagens urbanas, é preciso

preservar as especificidades regionais e culturais por meio de uma arquitetura que respeite o contexto local.

O "regionalismo crítico" propõe uma forma de arquitetura que responde às condições geográficas, climáticas e culturais de um lugar, além de que resiste às pressões uniformizadoras da modernidade global, promovendo uma identidade cultural que é ao mesmo tempo contemporânea e enraizada nas tradições locais (Frampton, 2007).

A aplicação desse conceito na preservação do patrimônio envolve a adaptação dos bens culturais às novas funções e demandas sem comprometer seu valor histórico e simbólico. Essa abordagem pode ser vista em projetos de reabilitação de edifícios históricos, onde se busca preservar os elementos arquitetônicos e estilísticos que conferem identidade ao local, ao mesmo tempo em que se adaptam esses espaços para usos contemporâneos, como habitação, comércio ou atividades culturais.

Um exemplo disso é a transformação de antigas fábricas ou armazéns em centros culturais ou galerias de arte, onde a estrutura original é mantida e valorizada, mas com uma nova função que a torna relevante para o contexto atual.

Além do mais, a integração do patrimônio na sociedade contemporânea requer a sensibilização e a educação das novas gerações para a importância de preservar e valorizar seu patrimônio cultural. Isso pode ser feito por meio de programas educacionais que incluam visitas a sítios históricos, oficinas de práticas culturais tradicionais e o uso de novas tecnologias, como realidade aumentada e digitalização, para tornar o patrimônio mais acessível e interativo. A educação patrimonial é um instrumento para fomentar uma compreensão do passado, ao mesmo tempo em que promove um senso de responsabilidade compartilhada na proteção do patrimônio (Scifoni, 2017).

A digitalização do patrimônio cultural também contribui na integração do patrimônio na sociedade contemporânea. A criação de bancos de dados digitais, arquivos virtuais e exposições online permite que o patrimônio seja acessível a um público muito mais amplo, superando as limitações geográficas e físicas (Matos, 2021).

Outrossim, essas tecnologias oferecem novas formas de interagir com o patrimônio, permitindo que os usuários explorem, aprendam e se conectem com ele de maneiras inovadoras (Cuevas-Cerveró; Martínez, 2021). Essa acessibilidade digital pode ser importante para envolver as gerações mais jovens, que estão cada

vez mais imersas em ambientes digitais e podem encontrar nas plataformas virtuais uma porta de entrada para o mundo do patrimônio cultural.

Embora existam estratégias diversas para a preservação patrimonial, os problemas enfrentados nesse processo não podem ser ignorados. Com base nessa ótica, na próxima seção, serão abordadas as dificuldades encontradas na proteção do patrimônio no âmbito prático e jurídico, destacando a necessidade de aperfeiçoamento das políticas de preservação.

3.3 Desafios na Proteção Patrimonial

Inicialmente, neste tópico, é importante ressaltar que os conflitos entre a preservação do patrimônio cultural e as pressões econômicas são temas nas discussões contemporâneas sobre a gestão e a conservação da herança cultural. Em um cenário global de urbanização acelerada, crescimento populacional e expansão econômica, a tensão entre o desenvolvimento urbano e a necessidade de proteger o patrimônio histórico tem se tornado cada vez mais aguda.

Em um espectro, o patrimônio cultural é reconhecido como um elemento necessário na construção da identidade coletiva e na promoção do turismo, que pode ser uma fonte de receita econômica. Sob outra ótica, as demandas do desenvolvimento urbano e as pressões econômicas frequentemente colocam em risco a integridade e a preservação dos bens culturais, levando a um dilema entre a conservação do passado e as exigências do presente (Pedersen, 2019).

O desenvolvimento urbano, especialmente em cidades em rápido crescimento, muitas vezes entra em conflito direto com a preservação do patrimônio. A demanda por novos espaços habitacionais, comerciais e industriais pode resultar na destruição ou alteração irreversível de edifícios históricos e sítios culturais. Em muitas cidades ao redor do mundo, o valor econômico dos terrenos urbanos levou à substituição de antigas estruturas por construções modernas, desconsiderando o valor cultural e histórico dos edifícios demolidos (Faitanin, 2012). Esse processo é exacerbado pela especulação imobiliária, que vê os espaços urbanos principalmente como ativos financeiros, ignorando ou minimizando sua importância cultural.

Essas pressões econômicas também se manifestam no turismo de massa, que, ao mesmo tempo em que gera benefícios econômicos, pode levar à "heritagemização" da cultura, um processo amplamente criticado por historiadores como Hewison (1987).

A "heritagemização" refere-se à transformação do patrimônio cultural em mercadoria, adaptada para atender às expectativas dos turistas e, frequentemente, despojada de seu contexto original e de seu significado autêntico. O autor argumenta que esse fenômeno resulta em uma versão superficial e comercializada do patrimônio, onde os aspectos culturais são simplificados ou modificados para se tornarem mais atraentes e acessíveis aos turistas, muitas vezes em detrimento da autenticidade e da complexidade histórica.

O turismo de massa, ao concentrar grandes números de visitantes em locais de patrimônio, pode causar danos físicos aos sítios históricos, como erosão, poluição e degradação das estruturas. Ademais, o impacto social e cultural do turismo pode ser expressivo, alterando as dinâmicas das comunidades locais e levando à perda de tradições e modos de vida que não são comercialmente viáveis (Dall'agnol, 2012). Para Paes (2017), o fenômeno da "gentrificação" patrimonial, onde áreas históricas são transformadas para atrair turistas e investidores, frequentemente resulta na exclusão das populações locais e na transformação dos centros históricos em "cenários" turísticos, sem a vitalidade e autenticidade que originalmente os caracterizavam.

Robert Hewison, em sua crítica à "heritagemização", destaca que esse processo pode levar a uma desconexão entre as comunidades e seu próprio patrimônio, à medida que os locais históricos são adaptados principalmente para o consumo externo, em vez de refletirem as necessidades e valores das comunidades que os criaram e mantiveram ao longo do tempo. Hewison (1987) argumenta que o patrimônio cultural, quando transformado em mercadoria, perde sua capacidade de funcionar como um repositório da memória coletiva e como um espaço de reflexão sobre a história e a identidade. Em vez disso, ele se torna um produto de consumo, moldado pelas forças do mercado e pelas expectativas turísticas, o que pode levar à sua banalização e ao esvaziamento de seu conteúdo simbólico.

A transformação do patrimônio em mercadoria é uma questão de mudança na percepção cultural e um problema para a conservação, tendo em vista que a pressão para adaptar os sítios históricos às demandas do turismo de massa muitas vezes resulta em alterações físicas que comprometem sua integridade. A construção de infraestruturas turísticas, como hotéis, estacionamentos e lojas de souvenirs, em áreas próximas a sítios patrimoniais, pode ter impactos negativos no ambiente construído e natural. Em adição, a necessidade de acomodar um grande número de

visitantes pode levar à sobreutilização dos recursos patrimoniais, acelerando sua degradação e, em casos extremos, levando à sua destruição.

A proteção do patrimônio cultural enfrenta vários desafios legais e governamentais que complexificam a tarefa de preservar a herança cultural em países como o Brasil. Consoante Funari e Pelegrini (2009), entre esses desafios, destacam-se a fragmentação das leis, a falta de recursos financeiros e humanos, e a insuficiência de políticas públicas coerentes. Esses problemas são agravados por uma governança fragmentada, onde as responsabilidades de proteção do patrimônio são dispersas entre diferentes níveis de governo e órgãos institucionais, muitas vezes resultando em uma coordenação ineficiente e na aplicação desigual das leis de preservação.

No Brasil, a legislação de proteção ao patrimônio cultural é ampla e inclui instrumentos como a Constituição Federal de 1988, que consagra a proteção do patrimônio cultural como um dever do Estado e da sociedade (Brasil, 1988), e a Lei nº 3.924/1961, que estabelece a proteção dos monumentos arqueológicos e pré-históricos (Brasil, 1961). Adicionalmente, o Decreto-Lei nº 25/1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, ainda é uma peça na arquitetura legal brasileira. Contudo, essa vasta legislação, embora bem-intencionada, enfrenta dificuldades na sua implementação devido à fragmentação das normas, à falta de clareza em algumas disposições legais e à sobreposição de competências entre os diferentes entes federativos (Brasil, 1937).

A fragmentação das leis é um dos principais problemas na proteção do patrimônio cultural no Brasil, pois, as leis federais, estaduais e municipais, embora todas voltadas para a preservação, nem sempre estão harmonizadas, o que pode resultar em conflitos de competência e na aplicação incoerente das normas. A ausência de um marco legal unificado e coordenado dificulta a implementação de políticas de preservação, levando à descontinuidade das ações e ao enfraquecimento dos esforços de proteção. Sobre essa questão, Miranda (2021, p. 5) faz a seguinte indagação:

[...] como assegurar a efetividade da proteção a tais bens, ainda que respeitada a legislação federal e estadual, se ao município não forem outorgados poderes normativos, considerando que cada localidade possui estruturas administrativas próprias e reflete os valores tradicionais de uma população diferenciada, com seus hábitos e culturas peculiares?

Além do mais, as legislações estaduais e municipais muitas vezes carecem de especificidade e de mecanismos de *enforcement*, o que enfraquece sua eficácia

(Silva, 2023). Essa fragmentação também pode criar brechas legais que permitem a degradação ou destruição de bens culturais, especialmente em contextos de pressões econômicas, como no caso do desenvolvimento urbano descontrolado.

Outro desafio é a falta de recursos financeiros e humanos para a implementação e fiscalização das políticas de preservação, visto que o IPHAN, principal órgão responsável pela proteção do patrimônio cultural no Brasil, frequentemente enfrenta limitações orçamentárias que comprometem sua capacidade de executar suas funções. A escassez de recursos se reflete na insuficiência de pessoal qualificado para realizar o trabalho de inventário, conservação, restauração e fiscalização do patrimônio cultural (Dantas, 2023). Em muitas localidades, especialmente nas regiões mais afastadas dos grandes centros urbanos, a ausência de equipes técnicas e de infraestrutura adequada impede que o patrimônio seja adequadamente protegido e valorizado.

Ademais, a falta de integração entre os diversos órgãos governamentais que atuam na área de preservação do patrimônio também é um obstáculo à proteção (Cagriota *et al.*, 2010). A fragmentação institucional resulta em uma falta de coordenação entre as políticas de urbanismo, meio ambiente e cultura, áreas que deveriam atuar de maneira integrada para garantir a proteção e a valorização do patrimônio cultural (Henriques, 2003). A ausência de um planejamento urbano que considere as necessidades de preservação do patrimônio muitas vezes leva à degradação ou à descaracterização de áreas históricas, à medida que o desenvolvimento urbano avança sem levar em conta a importância cultural desses espaços (Assunção, 2013).

Nesse cenário, o trabalho de organizações internacionais, como a UNESCO, corrobora na promoção da proteção do patrimônio cultural, visto que, por meio de suas convenções e programas, tem sido medular na definição de padrões globais para a preservação do patrimônio. A adesão do Brasil às convenções e a inclusão de diversos sítios brasileiros na lista do Patrimônio Mundial reforçaram o compromisso do país com a preservação de sua herança cultural, ao mesmo tempo em que trouxeram maior visibilidade e apoio internacional para esses esforços (Cabral, 2018).

Ainda conforme explica Cabral (2018), a influência da UNESCO vai além da definição de padrões; ela também promove a capacitação técnica e o apoio financeiro para projetos de preservação, especialmente em países que enfrentam dificuldades econômicas. Programas de cooperação técnica, seminários de formação e missões

de consultoria são algumas das formas pelas quais a UNESCO auxilia na construção de capacidades locais para a proteção do patrimônio. Esses esforços são indispensáveis para fortalecer as instituições nacionais e locais, permitindo-lhes enfrentar os problemas da preservação em um contexto de recursos limitados.

Outrossim, as mudanças climáticas representam um dos desafios mais prementes para a preservação do patrimônio cultural em todo o mundo. À medida que o planeta enfrenta um aumento nas temperaturas médias, elevação do nível do mar, eventos climáticos extremos e outras manifestações das mudanças climáticas, os riscos para o patrimônio cultural, especialmente em áreas costeiras e zonas de risco, se tornam cada vez mais graves, exigindo uma reavaliação urgente das práticas de conservação e a implementação de estratégias adaptativas que possam proteger esses recursos para as gerações futuras (Pereira; Pasini; Bittencourt, 2021).

Na literatura, a relação entre mudanças ambientais e conservação do patrimônio é um tema que tem sido amplamente discutido por historiadores ambientais, como Donald Worster. Worster (1994), em seus estudos sobre a história ambiental, explora como as transformações no ambiente natural têm impactos na cultura e na história humana. Ele argumenta que as mudanças ambientais, muitas vezes aceleradas por ações humanas, têm o potencial de reconfigurar completamente a maneira como as sociedades se relacionam com seu patrimônio. Essa perspectiva é essencial para entender os desafios contemporâneos impostos pelas mudanças climáticas, pois sugere que a conservação do patrimônio deve ser vista como parte integrante de um esforço mais amplo de adaptação às mudanças ambientais.

Worster (1994) também destaca a importância de adotar uma visão holística ao abordar a preservação do patrimônio em um contexto de mudanças climáticas. Isso significa reconhecer que o patrimônio cultural não existe isoladamente, mas está ligado ao ambiente natural que o circunda. A destruição de ecossistemas, por exemplo, pode ter consequências diretas sobre o patrimônio, alterando paisagens culturais que têm sido moldadas por interações humanas com o meio ambiente ao longo de séculos. Outrossim, as práticas de conservação devem ser adaptativas, capazes de responder às mudanças ambientais de maneira dinâmica e flexível, ao invés de se basearem em abordagens estáticas que podem ser insuficientes diante da magnitude dos desafios climáticos.

As mudanças climáticas também levantam questões éticas e de justiça social em relação à preservação do patrimônio, haja vista que comunidades indígenas e

tradicionais, cujas práticas culturais e conhecimentos são enraizados em seu ambiente natural, estão entre as mais vulneráveis às mudanças climáticas.

A perda de territórios devido ao aumento do nível do mar ou à desertificação pode resultar na perda de patrimônio material e na destruição de modos de vida e práticas culturais que são parte integrante da identidade dessas comunidades. Dessa forma, a preservação do patrimônio, nesse contexto, deve incluir esforços para proteger os direitos e a cultura dessas populações, garantindo que suas vozes sejam ouvidas nos processos de adaptação às mudanças climáticas.

Após analisar os mecanismos de preservação e os desafios inerentes, a pesquisa culmina na discussão sobre o papel da educação patrimonial como uma ferramenta indispensável para a conscientização e preservação de nossa herança cultural. Dessa maneira, o próximo capítulo explora como a educação pode atuar como uma ponte entre o patrimônio e a sociedade, fomentando a proteção e o reconhecimento de sua importância.

4 EDUCAÇÃO PATRIMONIAL E O ENSINO DE HISTÓRIA: DESENVOLVIMENTO DE UM PRODUTO EDUCACIONAL

Este capítulo apresenta uma discussão acerca da educação patrimonial, abordando sua relevância no contexto de preservação cultural e histórica, e propõe a criação de um produto educacional voltado para essa finalidade. Inicialmente, é discutido o desenvolvimento de uma cartilha educacional, destacando sua importância como ferramenta de conscientização e de instrução para o público em geral e para estudantes e professores. A cartilha é concebida como um recurso que visa disseminar conhecimento sobre o valor do patrimônio cultural, incentivando a valorização e a preservação dos bens culturais tangíveis e intangíveis, objetivando engajar a comunidade na defesa e no cuidado com o patrimônio, promovendo uma educação que ultrapassa o espaço escolar e alcança a esfera pública.

Em continuidade, o capítulo explora as metodologias aplicadas no ensino de História utilizando o patrimônio como eixo central do processo educativo. As estratégias pedagógicas discutidas buscam possibilitar um ensino dinâmico e contextualizado, no qual os alunos podem estabelecer uma conexão direta com os elementos históricos e culturais de seu entorno, com base na cartilha elaborada. Essa abordagem metodológica propicia uma experiência de aprendizagem mais significativa, que vai além da teoria e envolve os alunos em uma compreensão prática do passado e de sua influência no presente.

Inicialmente, é importante enfatizar que a elaboração da presente cartilha tem como fundamento a necessidade de abordar, de maneira “leve”, um tema de grande relevância para a construção de uma sociedade informada e consciente sobre a preservação de seu patrimônio cultural. O assunto tratado, embora seja de grande importância no âmbito jurídico e cultural, apresenta conceitos que, por sua dificuldade, muitas vezes se mostram de difícil compreensão para o público em geral. Em especial, questões como o entendimento sobre o tombamento, os direitos e deveres associados à preservação do patrimônio cultural e a própria noção de patrimônio, que compreende bens materiais e imateriais, exigem uma abordagem didática e simplificada para que possam ser assimiladas de forma eficaz por um público amplo e diverso.

Nesta senda, a educação patrimonial corrobora no ensino de História ao possibilitar que os indivíduos compreendam a relevância dos bens culturais como parte integrante de sua identidade e de seu cotidiano. O patrimônio histórico e cultural,

muitas vezes ameaçado pela expansão urbana desenfreada e pela especulação imobiliária, deve ser visto como um bem coletivo, cuja preservação interessa não apenas ao Estado, mas a toda a comunidade. Nesse contexto, a cartilha elaborada busca justamente isso, sensibilizar a sociedade sobre a importância da preservação e para fortalecer o ensino de História a partir da valorização da memória local.

O ensino da História frequentemente se concentra na transmissão de eventos distantes, negligenciando a relação direta entre os indivíduos e o espaço que habitam. A educação patrimonial, por sua vez, permite que os alunos e a comunidade percebam que a História se manifesta em ruas, edifícios, praças, festas populares e tradições que compõem o seu ambiente. Como enfatiza Fonseca (2005), a educação patrimonial deve ser entendida como um processo contínuo de reconhecimento do valor do patrimônio, promovendo a apropriação simbólica e a conscientização sobre a necessidade de preservação.

Um dos pontos centrais abordados na cartilha é a necessidade de compreender o patrimônio como um direito coletivo, não como um entrave ao progresso. Muitas vezes, as transformações urbanas ocorrem sem considerar os impactos na identidade das comunidades, levando à descaracterização de espaços históricos que poderiam ser preservados e ressignificados. Como afirma Choay (2001), a destruição do patrimônio representa uma perda irreparável da memória coletiva, comprometendo a transmissão cultural entre gerações. Nesse sentido, a cartilha atua como um instrumento de conscientização, destacando a importância do interesse comunitário sobre o individual e reforçando que a preservação deve ser vista como parte de um modelo sustentável de crescimento urbano.

A relevância da educação patrimonial se estende também para além dos ambientes formais de ensino, pois a formação de uma consciência histórica e patrimonial não deve ser restrita às salas de aula. A cartilha, ao ser acessível e de fácil entendimento, pode alcançar diferentes públicos e estimular discussões em espaços informais, como associações de bairro, grupos culturais e redes sociais, ampliando o alcance da sensibilização para a preservação do patrimônio. Isso é especialmente importante em um momento em que a urbanização acelerada e a modernização das cidades frequentemente resultam na demolição de construções históricas e na substituição de espaços de memória por empreendimentos imobiliários. Como destaca Argan (1992), o patrimônio é parte viva da cidade, carregada de significados e de conexões com as experiências das pessoas.

Conceitualmente, a educação patrimonial é um campo interdisciplinar voltado para a valorização, preservação e compreensão do patrimônio cultural e histórico por meio de processos educativos, objetivando fortalecer o vínculo entre a sociedade e os bens culturais, promovendo a consciência da importância da memória coletiva na construção da identidade social. Esse conceito parte da ideia de que o patrimônio abrange também manifestações culturais, tradições, práticas sociais e objetos do cotidiano que carregam significados históricos e simbólicos. Entre suas características, destaca-se a abordagem crítica e reflexiva, que estimula os indivíduos a perceberem o patrimônio como um elemento vivo e dinâmico, sujeito a interpretações e ressignificações ao longo do tempo (Demarchi, 2018).

Do mesmo modo, a educação patrimonial pode se desdobrar em diferentes vertentes, como a conservação material, a valorização de saberes imateriais e a utilização do patrimônio como recurso pedagógico. No campo do ensino de história, a educação patrimonial adquire uma dimensão expressiva ao proporcionar experiências formativas que vão além do ensino tradicional em sala de aula, estimulando a aprendizagem ativa e contextualizada (Florêncio, 2015). Museus, sítios arqueológicos, centros históricos, mercados populares e até mesmo o espaço urbano cotidiano são ambientes privilegiados para a construção do conhecimento histórico. Dessa forma, os espaços informais de ensino, como feiras, festas populares e narrativas de tradição oral, assumem um papel relevante na formação de um olhar crítico e sensível sobre o passado e suas permanências no presente.

Outrossim, sob outro aspecto, há uma carência de materiais educativos que tratem do tema da educação patrimonial com uma linguagem acessível e visualmente atrativa, o que reforça a necessidade de produção desta cartilha. Embora existam textos técnicos e jurídicos que discorrem sobre o tema, poucos são aqueles que se voltam para o público leigo e que buscam sensibilizá-lo para a importância de proteger e valorizar o patrimônio cultural. Nessa ótica, essa lacuna impede que a sociedade, em sua maioria, tenha contato com informações sobre os meios e razões para preservar os bens culturais que compõem a identidade coletiva. A ausência de materiais acessíveis também limita a compreensão do papel do patrimônio na formação da cidadania e na promoção da diversidade cultural, deixando de contribuir para o fortalecimento de uma consciência coletiva que respeita e defende a herança cultural.

A cartilha, com base nisso, surgiu como um instrumento para preencher essa lacuna, oferecendo uma introdução ao tema da preservação do patrimônio cultural de forma didática, e ao mesmo tempo profunda em seu conteúdo. Ao adotar uma linguagem direta, este material pretende desmistificar conceitos, proporcionando ao leitor uma compreensão mais intuitiva sobre o significado e a importância do patrimônio cultural. Com isso, esse esforço facilita o entendimento e incentiva o envolvimento ativo da população na proteção desses bens. Trata-se de uma iniciativa que visa democratizar o acesso à informação sobre a educação patrimonial, promovendo o conhecimento e o respeito pelo patrimônio cultural como um dever de todos, assegurando que esses bens sejam preservados para as futuras gerações e integrados ao cotidiano das comunidades.

No que se refere à sua estrutura, a imagem de capa (Figura 1), ao trazer elementos arquitetônicos representativos de diversas culturas, reforça a noção de diversidade e a importância de preservar a identidade coletiva e as raízes culturais de diferentes comunidades. De acordo com Nora (1989), a representação visual de marcos culturais fortalece o vínculo emocional com o patrimônio, pois esses elementos contribuem para a construção de um "lugar de memória" que conecta as pessoas a suas histórias e tradições. Esse apelo visual inicial é necessário para introduzir o leitor ao contexto de pluralidade e relevância dos bens culturais, estabelecendo uma conexão emocional com o conteúdo a ser apresentado.

Na sequência, o sumário (Figura 2), organiza a estrutura da cartilha, demonstrando o compromisso em guiar o leitor pelo processo de entendimento e valorização do patrimônio cultural. Esse cuidado com a acessibilidade na apresentação do conteúdo é necessária para tornar o tema da preservação cultural mais próximo e engajador, facilitando que leitores de todas as idades compreendam a importância de participar ativamente na proteção dos bens culturais.

A Figura 3, que introduz o conteúdo textual, mostra a seriedade e o valor do patrimônio cultural como parte da construção de uma sociedade mais inclusiva, pois, ao destacar a função educativa do patrimônio, o material promove a ideia de que a preservação é um ato de resistência e valorização dos direitos culturais de todas as classes, grupos étnicos e comunidades historicamente marginalizadas. Nesse sentido, o produto cumpre um papel importante na democratização do acesso ao conhecimento histórico, incentivando o engajamento com a cultura de forma mais participativa e menos elitista. De acordo com o historiador Eric Hobsbawm, o ato de

preservar o patrimônio e a memória histórica das classes populares e grupos minoritários é necessário para resistir à exclusão histórica e fortalecer a identidade coletiva (Hobsbawm, 1983). A sensibilização para esses temas é, de tal modo, uma forma de transformar a percepção do patrimônio cultural em um bem comum, acessível e digno de proteção por todos, promovendo uma sociedade que respeita e valoriza sua diversidade e memória coletiva.

Figura 1: Capa ilustrativa da cartilha sobre educação patrimonial



PROTEGENDO O NOSSO PASSADO PARA O FUTURO: EDUCAÇÃO PATRIMONIAL E A IMPORTÂNCIA DO PATRIMÔNIO



Ana Angélica Bezerra Cavalcanti

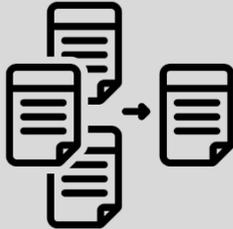
Fonte: Autoria própria (2024).

Figura 2: Sumário da cartilha com tópicos principais

2

SUMÁRIO

1. **Introdução**
2. **Por que valorizar o patrimônio?**
3. **O que é patrimônio cultural?**
4. **A importância da preservação**
5. **Como funciona o tombamento?**
6. **Quem pode solicitar o tombamento?**
7. **Direitos dos proprietários**
8. **Deveres dos proprietários**
9. **Impacto para a história local**
10. **Exemplos de patrimônio material**
11. **Exemplos de patrimônio imaterial**
12. **Patrimônio no ensino de História**
13. **Como proteger: um chamado à ação**

An icon consisting of three overlapping document outlines on the left, with an arrow pointing to a single document outline on the right, symbolizing a process or flow of information.

Fonte: Autoria própria (2024).

Figura 3: Explicação sobre o valor do patrimônio cultural

3

APRESENTAÇÃO - POR QUE VALORIZAR O PATRIMÔNIO?

O patrimônio cultural é muito mais do que prédios antigos ou tradições passadas de geração em geração, pois, representa a identidade de um povo, suas raízes, memórias e a história que nos conecta ao passado. Quando preservamos um bem cultural, estamos guardando um pedaço da nossa história e oferecendo às futuras gerações a oportunidade de conhecer e respeitar essa herança. Essa preservação fortalece o senso de pertencimento e ajuda a criar uma sociedade mais consciente e unida em torno de sua cultura.



Com base nisso, esta cartilha foi elaborada para ajudar você a entender a importância do tombamento e como ele atua na proteção desses bens culturais tão valiosos. De forma acessível, vamos explorar os benefícios dessa medida, os direitos e deveres de quem possui um bem tombado e o impacto positivo que essa preservação pode ter para a comunidade e para cada um de nós. Queremos que esta leitura seja simples, envolvente e que desperte em você o desejo de ser parte ativa na valorização e proteção do patrimônio cultural.

Fonte: Autoria própria (2024).

Prosseguindo na discussão do material e sua contribuição, a cartilha aborda temas como o ensino de história e para a sensibilização da população sobre a importância da preservação cultural, colocando em evidência elementos que, por vezes, são negligenciados na construção do senso de pertencimento e na valorização da herança cultural coletiva. Objetivando a simplificação, a inclusão de ilustrações e descrições sobre o que é o patrimônio cultural permite que as noções de preservação e de valorização cultural se tornem mais acessíveis, especialmente para aqueles que possuem menor contato com esse campo de conhecimento. Ainda, conforme a Figura 4, a cartilha amplia o entendimento de que o patrimônio vai além das estruturas físicas, envolvendo também práticas, saberes e tradições que formam a identidade coletiva de um povo.

A autora deste trabalho também optou por explicar a relevância do tombamento e do cuidado com os bens culturais (Figura 5 e 6), refletindo uma tentativa de democratizar o acesso ao conhecimento sobre mecanismos legais e sociais de proteção da cultura. Esse tipo de abordagem é importante em uma sociedade marcada por desigualdades, onde o acesso à informação muitas vezes é restrito a determinados grupos. Com base nesse panorama, ao trazer exemplos visuais de bens culturais e destacar a importância do tombamento, a cartilha permite que pessoas de diversas origens socioeconômicas se sintam pertencentes à narrativa histórica e cultural de seu país.

Ademais, a cartilha cumpre um papel educacional e transformador ao promover a conscientização sobre o impacto da preservação cultural para futuras gerações. Ela ensina que o patrimônio cultural não é um recurso exclusivo de elites ou grupos específicos, haja vista que é uma riqueza coletiva, cuja preservação beneficia a sociedade como um todo, bem como contribui para que a população entenda o valor de sua herança e, conseqüentemente, se sinta motivada a protegê-la. Em consonância com a perspectiva de Paulo Freire, que destaca a importância da educação para a emancipação e o desenvolvimento crítico das pessoas, a cartilha incentiva uma consciência crítica sobre o patrimônio cultural como um bem de todos (Freire, 1974).

Figura 4: Definição de patrimônio cultural material e imaterial

4

O QUE É PATRIMÔNIO CULTURAL E POR QUE ELE NOS PERTENCE?

O patrimônio cultural é o conjunto de bens, materiais e imateriais, que carregam consigo a história, os valores e as tradições de uma sociedade.

Os bens materiais (conforme as representações a seguir) são aqueles que podemos tocar e ver, como prédios históricos, igrejas, monumentos, obras de arte, e até mesmo objetos de valor cultural. Eles nos ajudam a entender como viviam as gerações passadas e a manter viva a conexão com o espaço físico que habitamos.



Já os bens imateriais representam as tradições, festividades, saberes e práticas culturais transmitidas de geração em geração. Esses bens, como danças, músicas, festivais e rituais, refletem as crenças e modos de vida que formam o imaginário coletivo de uma comunidade.



Fonte: Autoria própria (2024).

Figura 5: Importância da preservação para as futuras gerações

5

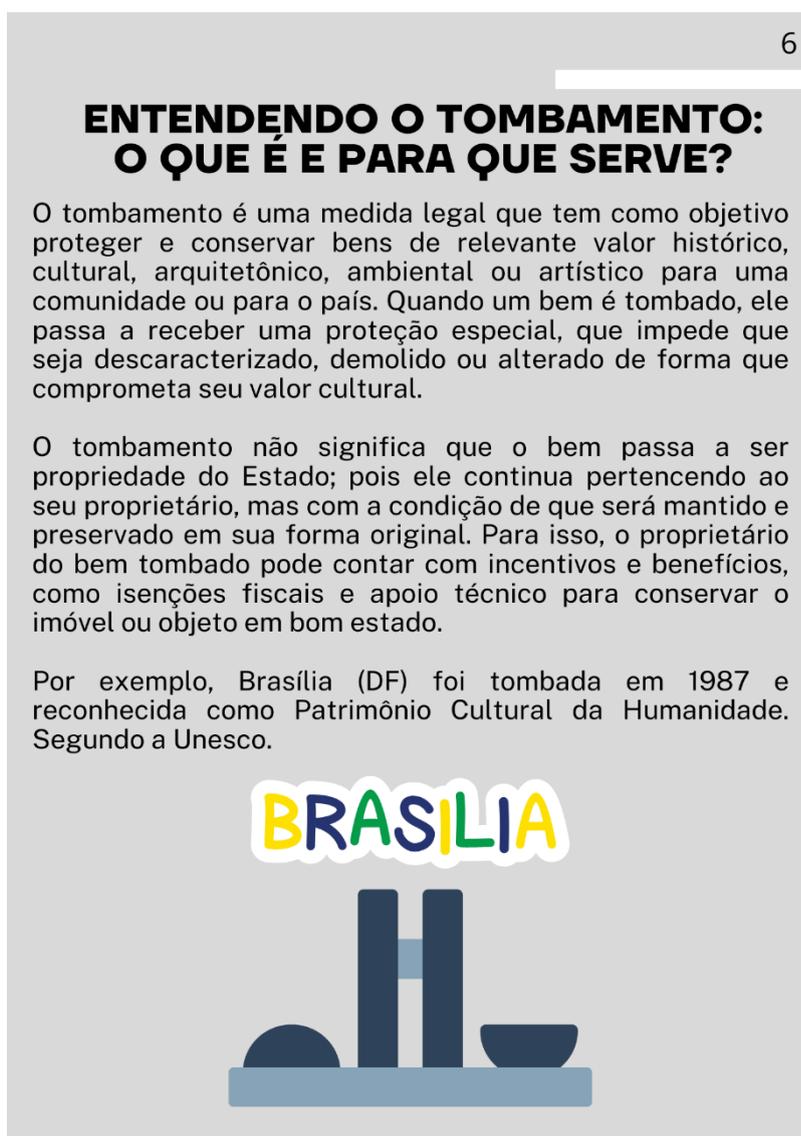
A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E O FUTURO DAS NOVAS GERAÇÕES

Preservar o patrimônio cultural é mais do que conservar construções antigas ou manter vivas tradições – é proteger a identidade e a memória de uma comunidade, assegurando que elas sejam conhecidas, respeitadas e valorizadas por todos, especialmente pelas gerações futuras. O patrimônio cultural oferece uma base para que cada comunidade reconheça suas origens, conectando as pessoas a uma história comum e criando laços que vão além do tempo.

Quando um patrimônio cultural é perdido, seja por abandono, deterioração ou falta de políticas de preservação, uma parte insubstituível da história também desaparece. Ao longo dos anos, muitas comunidades já enfrentaram essa perda, que deixa lacunas na memória e enfraquece o sentimento de pertencimento e orgulho local. Por exemplo, a destruição de um edifício histórico ou a interrupção de uma prática cultural tradicional representa um vazio físico e impacto emocional e identitário para as pessoas.



Fonte: Autoria própria (2024).

Figura 6: Explicação do conceito e função do tombamento

Fonte: Autoria própria (2024).

Ainda na discussão do produto educacional gerado como fruto desta dissertação, ressalta-se que, ao abordar o processo de tombamento e os direitos associados a esse mecanismo, a cartilha informa sobre um procedimento técnico, destaca o envolvimento da comunidade e a relevância da participação popular na preservação do patrimônio. Tal enfoque é indispensável para a conscientização de que o patrimônio cultural pertence à coletividade e que sua preservação passe de uma obrigação estatal, requerendo uma mobilização social que assegure o reconhecimento desses bens.

O material, consoante a Figura 8, ao descrever o papel dos cidadãos, entidades e organizações no processo de preservação, promove uma visão participativa, onde

a preservação da memória histórica é vista como um direito de todos, especialmente daqueles que historicamente tiveram seu papel social invisibilizado. A exemplo disso, ao incluir um passo a passo acessível, a cartilha possibilita que os leitores compreendam as etapas envolvidas no tombamento de um bem cultural, desde a proposta até a formalização, incentivando o exercício ativo da cidadania no sentido de resguardar as expressões culturais que representam as diferentes camadas sociais e suas contribuições para a construção do imaginário coletivo.

Do mesmo modo, a seção que explora os direitos dos proprietários de bens tombados (Figura 9) também contribui para um entendimento da política de preservação, ao explicar que a proteção desses bens não é um ônus exclusivo dos proprietários, pois é uma responsabilidade que é compartilhada e amparada pelo Estado, mediante incentivos e subsídios. Esse aspecto é empregado para que o público compreenda que o tombamento de um patrimônio visa preservar a cultura e a história para o benefício de toda a sociedade e não tão-só para interesses particulares.

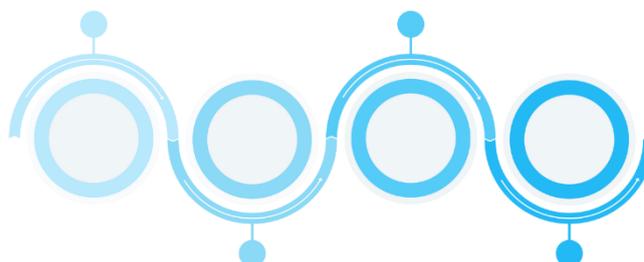
Figura 7: Passo a passo do processo de tombamento

7

PASSO A PASSO PARA O TOMBAMENTO DE UM BEM

O tombamento de um bem cultural segue algumas etapas para garantir sua preservação:

1. **Proposta de Tombamento:** qualquer pessoa, organização ou órgão pode identificar e propor o tombamento de um bem com valor cultural, histórico ou arquitetônico.
2. **Análise técnica:** especialistas avaliam o bem para determinar sua relevância cultural, elaborando um parecer sobre sua importância e necessidade de preservação.
3. **Consulta Pública:** em muitos casos, uma audiência pública permite que a comunidade expresse sua opinião sobre o tombamento, fortalecendo o compromisso coletivo com a preservação.
4. **Decisão e Formalização:** o órgão responsável decide sobre o tombamento e, se aprovado, formaliza a proteção por meio de um decreto ou portaria.
5. **Notificação e Registro:** o proprietário é notificado e o bem é registrado oficialmente como patrimônio protegido, garantindo sua preservação legal.



Fonte: Autoria própria (2024).

Figura 8: Participação comunitária no processo de tombamento

8

QUEM PODE SOLICITAR O TOMBAMENTO?

O tombamento de um bem cultural não é uma iniciativa exclusiva dos órgãos governamentais, pois, cidadãos, ONGs e entidades culturais também têm o direito de solicitar o tombamento de um bem que considerem importante para a preservação da memória e identidade de uma comunidade.

A participação da comunidade é necessária, pois é a própria população que muitas vezes percebe o valor histórico, artístico ou social de certos bens. Quando um grupo de moradores ou uma organização local identifica um prédio, monumento ou prática cultural que merece ser preservado, eles podem formalizar uma solicitação junto ao órgão de preservação responsável, como o IPHAN em nível federal ou as secretarias de cultura em nível municipal ou estadual.

Um exemplo, podemos citar Ouro Preto (MG), conforme a seguinte imagem:



Disponível em: <https://casavogue.globo.com/Arquitetura/Cidade/noticia/2020/08/14-patrimonios-culturais-da-humanidade-que-ficam-no-brasil-e-voce-deveria-conhecer.html>

Fonte: Autoria própria (2024).

Figura 9: Benefícios e incentivos para proprietários de bens tombados

9

DIREITOS DOS PROPRIETÁRIOS DE BENS TOMBADOS

Ser proprietário de um bem tombado traz uma série de direitos e benefícios que incentivam a conservação do patrimônio cultural. Entre esses direitos, estão incentivos fiscais, como isenções de impostos municipais e deduções tributárias, que ajudam a reduzir os custos de manutenção e preservação do bem. Em muitos casos, os proprietários também podem receber apoio financeiro ou técnico do governo, através de subsídios e programas de restauração.

Esses incentivos foram criados justamente para auxiliar os proprietários a manterem o valor histórico e cultural de seus bens sem sobrecarregar seus recursos.

Exemplo:

Imagine o caso de um proprietário de um casarão tombado em uma cidade histórica. Aproveitando os benefícios fiscais oferecidos pela prefeitura, ele conseguiu isenção de alguns impostos municipais e obteve um subsídio que cobriu parte dos custos de restauração da estrutura e da pintura original do imóvel. Além de preservar a história do local, essa ação ajudou a valorizar o imóvel e inspirou outros proprietários na mesma região a cuidarem melhor de seus patrimônios.



Fonte: Autoria própria (2024).

Ainda nessa perspectiva de apresentação do produto, a Figura 10 foca nas responsabilidades e compromissos dos proprietários, ressaltando a importância de se manter e respeitar a integridade dos bens tombados. Ao tratar desses deveres, a cartilha conjectura a ideia de que a preservação cultural é um compromisso coletivo, que se estende além da propriedade privada e envolve a responsabilidade social e o respeito ao valor histórico que esses bens representam para a comunidade.

Já a Figura 11 aborda o impacto positivo do tombamento na história local, um aspecto singular para este trabalho na área de História e para se entender a preservação cultural como uma ferramenta de resistência identitária e fortalecimento do senso de pertencimento. Objetivando tal questão, a cartilha traz essa perspectiva,

promovendo uma reflexão sobre o valor simbólico e emocional que esses patrimônios possuem para as comunidade e enfatizando que a história local se consolida pela preservação dos lugares que testemunham a trajetória do povo.

A Figura 13, que inicia apresentando exemplos de patrimônio material no Brasil, traz locais icônicos e facilita o entendimento do patrimônio de maneira acessível e visualmente atraente, contribuindo para que o público reconheça a riqueza cultural e a diversidade do legado histórico brasileiro. Consoante já citado, essa representação visual é necessária para aproximar o público dos conceitos apresentados, levando em conta que muitos dos leitores podem não ter acesso a esses espaços, funcionando como um canal democrático de educação.

Figura 10: Deveres dos proprietários de bens tombados

10

DEVERES E RESPONSABILIDADES: O COMPROMISSO COM A PRESERVAÇÃO CULTURAL

Ser proprietário de um bem tombado implica um compromisso com a preservação da história e cultura locais. Para garantir que o valor cultural do patrimônio seja mantido, é preciso que os proprietários sigam algumas responsabilidades específicas. Abaixo, listamos os principais compromissos dos proprietários de bens tombados:

- **Manter o bem em bom estado de conservação:** o proprietário deve realizar “cuidar” do imóvel ou objeto tombado, assegurando que ele permaneça preservado.
- **Seguir as orientações dos órgãos de preservação:** qualquer intervenção ou reforma no bem tombado deve ser feita de acordo com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos de preservação, como o IPHAN ou a Secretaria Municipal de Cultura.
- **Evitar modificações não autorizadas:** modificações estruturais ou estéticas no bem tombado, como alterações na fachada, mudanças no layout interno ou uso de materiais modernos, devem ser previamente autorizadas pelos órgãos de preservação.



Fonte: Autoria própria (2024).

Figura 11: Importância do Tombamento para a História Local

11

O IMPACTO POSITIVO DO TOMBAMENTO PARA HISTÓRIA LOCAL

Os patrimônios representam momentos importantes da trajetória de uma cidade, registrando o modo de vida, as tradições e os valores dos que vieram antes. Quando um bem é tombado, ele passa a ser protegido como parte integrante da memória coletiva da comunidade.

A preservação desses locais permite que as gerações atuais e futuras possam conhecer e valorizar as histórias que formaram o espaço onde vivem. Um bem tombado se transforma em uma fonte de aprendizado e identidade, ajudando a criar um sentimento de pertencimento e orgulho entre os moradores. Ao visitar ou interagir com esses locais, as pessoas entram em contato direto com fragmentos de sua própria história, reforçando a continuidade entre o passado e o presente.

Outro exemplo emblemático é o caso de Pelourinho (Salvador, BA):



Disponível em: <https://www.passeios.org/dicas/pelourinho/>

Fonte: Autoria própria (2024).

Figura 12: Casos de sucesso (parte 1)



Fonte: Autoria própria (2024).

Prosseguindo nos casos de tombamento de sucesso, as Figuras 13, 14 e 15 apresentam elementos de patrimônio material, como o Centro Histórico de Olinda, o Centro Histórico de Paraty e a Praça São Francisco em São Cristóvão, Sergipe, bem como se propõe a conscientizar os leitores sobre a relevância de preservar esses espaços, que representam a herança arquitetônica e urbanística, as memórias e narrativas das pessoas e comunidades que os construíram e habitaram. Esses lugares, além de seu valor estético e histórico, formam símbolos da resistência e da continuidade cultural, permitindo que as gerações presentes e futuras compreendam as dinâmicas sociais e os valores que moldaram a sociedade ao longo do tempo.

A abordagem sobre o patrimônio imaterial, incluindo manifestações como a roda de capoeira, o frevo, o samba de roda e o Círio de Nazaré (Figura 14 e 15), evidencia a cartilha como um instrumento de resgate e celebração das expressões culturais de diferentes regiões e grupos sociais. A inclusão dessas práticas culturais ressalta a importância de não se limitar à preservação física dos bens, tendo em vista a seriedade da valorização das tradições e saberes transmitidos oralmente e coletivamente, os quais corroboram para a formação de uma consciência histórica e cidadã, pois promovem o entendimento de que a cultura é um processo vivo e dinâmico, fruto da resistência e a capacidade de adaptação de comunidades historicamente marginalizadas.

Figura 13: Casos de sucesso (parte 2)

13

“HISTÓRIAS” DE SUCESSO - PATRIMÔNIO MATERIAL

Ilha Grande (Rio de Janeiro)



Disponível em: <https://melhoresdestinosdobrasil.com.br/os-melhores-destinos/olinda-pe/centro-historico-de-olinda-2/>

Praça São Francisco (São Cristóvão, Sergipe)



Disponível em: <https://www.voceviajando.com.br/destinos-az/2016/07/patrimonios-culturais-imateriais-da-humanidade-no-brasil/>

Fonte: Autoria própria (2024).

Figura 14: Casos de sucesso (parte 3)

14

“HISTÓRIAS” DE SUCESSO - PATRIMÔNIO IMATERIAL

Roda de Capoeira



Disponível em: <https://www.allanm.com.br/blog/roda-de-capoeira-palmares/>

Frevo



Disponível em: <https://www.voceviajando.com.br/destinos-az/2016/07/patrimonios-culturais-imateriais-da-humanidade-no-brasil/>

Fonte: Autoria própria (2024).

Figura 15: Casos de sucesso (parte 4)

15

“HISTÓRIAS” DE SUCESSO - PATRIMÔNIO IMATERIAL

Samba de Roda



Disponível em: <https://culturadordesteemacao.blogspot.com/2017/04/o-samba-de-roda-e-baiano.html>

Círio de Nazaré



Disponível em: <https://www.gov.br/turismo/pt-br/assuntos/noticias/conheca-os-05-patrimonios-imateriais-da-humanidade-no-brasil>

Fonte: Autoria própria (2024).

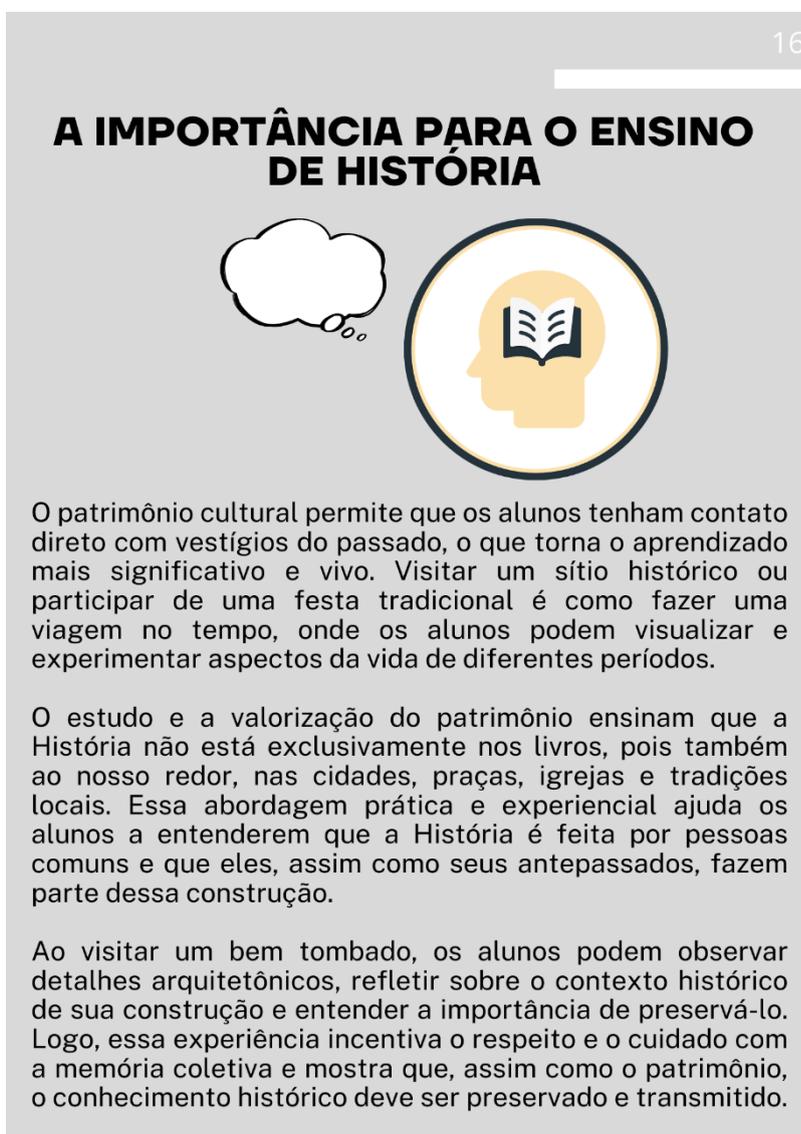
Na Figura 16, ao abordar a relevância do patrimônio para o ensino de História e convocar a sociedade para a proteção desses bens, a cartilha cria uma ponte entre o passado e o presente, permitindo que as gerações atuais reconheçam e valorizem os vestígios culturais como parte de sua identidade. Com uma linguagem acessível e elementos visuais que facilitam o entendimento, o material proporciona uma experiência mais envolvente, possibilitando que a compreensão do valor histórico e cultural alcance todos os cidadãos, independentemente de sua formação.

A ênfase no ensino da História por meio da vivência do patrimônio cultural permite que os indivíduos compreendam a historicidade do espaço que habitam, promovendo uma consciência sobre o papel coletivo na preservação desses elementos. De tal modo, em uma perspectiva que valoriza a pluralidade e o respeito

pelas diferentes heranças culturais, a cartilha exalta a relevância de proteger esses bens como instrumentos de resistência cultural.

Ao apresentar um chamado à ação (Figura 17), a cartilha incentiva a participação ativa de cada indivíduo na proteção e valorização do patrimônio, reforçando que esta responsabilidade cabe a todos que usufruem e se beneficiam de uma sociedade mais engajada com sua memória coletiva. Dessa forma, a cartilha mostra que a preservação da História é um ato político e social que visa a construção de uma sociedade mais democrática, onde todos têm o direito e o dever de proteger e transmitir esses valores para as gerações futuras.

Figura 16: A cartilha e o Ensino de História



Fonte: Autoria própria (2024).

Figura 17: Chamado à ação pela proteção do Patrimônio Cultural

17

**POR QUE TODOS DEVEMOS
PROTEGER: UM CHAMADO PARA
AÇÃO!**



Proteger esses bens é uma responsabilidade de todos. Cada um de nós pode fazer a diferença. Pequenas ações, como respeitar esses locais, divulgar sua importância e denunciar danos, ajudam a manter o patrimônio preservado. Ao compartilhar o valor desses bens com amigos e familiares, fortalecemos a consciência e o respeito pela nossa cultura.

Como Contribuir:

- **Seja um Guardião:** observe e denuncie danos aos patrimônios culturais locais.
- **Informe-se e participe:** conheça projetos e eventos de preservação promovidos pelo IPHAN, secretarias de cultura e ONGs.
- **Divulgue:** compartilhe a importância do patrimônio em redes sociais e incentive o turismo cultural.

Contatos Úteis:

- **IPHAN:** www.iphan.gov.br
- **Secretarias de Cultura locais:** Verifique o site da prefeitura ou do estado.
- **ONGs de preservação:** busque ONGs que atuem em seu município.

Fonte: Autoria própria (2024).

Figura 18: Capa de finalização

Fonte: Autoria própria (2024).

A partir da apresentação do material, torna-se pertinente apresentar brevemente algumas metodologias para o Ensino de História através do patrimônio. Para a aplicação da cartilha sobre o patrimônio cultural em cartórios, escolas e espaços públicos, é preciso estabelecer uma metodologia que permita maximizar seu alcance e promover uma conscientização efetiva sobre a preservação do patrimônio. Em cartórios, a cartilha pode ser direcionada principalmente aos proprietários de bens tombados ou àqueles que estão em processo de tombamento, funcionando como um guia informativo e prático. Nesses casos, o material auxiliará os proprietários a compreenderem os aspectos legais e as responsabilidades envolvidas na proteção de seus imóveis, incluindo as exigências normativas para manutenção e conservação. Tendo em vista isso, a cartilha pode orientar sobre as restrições e os incentivos

disponíveis, como isenções fiscais e subsídios para a restauração e preservação dos bens, além de destacar o impacto positivo da preservação cultural para a coletividade.

Nas escolas, a cartilha pode ser introduzida como uma ferramenta pedagógica para inserir os alunos no conceito de patrimônio cultural e na importância de sua preservação. Professores poderão utilizá-la em atividades interdisciplinares, integrando o conteúdo em aulas de História, Geografia, Artes e Cidadania. A cartilha servirá como um ponto de partida para discussões sobre identidade cultural, memória e pertencimento, promovendo um engajamento ativo dos estudantes com a preservação do patrimônio histórico.

Objetivando tal inserção do material, atividades como visitas a bens tombados, elaboração de projetos escolares sobre patrimônio e debates em sala de aula incentivarão os alunos a reconhecerem o valor histórico de seu entorno e a importância de preservar a herança cultural para as futuras gerações. Em espaços públicos, como bibliotecas e centros culturais, a cartilha pode deve ser disponibilizada gratuitamente à comunidade, com o objetivo de alcançar um público amplo, promovendo a democratização do conhecimento.

Ao estar disponível em locais de fácil acesso, a cartilha tem potencial de corroborar para que cidadãos comuns possam compreender o significado dos bens tombados e a importância de sua conservação. Além de que, esses espaços podem promover palestras, oficinas e rodas de conversa baseadas no conteúdo da cartilha, proporcionando um ambiente de aprendizado acessível, onde a comunidade pode compartilhar experiências e discutir práticas de preservação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conclusão desta dissertação objetiva discutir sobre o cumprimento integral dos objetivos propostos, reafirmando a importância do estudo sobre a inter-relação entre o direito de propriedade, o tombamento e a proteção patrimonial no Brasil, bem como a necessidade de integrar tais aspectos em um sistema que favoreça a preservação cultural e o respeito ao direito de propriedade. Este trabalho, ao longo de sua estrutura metodológica, buscou delinear e concretizar cada um dos objetivos estabelecidos, abordando as nuances, os avanços e os problemas que permeiam a proteção patrimonial, especialmente frente às questões jurídicas que envolvem o tombamento e as limitações que impõe ao direito de propriedade.

A resistência ao tombamento espelha a tensão entre o direito individual à propriedade e o interesse coletivo na preservação do patrimônio histórico. Desde o início, esta dissertação problematizou como os proprietários frequentemente percebem o tombamento como uma limitação arbitrária, sem benefícios diretos, o que gera oposição à sua aplicação, especialmente por fatores econômicos e burocráticos, como os custos elevados de manutenção e a dificuldade de realizar intervenções nos imóveis protegidos. Não obstante, o tombamento não pode ser visto apenas como uma restrição, pois é um instrumento para a proteção da memória coletiva. Para superar essa resistência, políticas públicas mais eficientes, como incentivos fiscais e mecanismos de compensação, podem tornar a preservação mais viável. Igualmente, a educação patrimonial contribui ao reforçar que o patrimônio cultural pertence a toda a sociedade e deve ser preservado para as futuras gerações.

No primeiro capítulo, foi empreendida uma discussão do direito de propriedade, partindo de suas concepções clássicas e explorando sua trajetória evolutiva no plano internacional, o que permitiu contextualizar o direito de propriedade desde suas primeiras formulações, essencialmente associadas ao domínio pleno e irrestrito sobre os bens, até sua adaptação aos contextos sociais e econômicos que passaram a exigir uma reinterpretação desse direito. Igualmente, a dissertação explorou, por meio de referências históricas e teóricas, as influências das principais escolas de pensamento e as variações que o conceito de propriedade adquiriu ao longo dos séculos. Do domínio absoluto da propriedade na Roma Antiga à relativização desse direito no período feudal, passando pela centralidade da função social no Estado moderno, essa abordagem elucidou como as demandas sociais e o desenvolvimento legislativo

conduziram o direito de propriedade a uma estrutura mais equilibrada, limitando o seu exercício em prol do interesse coletivo.

Em seguida, foi feito um recorte específico para o contexto brasileiro, onde o direito de propriedade apresenta peculiaridades oriundas da história colonial e da formação do sistema fundiário nacional. A dissertação pontuou como o regime de sesmarias durante o período colonial, a Lei de Terras de 1850 e a posterior inclusão da função social da propriedade na Constituição Federal de 1988 moldaram e reconfiguraram o exercício do direito de propriedade no Brasil. Essa análise também abordou as tensões que permeiam o direito de propriedade em um país de grande desigualdade fundiária, onde o acesso à terra e aos recursos permanece, até hoje, concentrado. A partir dessa perspectiva, a pesquisa reforçou a necessidade de que a propriedade no Brasil seja exercida sob o viés de uma função social, o que dialoga diretamente com as limitações impostas pelo tombamento para garantir a preservação de bens de relevância histórica e cultural.

Logo, a abordagem histórica e conceitual realizada no primeiro capítulo permitiu alcançar plenamente o primeiro objetivo do trabalho, que era a contextualização do direito de propriedade e a apresentação de suas limitações, principalmente no que se refere ao tombamento. Ao explorar a transformação do direito de propriedade e sua interação com o bem comum, foi possível compreender como o tombamento atua como uma forma de relativizar a titularidade privada em favor da coletividade. O tombamento, ao impor restrições ao uso e à disposição de bens culturais, é uma medida de interesse público, que objetiva preservar a memória e a identidade cultural da sociedade, mesmo que, para isso, o exercício do direito de propriedade sofra limitações. A dissertação, nesse sentido, buscou esclarecer que o tombamento não deve ser interpretado como uma restrição arbitrária, considerando sempre como uma expressão do princípio da função social da propriedade, especialmente em se tratando de bens que carregam valores imateriais e simbólicos de grande significância para a nação.

Ademais, ao cumprir o objetivo de contextualizar e fundamentar o direito de propriedade no âmbito das normas jurídicas nacionais, o estudo ainda evidenciou como a legislação brasileira, desde o Decreto-Lei nº 25/1937 até a Constituição Federal de 1988, reconhece a propriedade privada, mas condiciona o seu exercício ao respeito a interesses maiores da sociedade, como a preservação do patrimônio cultural. Assim sendo, esta dissertação propõe que o entendimento do direito de

propriedade deva ultrapassar a visão individualista, promovendo um equilíbrio com os interesses difusos e coletivos que justificam o tombamento, especialmente em um país cuja riqueza cultural e diversidade histórica são marcantes e merecem ser preservadas para as gerações futuras.

Posteriormente, no segundo capítulo, o instituto do tombamento foi examinado em sua integralidade, com especial atenção à sua função jurídica e social como instrumento para a proteção do patrimônio cultural no Brasil. Essa análise questão partiu do exame histórico do surgimento e desenvolvimento do tombamento como mecanismo de defesa do patrimônio cultural, permitindo compreender os marcos legislativos que consolidaram essa prática no sistema jurídico brasileiro. A dissertação traçou o desenvolvimento histórico do tombamento desde suas raízes, passando pelo Decreto-Lei nº 25 de 1937, que inaugurou o regime jurídico específico do tombamento no país e definiu suas principais características, até as legislações subsequentes e os dispositivos constitucionais que, atualmente, asseguram a proteção do patrimônio cultural como um dever do Estado e um direito de todos os cidadãos. Ao evidenciar como o tombamento se consolidou enquanto mecanismo para preservar edificações, monumentos e demais bens de interesse cultural, o estudo destacou o papel das normativas que protegem tais bens contra intervenções prejudiciais, bem como os direitos e deveres dos proprietários, os quais têm a utilização de seus bens condicionada às necessidades de preservação cultural e histórica.

Esse aprofundamento destacou como o tombamento estabelece uma relação inerente com o interesse público, de forma que as restrições ao direito de propriedade impostas pelo tombamento se justificam pela necessidade de garantir a preservação do patrimônio cultural para as futuras gerações. O estudo enfatizou que o tombamento não representa uma negação do direito de propriedade, mas uma limitação legal legítima, cuja finalidade é impedir que bens de valor cultural, histórico ou artístico sejam alterados, descaracterizados ou destruídos, garantindo, de tal modo, a continuidade dos valores e tradições que constituem a identidade nacional.

Dessa maneira, o segundo capítulo cumpriu o objetivo de examinar o arcabouço normativo do tombamento no Brasil, evidenciando as bases jurídicas que sustentam esse instituto e analisando como a legislação busca proteger bens culturais sem desconsiderar os direitos de propriedade. O estudo reforçou que o tombamento se fundamenta na função social da propriedade, prevista na Constituição Federal, que exige que o exercício do direito de propriedade atenda também aos interesses da

coletividade. A pesquisa também destacou a função do IPHAN como órgão responsável pela fiscalização e regulamentação dos processos de tombamento, mostrando como o IPHAN atua para garantir que os bens tombados sejam preservados de maneira adequada e que os proprietários cumpram as exigências de proteção estabelecidas pela legislação.

Por conseguinte, no terceiro capítulo, a dissertação avançou para os mecanismos de preservação e proteção patrimonial, fornecendo uma visão das estratégias adotadas no Brasil para assegurar a continuidade e a integridade dos bens culturais. Foi realizada uma discussão do conceito de patrimônio histórico e cultural, que envolve os bens materiais, como edificações e monumentos, bem como os bens imateriais, como tradições, saberes e práticas culturais que refletem a identidade de um povo. Com base nisso, esse capítulo explorou as principais práticas e políticas públicas voltadas à preservação do patrimônio, mostrando como essas estratégias foram moldadas para enfrentar os desafios específicos do contexto brasileiro, onde a diversidade cultural e a amplitude territorial impõem problemas adicionais à preservação efetiva dos bens culturais.

O estudo dos mecanismos de preservação destacou que, além do tombamento, diversas outras medidas são necessárias para assegurar a proteção do patrimônio cultural, incluindo ações educativas, incentivos fiscais e a cooperação entre o poder público e a sociedade civil. Tendo em vista isso, o trabalho discutiu como a educação patrimonial e a conscientização da sociedade sobre a importância do patrimônio cultural são estratégias para promover a proteção ativa desses bens, uma vez que a simples imposição de restrições legais pode ser insuficiente sem o apoio e o engajamento da comunidade. Ainda, foram apontadas as dificuldades e os entraves enfrentados na prática, como a falta de recursos financeiros, a resistência de proprietários e a burocratização dos processos de preservação, que frequentemente retardam ou dificultam a implementação de políticas de preservação efetivas.

Nessa ótica, ao abordar as diversas dimensões do patrimônio cultural, o terceiro capítulo cumpriu o objetivo de imergir na discussão sobre as estratégias de preservação e destacou a nuance envolvida na proteção desses bens em um cenário de conflitos de interesse e limitações econômicas. Mostrou-se que, embora o tombamento seja uma ferramenta central, ele deve ser complementado por uma série de outras medidas de preservação e valorização cultural, incluindo programas de incentivo, parcerias com instituições privadas e o desenvolvimento de materiais

educativos que promovam a conscientização e o respeito pelo patrimônio cultural. Portanto, o terceiro capítulo cumpriu plenamente o objetivo de investigar as dinâmicas e os obstáculos da proteção patrimonial no Brasil, fornecendo uma discussão das práticas existentes e das dificuldades encontradas na aplicação das normas de proteção ao patrimônio cultural.

Por último, o quarto capítulo dedicou-se a explorar a educação patrimonial como um elemento indispensável para o fortalecimento da conscientização social em torno do patrimônio cultural. A pesquisa sustentou que a educação patrimonial atua diretamente na criação de uma cultura de valorização e proteção desses bens, transformando a sociedade em agente ativo da preservação patrimonial. Nesse sentido, foi desenvolvida uma cartilha educacional como produto final, a qual se destina a cumprir a função de recurso pedagógico acessível, esclarecendo os aspectos legais e os trâmites que envolvem o tombamento de bens culturais.

Ao conceber a cartilha educacional, a pesquisa buscou criar um material que ultrapassa as barreiras do jargão jurídico e que se comunica com públicos diversos, promovendo o entendimento e o interesse sobre a importância do patrimônio cultural de forma acessível e prática. O objetivo foi proporcionar à população, especialmente aos proprietários de bens tombados e às instituições de ensino, uma fonte de informação objetiva, capaz de esclarecer dúvidas e de fomentar uma maior adesão às políticas de preservação patrimonial.

Para alcançar uma ampla disseminação e efetividade, a cartilha foi elaborada com recursos visuais, facilitando sua compreensão por um público diverso, independentemente de seu nível de escolaridade ou de conhecimento técnico. Esse formato permite que a cartilha seja utilizada em diferentes espaços sociais, incluindo escolas, bibliotecas, centros culturais e cartórios, assegurando que a informação sobre o patrimônio cultural e seu tombamento chegue a um número maior de pessoas.

Outrossim, a pesquisa propôs que a cartilha seja utilizada como um recurso pedagógico no ambiente escolar e informal, integrando-se no espaço formal às disciplinas de história e geografia para que as novas gerações desenvolvam, desde cedo, um senso de pertencimento e responsabilidade para com o patrimônio cultural. Com base nisso, a inclusão de exemplos e de ilustrações sobre o processo de tombamento e a importância da preservação facilita a compreensão dos conceitos e engaja o público-alvo, promovendo uma postura proativa em relação à proteção patrimonial.

Em uma última abordagem, o estudo verificou que, embora existam políticas públicas e dispositivos legais voltados para a preservação, o conhecimento sobre o que é o tombamento e quais são as responsabilidades e direitos envolvidos nesse processo ainda é restrito a poucos setores da população. Assim, a cartilha atua como um meio de democratizar o acesso ao conhecimento sobre a proteção do patrimônio cultural, possibilitando que mais cidadãos compreendam a relevância desses bens e sintam-se motivados a participar ativamente na sua preservação.

Diante disso, as reflexões finais deste trabalho demonstram que o estudo atingiu plenamente seus objetivos, visto que, ofereceu uma apresentação das bases jurídicas e históricas do direito de propriedade e do tombamento no Brasil, ao mesmo tempo em que propôs um recurso educativo inovador, que fortalece o campo da proteção cultural por meio da educação. Essa abordagem interdisciplinar, que une a teoria jurídica à prática educativa, busca ser uma contribuição para o campo do direito patrimonial e histórico.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Paulo Gustavo de; ESPÍNDOLA, Giovana Mira de; SOUSA, Maria Sueli Rodrigues de. Sistema de sesmarias e a fundação da colonialidade do território no Piauí. **Revista Geográfica de América Central**, n. 71, p. 77-110, 2023.

ALMEIDA, Letícia Figueiredo et al. Regularização fundiária e condições de vida de assentados: o caso do projeto de desenvolvimento sustentável Igarapé do Anta, Mojuí dos Campos, Pará, Brasil. **Observatório de la Economía Latinoamericana**, v. 21, n. 10, p. 17167-17183, 2023.

ANDRADE, Manoel Correia de. **A Terra e o Homem no Nordeste**: Contribuição ao Estudo da Questão Agrária no Nordeste. 7. ed. São Paulo: Cortez, 1986.

ANDRADE, Mário de. **O turista aprendiz**. Belo Horizonte: Itatiaia, 2000.

ASSUNÇÃO, Paulo. Planejamento urbano, preservação do patrimônio e turismo: processo de ação contínua. In: **TMS ALGARVE 2013–TOURISM & MANAGEMENT STUDIES INTERNATIONAL CONFERENCE**, 2013.

BARACHO, Hertha Urquiza; MUNIZ, Iranice Gonçalves. História e Formas Jurídicas de Distribuição de Terras no Brasil. **Revista Brasileira de História do Direito**, v. 1, n. 2, p. 367-382, 2015.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **O governo de Getúlio Vargas (1930-1945)**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

BENHAMOU, Françoise. **Economia do patrimônio cultural**. Edições Sesc, 2017.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Coisas**. 6. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 2003.

BLOCH, Marc. **A Sociedade Feudal**. Lisboa: Edições 70, 1987.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 5 out. 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0025.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961**. Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 7249, 27 jul. 1961.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRITO, Mariana Vieira. A política de patrimônio francesa: esboçando seu passado e presente. **Revista CPC**, v. 13, n. 25, p. 86-111, 2018.

CABRAL, Clara Bertrand. **Patrimônio Cultural Imaterial-Convenção da Unesco e Seus Contextos**. Leya, 2018.

CALDAS, Karen Velleda. **A práxis da Conservação do patrimônio material nos contextos brasileiro e espanhol sob a ótica das Representações Sociais**. 2021. 228 f. Tese (Programa de Pós-Graduação em Memória Social e Patrimônio Cultural) - Instituto de Ciências Humanas da Universidade Federal de Pelotas, 2021.

CANCLINI, Néstor García. **Culturas híbridas: estratégias para entrar e sair da modernidade**. 5. ed. São Paulo: EDUSP, 2015.

CASTRIOTA, Leonardo Barci et al. PAC Cidades Históricas—oportunidade para a conservação integrada?. **Locus: revista de história**, v. 16, n. 2, 2010.

CHOAY, François. **A alegoria do patrimônio**. São Paulo: Estação Liberdade, 2001.

COSTA, Emília Viotti da. **Da Senzala à Colônia**. São Paulo: Unesp, 2006.

COSTA, Lúcio. **Registro de uma vivência**. São Paulo: Empresa das Artes, 1995.

COUTURIER, Bastien. **Monumentos históricos retirados da lista: caracterização do valor monumental pelo estudo dos cancelamentos de proteção**. 2018. Tese de Doutorado - Universidade de Lyon, 2018.

CRANSTON, Maurice. **Jean-Jacques: The Early Life and Work of Jean-Jacques Rousseau 1712–1754**. Chicago: University of Chicago Press, 1991.

CUEVAS-CERVERÓ, Aurora; MARTÍNEZ, Cristina Barrios. Preservação e comunicação do patrimônio cultural e científico em bibliotecas digitais. **Comunicação científica em rede**, p. 97, 2021.

DALL'AGNOL, Sandra. Impactos do turismo x comunidade local. **SEMINTUR-Anais do VII Seminário de Pesquisa em Turismo do Mercosul. Turismo e Paisagem: relação complexa**, v. 16, 2012.

DANTAS, Fabiana Santos. O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan): um estudo de caso em direito administrativo. **Revista de Direito Administrativo**, v. 264, p. 223-243, 2013.

DEMARCHI, João Lorandi. O que é, afinal, a educação patrimonial? uma análise do Guia Básico de Educação Patrimonial. **Revista CPC**, v. 13, n. 25, p. 140-162, 2018.

DINIZ, Rozeane Porto; PACHECO, Ricardo Aguiar. O patrimônio inventado sob a tutela do Estado. **Patrimônio, povos do campo e memórias: diálogos com a cultura, a arte e a educação [online]**. Mossoró: EdUFERSA, p. 17-31, 2020.

FAITANIN, Ramona. **O planejamento como instrumento de conciliação entre a preservação e o desenvolvimento urbano**: O caso da cidade de Vitória. 2012. 164 f. Dissertação de Mestrado - Departamento de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal do Espírito Santo, 2012.

FANTINEL, Caroline. **Patrimônio festivo**: uma análise dos carnavais de Barranquilla (COL) e Salvador (BRA) sob a perspectiva do patrimônio cultural imaterial. 2019. 327 f. Tese (Programa Multidisciplinar de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade) - Instituto de Humanidades da Universidade Federal da Bahia, 2019.

FARIAS, Ana Paula Perardt; CARDOZO, Poliana Fabíula. Memória e patrimônio: um estudo por meio dos atrativos turísticos da usina hidrelétrica de Itaipu em Foz do Iguaçu, PR. **Cultura Histórica & Patrimônio**, v. 3, n. 2, p. 53-73, 2016.

FLORÊNCIO, Sônia Regina Rampim. Educação Patrimonial: algumas diretrizes conceituais. **Anais do V Simpósio Capixaba de Memória Institucional**, p. 9, 2015.

FONSECA, Maria Cecília Londres. **O patrimônio em processo**: trajetória da política federal de preservação no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: UFRJ/IPHAN, 2005.

FRAMPTON, Kenneth. **Modern Architecture: A Critical History**. 4. ed. London: Thames & Hudson, 2007.

FRANCE. **Commission des Monuments Historiques**, 1837. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr>. Acesso em: 09 out. 2024.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. Global Editora e Distribuidora Ltda, 2019.

FUNARI, Pedro Paulo A. Os desafios da destruição e conservação do Patrimônio Cultural no Brasil. **Trabalhos de antropologia e etnologia**, v. 41, n. 1-2, 2020.

FUNARI, Pedro Paulo A.; PELEGRINI, Sandra de Cássia Araújo; RAMBELLI, Gilson. **Patrimônio cultural e ambiental: questões legais e conceituais**. Annablume, 2009.

GARNSEY, Peter. **Thinking about Property**: From Antiquity to the Age of Revolution. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

GOMES, Laurentino. **1808**: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a história de Portugal e do Brasil. São Paulo: Globo Livros, 2013.

GUEDES, Tarcila. **O lado doutor e o gavião de penacho**: movimento modernista e patrimônio cultural no Brasil: o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN). Annablume, 2000.

HARVEY, David. **The Enigma of Capital**: And the Crises of Capitalism. Oxford: Oxford University Press, 2010.

HENRIQUES, Cláudia. **Turismo cidade e cultura: planejamento e gestão sustentável**. Edições Sílabo, 2003.

HEWISON, Robert. **The Heritage Industry: Britain in a Climate of Decline**. London: Methuen, 1987.

HOBSBAWM, Eric. **A Era das Revoluções**: 1789-1848. São Paulo: Paz e Terra, 2017.

HOBSBAWM, Eric. **A invenção das tradições**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

HOBSBAWM, Eric; RANGER, Terence. **The Invention of Tradition**. Cambridge: Cambridge University Press, 1983.

HOLANDA, Paulo César Marques; FREIRES, Orlane Pereira. Cerâmica Baniwa: possíveis olhares a partir da convenção para a proteção do patrimônio mundial, cultural e natural (1972). **Museos entre la Historia y los Patrimonios**, p. 197, 2019.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1968.

HOSAGRAHAR, Jyoti. A history of heritage conservation in city planning. In: **The Routledge handbook of planning history**. Routledge, 2017. p. 441-455.

HUMAN, Helen. Democratising world heritage: The policies and practices of community involvement in Turkey. **Journal of social archaeology**, v. 15, n. 2, p. 160-183, 2015.

IPHAN. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. **Patrimônio Cultural**. 2020. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218/>. Acesso em: 21 ago. 2024.

JOHN, Nara Marlei. Identificação, valorização e preservação do patrimônio histórico e cultural. **XI Encontro Estadual de História: história, memória e patrimônio**, v. 23, n.11, 2012.

LANDES, David S. **The Unbound Prometheus**: Technological Change and Industrial Development in Western Europe from 1750 to the Present. Cambridge: Cambridge University Press, 1969.

LASLETT, Peter. **John Locke**: Two Treatises of Government. Cambridge: Cambridge University Press, 1988.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**. Editora Saraiva, 2017.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOWENTHAL, David. **The Past is a Foreign Country**. Cambridge: Cambridge University Press, 1985.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MACPHERSON, C. B. **The Political Theory of Possessive Individualism**: Hobbes to Locke. Oxford: Oxford University Press, 2011.

MARCHETTE, Tatiana Dantas. **Educação Patrimonial e políticas públicas de preservação no Brasil**. Editora Intersaberes, 2023.

MARINS, Paulo César Garcez. Novos patrimônios, um novo Brasil? Um balanço das políticas patrimoniais federais após a década de 1980. **Estudos Históricos (Rio de Janeiro)**, v. 29, p. 9-28, 2016.

MARTINS, José de Souza. **O Cativo da Terra**. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2018.

MATOS, Carolina da Rocha Carlos. A tela digital e a experiência do museu na era da intermediação eletrônica. **Museologia & Interdisciplinaridade**, v. 10, n. Especial, p. 13-37, 2021.

MATTES, Anita. Análise do reconhecimento legal da vaquejada como patrimônio cultural imaterial brasileiro. **Direitos Culturais, Santo Ângelo**, v. 13, n. 29, p. 105-124, 2018.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. A competência para legislar sobre patrimônio cultural. **Conjur**, v.86, n.8, p.1-14, 2021.

MORRIS, William. **The Collected Works of William Morris: With Introductions by His Daughter May Morris**. Cambridge University Press, 2012.

NILSSON, Per Åke. Impact of cultural heritage on tourists. The heritagization process. **Athens Journal of Tourism**, v. 5, n. 1, p. 35-54, 2018.

NORA, Pierre. Entre memória e história: a problemática dos lugares. *Revista Projeto História*, n. 10, p. 7-28, dez. 1989.

NORA, Pierre. **Les Lieux de Mémoire**. Paris: Gallimard, 1989.

NORA, Pierre. **Pierre Nora en Les lieux de mémoire**. Ediciones Trilce, 2008.

NOVAIS, Fernando. **Portugal e Brasil na Crise do Antigo Sistema Colonial (1777-1808)**. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 1985.

PAES, Maria Tereza Duarte. Gentrificação, preservação patrimonial e turismo: os novos sentidos da paisagem urbana na renovação das cidades. **GEOUSP Espaço E Tempo (Online)**, v. 21, n. 3, p. 667-684, 2017.

PAES, Mariana Armond Dias. Das cadeias dominicais impossíveis: posse e título no Brasil Império. In: **Propriedades em transformação: abordagens multidisciplinares sobre a propriedade no Brasil**. Blucher Open Access, 2018.

PASSINHAS, Sandra. **Propriedade e personalidade no direito civil português**. Leya, 2023.

PEDERSEN, Arthur. Gestão do turismo em Sítios do Patrimônio Mundial. In: **Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura**, 2019.

PEREIRA, Natália Biscaglia; PASINI, Pâmela; BITTENCOURT, Eduardo Müller. Impacto das mudanças climáticas no contexto do patrimônio cultural de cidades europeias e brasileiras: breve panorama de estudos sobre o tema entre 2000 e 2020. **PerCursos**, v. 22, n. 49, p. 46-72, 2021.

PETRILLO, Pier Luigi. Patrimônio cultural imaterial, identidade nacional e direitos humanos fundamentais: o papel da Convenção da UNESCO de 2003 em uma perspectiva comparada: The Role of the 2003 UNESCO Convention in a Comparative Perspective. **Revista Jurídica da UFERSA**, v. 8, n. 15, p. 24-40, 2024.

PINHEIRO, Adson Rodrigo; SOUSA, Janaildo. Patrimônio cultural e decolonialidade. **Revista Memória em Rede**, v. 16, n. 31, p. 316-344, 2024.

PINHEIRO, Maria Lúcia Bressan. Mário de Andrade e Lúcio Costa no número inaugural da Revista do SPHAN. **Revista CPC**, v. 13, n. 25esp, p. 48-79, 2018.

PINTO, Carlos Alberto Schettini. Um resgate às tradições culturais brasileira—estabelecendo políticas culturais. **Revista Fragmentos de Cultura-Revista Interdisciplinar de Ciências Humanas**, v. 30, n. 1, p. 135-153, 2020.

POLANYI, Karl. **A Grande Transformação: As Origens de Nossos Tempos**. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

PORTO, Antônio José Maristrello; FRANCO, Paulo Fernando. Uma análise também econômica do direito de propriedade. **Economic Analysis of Law Review**, v. 7, n. 1, p. 207-232, 2016.

PRADO JR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. Editora Companhia das Letras, 2011.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Brasiliense, 2011.

PRIETO, Gustavo Francisco Teixeira. A aliança entre terra e capital na ditadura brasileira. **Mercator (Fortaleza)**, v. 16, p. e16003, 2017.

RABELLO, Sonia. O tombamento. **Dicionário IPHAN de Patrimônio Cultural**, v. 1, 2015.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REIS, Nestor Goulart. **Urbanismo no Brasil: 1895-1965**. São Paulo: Studio Nobel, 1995.

RESENDE, Maria Antônia Botelho; FRAZÃO, Quênia. A tutela do patrimônio cultural na legislação brasileira: instrumentos de proteção do patrimônio material e imaterial. **Revista Jurídica**, v. 21, 2024.

RIEGL, Aloïs. **Der moderne Denkmalkultus: Sein Wesen und seine Entstehung**. Viena: Braumüller, 1998.

RIEGL, Alois. The modern cult of monuments: its character and its origin. **Oppositions**, n. 25, p. 20-51, 1982.

RIOS, Thiago Meneses. Direito de propriedade, função social e limitações constitucionais. **Revista Jus Navigandi**, v. 19, n. 3919, p.1-17, 2018.

ROCHA, Rosaly Justiniano Souza; CABRAL, José Pedro Cabrera. Aspectos históricos da questão agrária no Brasil. **Produção acadêmica**, v. 2, n. 1, p. 75-86, 2016.

RODRIGHIERO, Juliana Cavalheiro. **A restauração participativa como metodologia de preservação do patrimônio cultural**: um estudo relacional entre Brasil e França. 2023. 707 f. Tese (Programa de Pós-Graduação em Memória Social e Patrimônio Cultural) - Instituto de Ciências Humanas da Universidade Federal de Pelotas, 2023.

RODRIGUES, Pedro Parga. A Lei de Terras de 1850 e os Relatórios do Ministério da Agricultura entre 1873-1889. **Revista Maracanan**, n. 17, p. 103-117, 2017.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

RUSKIN, John. **The Seven Lamps of Architecture**. New York: Dover Publications, 1989.

SAMPAIO, Alice Barboza. **Patrimônio imaterial e musealização na América Latina**. 2019. 131 f. Dissertação - Universidade de São Paulo, 2019.

SANTOS, Aretha Lecir Rodrigues dos. **Direito à cidade na área central de Florianópolis**: desafios na preservação e possibilidades para a garantia da função social do patrimônio cultural edificado. 2023. 363 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Tecnológico, 2023.

SÃO PAULO (Estado). **Lei nº 10.247, de 22 de outubro de 1999**. Dispõe sobre o tombamento de bens de valor cultural, histórico, arquitetônico e paisagístico no Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1999/lei-10247-22.10.1999.html>. Acesso em: 24 out. 2024.

SÃO PAULO (Município). **Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985**. Dispõe sobre o tombamento de bens de interesse histórico, artístico, arquitetônico e ambiental no Município de São Paulo. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/cultura/patrimonio_historico/index.php?p=32644. Acesso em: 24 out. 2024.

SCAFF, Fernando Campos. Mudanças sociais e econômicas mostram a necessidade de um novo Estatuto da Terra. **Consultor Jurídico**, v. 24, 2017.

SCHWARTZ, Stuart B. **Segredos Internos: Engenhos e Escravos na Sociedade Colonial, 1550-1835**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

SCIFONI, Simone. Desafios para uma nova educação patrimonial. **Revista Teias**, v. 18, n. 48, p. 5-16, 2017.

SERRES, Juliane Conceição Primon. Preservação do patrimônio cultural da saúde no Brasil: uma questão emergente. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, v. 22, p. 1411-1426, 2015.

SILVA, Celso Severo. Regularização Fundiária no Brasil Contemporâneo: para além da interpretação jurídica. **Revista de Políticas Públicas**, v. 22, p. 1327-1346, 2018.

SILVA, Fabiane da Costa Gaspar da. **Obrigações em tempos de paz dos Estados Partes das Convenções da Unesco para proteção internacional do patrimônio cultural**. 2023. 100 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

SILVA, Gilvandro Oliveira. **Patrimônios históricos na Amazônia: História, memória, turismo e preservação**. 2018. 110 f. Dissertação (Mestrado em Sociedade e Cultura na Amazônia) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Karla Karoline Rodrigues; MAIA, Cláudio Lopes. Latifúndio: uma análise a partir do arcabouço normativo do regime de sesmarias no Brasil. **Revista de Direito Agrário e Agroambiental**, v. 5, n. 1, p. 1-17, 2019.

SILVA, Marcio Antônio Both da. Lei de Terras de 1850: lições sobre os efeitos e os resultados de não se condenar “uma quinta parte da atual população agrícola”. **Revista Brasileira de História**, v. 35, p. 87-107, 2015.

SOARES, Carolina Pedro. Destombamento: reflexões sobre a (des) construção do patrimônio cultural nacional (1937-1955). **Associação Nacional de História - ANPUH**, v.31, n.1, p.1-12, 2021.

SOARES, Inês Virgínia Prado; CUREAU, Sandra (Ed.). **Bens culturais e direitos humanos**. Edições Sesc SP, 2019.

SOSTER, Sandra Schmitt. Transdisciplinaridade na Gestão do Patrimônio Cultural. **Nomads.usp**, v.8, n.2, p.1-7, 2016.

SPINA, Gabriel Luis; SERRATTO, Edgar Bruno Franke. Patrimônio histórico e cultural: uma revisão bibliográfica. **Educação, Batatais**, v. 5, n. 3, p. 99-116, 2015.

TAYLOR, Diana. Performance e patrimônio cultural intangível. **PÓS: Revista do Programa de Pós-graduação em Artes da EBA/UFMG**, v.1, n.1, p. 91-103, 2023.

TESHIMA, Márcia; PONA, Everton Willian. Do Direito de Laje: uma visão mitigada do direito de propriedade ao direito à moradia. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 12, p. 45-76, 2019.

THOMPSON, E. P. **The Making of the English Working Class**. New York: Vintage, 1966.

TOLEDO, Benedito Lima de. **São Paulo: três cidades em um século**. São Paulo: Cosac Naify, 1996.

TRENTIN, Fábila; CRUZ, André Marcos; GUIMARÃES, Valeria Lima. Patrimônio e turismo no caminho do ouro em Paraty (Rio de Janeiro, Brasil). **Turismo e História- Perspectivas sobre o Patrimônio da Humanidade no Espaço Ibero-Americano**, p. 213, 2020.

TUCK, Richard. **Natural Rights Theories: Their Origin and Development**. Cambridge: Cambridge University Press, 1979.

UNESCO. **Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, adotada em Paris em 16 de novembro de 1972**. 1972. Disponível em: <https://whc.unesco.org/en/conventiontext/>. Acesso em: 01 ago. 2024.

UNESCO. **Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial**. Paris: UNESCO, 2003.

UNESCO. **Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial**. Paris: UNESCO, 2003. Disponível em: <https://ich.unesco.org/en/convention>. Acesso em: 18 out. 2024.

UNESCO. **Patrimônio Mundial da Humanidade - Ouro Preto (MG)**, 1980. Disponível em: <https://whc.unesco.org/en/list/124>. Acesso em: 24 out. 2024.

UNITED KINGDOM. **Ancient Monuments Protection Act**, 1882. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk>. Acesso em: 07 out. 2024.

VALIM, Marcia das Dores Cunha Alves et al. Os impactos da globalização na preservação dos patrimônios culturais: a festa do divino de Mogi das Cruzes-SP. **Interações**, v. 13, n. 23, p. 174-192, 2018.

VELOSO, Mariza. **O Tecido do Tempo: o patrimônio cultural no Brasil e a Academia Sphan**. SciELO-Editora UnB, 2018.

VIANA, Shayna Leite; MESQUITA, Augusto Santos; BRAGA JUNIOR, Walter de Carvalho. EDUCAÇÃO PATRIMONIAL NO ENSINO DE HISTÓRIA: construção de identidade e memória coletiva no ensino básico. **Revista Docentes**, v. 9, n. 29, p. 21-28, 2024.

WORSTER, Donald. **The Wealth of Nature: Environmental History and the Ecological Imagination**. New York: Oxford University Press, 1994.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de história do direito**. Editora del Rey, 2007.

ZENERATTI, Fábio Luiz. O acesso à terra no Brasil: reforma agrária e regularização fundiária. **Revista Katálisis**, v. 24, n. 3, p. 564-575, 2021.